



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria de Apoio Legislativo - SGP2
SPLegis

PROJETO DE LEI 71/2017 DE 09/02/2017

Promovente:

Ver. CLAUDIO FONSECA (PPS)

Ementa:

ALTERA OS CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO POR EVOLUÇÃO FUNCIONAL NAS REFERÊNCIAS CRIADAS PELA LEI 15.963, DE 2014, A DENOMINAÇÃO DO CARGO DE AGENTE ESCOLAR, REENQUADRA NAS TABELAS DE VENCIMENTOS O QUADRO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Observações:

Arquivado em ____/____/____

Chefe de Seção



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE VEREADOR CLAUDIO FONSECA

Folha nº 01 do profls. 1
nº 01-71 de 1
Câmara Cione - Ass. Parlamentar
RF 100 406

PROJETO DE LEI:

PL

71/2017

Altera os critérios para enquadramento por evolução funcional nas referências criadas pela Lei 15.963, de 2014, a denominação do cargo de agente escolar, reestrutura nas tabelas de vencimentos o quadro dos profissionais de educação e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a alterar as Tabelas "A" e "B" do Anexo IV a que se refere o artigo 35 da Lei nº 14.660, de 2007, substituído pelo Anexo III a que se refere o artigo 17 da Lei nº 14.715, de 2008, substituído pelo Anexo II da lei nº 15.963, de 2014, na parte relativa ao Quadro do Magistério Municipal na conformidade da presente Lei.

Parágrafo único - A evolução funcional dos integrantes do Quadro do Magistério Municipal nas referências acrescidas pela Lei nº 15.963, de 2014 será disciplinada em regulamento, observado o disposto nos incisos I e II do "caput" do artigo 35 da Lei nº 14.660, de 2007, e nos § 1º e 5º ao 7º do mesmo artigo, bem como obedecidos os seguintes critérios:

I - a evolução funcional por títulos ou combinação de tempo e títulos será feita mediante requerimento do servidor e estará condicionada à apresentação dos títulos a serem definidos no decreto regulamentar previsto neste parágrafo e surtirá efeito a partir do mês da apresentação do requerimento e dos títulos a que alude este inciso.

II - o enquadramento pelo critério Tempo, conforme contido no Anexo I desta lei, será automático e em até 60 dias, após sua obtenção.

Art. 2º - A combinação de tempo e títulos, para fins de enquadramento nas referências acrescidas pela Lei 15.963, de 2014, implicará em redução de dois anos nos mínimos exigidos para o enquadramento em cada uma delas, conforme tabela do anexo II desta lei.

Art. 3º - Os proventos dos aposentados e pensionistas serão revistos, observando-se o enquadramento automático em duas referências superiores às quais se encontram, por força das duas novas referências acrescidas pela Lei 15.963, de 2014, nas Tabelas de vencimentos do Quadro do Magistério.

Art. 4º - Os integrantes do Quadro do Magistério Municipal em atividade poderão ser enquadrados na última referência desde que na data de aprovação desta lei detenham as exigências para o referido enquadramento.

Art. 5º - Os agentes de apoio que estão lotados, ou em exercício, nas unidades escolares ou órgãos centrais e regionais da Secretaria Municipal de Educação passam a ter seus cargos transformados em agente escolar, por opção declarada em até 60 dias, a partir da aprovação da presente Lei.

§1º - A regulamentação desta transformação ocorrerá no prazo de 90 dias contados a partir da data de aprovação desta lei.

§2º - Os optantes pela transformação passarão a integrar o Quadro de Apoio dos Profissionais de Educação e enquadrados na referência da Tabela de Vencimentos do Quadro de

Segue(m) Juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob
nº <u>225</u>
Em <u>10/2/17</u>
Ass: <u>[assinatura]</u>

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE VEREADOR CLAUDIO FONSECA

Apoio, correspondente ao tempo de serviço público municipal até o ato da transformação.

Art. 6º - A referência inicial do cargo de Auxiliar Técnico de Educação, constante no Anexo II da Lei 14.715, de 08 de abril de 2008, passa a ser o QPE - 06 A.

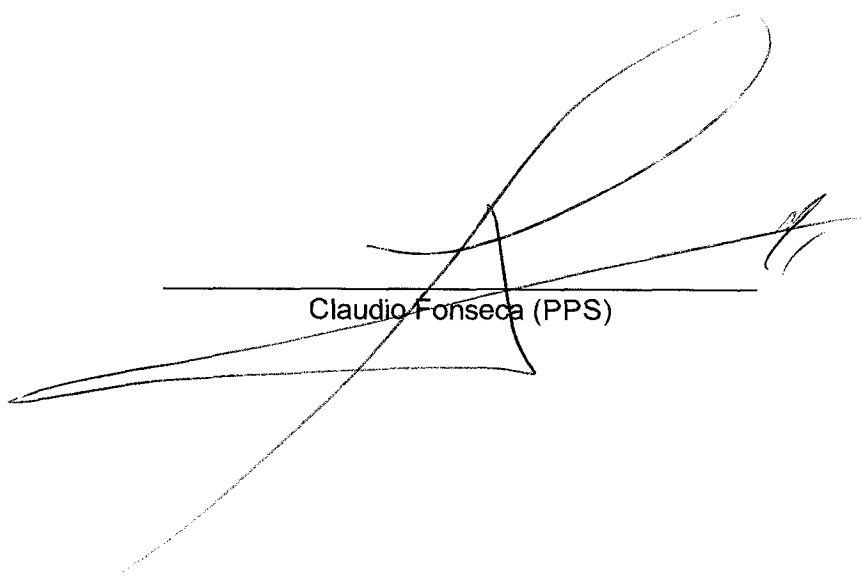
§1º - Os atuais ocupantes do cargo de Auxiliar Técnico de Educação, por força do disposto no caput deste artigo, terão enquadramento automático em três referências superiores às quais se encontram na Tabela de Vencimentos do Quadro de Apoio da Educação.

Art. 7º - A denominação dos atuais Agentes escolares passa a ser Auxiliar Técnico de Educação, com reenquadramentos a partir da aprovação da presente lei, nas referências correspondentes ao cargo de Auxiliar Técnico de Educação, correspondente ao seu tempo como integrante do Quadro dos Profissionais de Educação.

Art. 8º - A referência inicial do cargo de Agente Escolar, integrante da carreira do Apoio da Educação, constante no Anexo II da Lei 14.715, de 08 de abril de 2008, passa a ser o QPE - 03A.

Art. 9º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Às Comissões competentes.



Claudio Fonseca (PPS)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE VEREADOR CLAUDIO FONSECA

Anexo I integrante da Lei nº , de de de

ENQUADRAMENTO POR TEMPO

PROFESSOR

CATEGORIA 1			CATEGORIA 2			CATEGORIA 3		
QPE	T		QPE	T		QPE	T	
20	24		22	24		23	24	
19	23		21	23		22	23	

GESTOR

Coordenador pedagógico			Diretor de escola			Supervisor escolar		
QPE	T		QPE	T		QPE	T	
24	24		24	24		24	24	
23	23		23	23		23	23	

Anexo II integrante da Lei nº , de de de

ENQUADRAMENTO POR TEMPO E TÍTULOS

PROFESSOR

CATEGORIA 1			CATEGORIA 2			CATEGORIA 3		
QPE	T	P	QPE	T	P	QPE	T	P
20	22	3,0	22	22	3,0	23	22	3,0
19	21	3,0	21	21	3,0	22	21	3,0

GESTOR

Coordenador pedagógico			Diretor de escola			Supervisor escolar		
QPE	T	P	QPE	T	P	QPE	T	P
24	22	3,0	24	22	3,0	24	22	3,0
23	21	3,0	23	21	3,0	23	21	3,0



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE VEREADOR CLAUDIO FONSECA

autuado em 10/02/2017 13:57:24.

Folha nº	04	do proc	fs. 5
Nº	01-71	de	17

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 100.406

JUSTIFICATIVA:

A presente propositura visa dar equidade no tratamento de direito obtido pelos integrantes da carreira do magistério constantes nas leis 14.660, de 2007, e 15.963, de 2014.

A carreira do magistério caracteriza-se como aquela em que os incentivos voltados à sua formação permanente são imprescindíveis e, neste sentido, reconhecer e valorizar o empenho dos educadores é investir em sua formação e também em sua experiência. Tal investimento é papel fundamental da administração pública municipal.

Tendo em vista o que aqui se argumenta, a presente propositura restabelece critérios já contidos na Lei 14.660, de 2007, para fins de enquadramento por evolução funcional até as referências QPE - 21 para os docentes e QPE - 22 para os gestores.

Com a aprovação da Lei 15.963, de 2014, ficou determinado uma interrupção no desenvolvimento da carreira, posto que os enquadramentos nas duas referências finais ficaram vinculados ao tempo e títulos, o que praticamente inviabilizou para milhares de profissionais docentes e gestores de educação enquadramentos nas novas referências.

A presente propositura busca uniformizar os critérios, dispensando os profissionais da educação de percorrer caminhos sinuosos inatingíveis na obtenção de direitos.

Ainda cuida a presente propositura de alterar a denominação do cargo de agente de apoio, integrante do quadro do pessoal do nível básico da Prefeitura lotados ou em exercício nas unidades da Secretaria Municipal de Educação, em agente escolar conforme intenção já manifestada pelo Executivo Municipal.

Quanto ao cargo de agente escolar, que responde hoje pelas mesmas atribuições dos auxiliares técnicos de educação conforme portaria da Secretaria Municipal de Educação, aqui se pretende reconhecer o direito que lhe é negado apenas por não possuir a mesma denominação do cargo de auxiliar técnico de educação.

Procurando alcançar o bom funcionamento das unidades escolares pode-se afirmar que o impacto financeiro, pela repercussão positiva de tal propositura, é além de compatível com o orçamento da cidade também irrelevante.

Pelas razões apresentadas, e visando cada vez mais valorizar o profissional da educação municipal, rogo aos nobres pares a aprovação do presente projeto de lei.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº05.....

do processo nº 01 - PL 71 de 2017,10, 2, 17..... (a)02.....

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE:
<u>Const. Just. e Leg. Particip.</u>
<u>Administração Pública,</u>
<u>Educação, Cultura e Esportes,</u>
<u>Finanças e Orçamento.</u>
<u>08 FEV/2017</u>
<u>PRESIDENTE</u>

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

10, FEV, 2017

Antonio Isoldi Caleari

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

10/02/17
Ale
16

Kard

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Seguem, juntados nesta data	Para a Informação
Documento rubricados aut	
Folha de nºs	06-67 em 22/02/17

Bruno Lucchetti
Técnico Administrativo
RF. 11.455



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Bruno Lucchetti

RF 11.455

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 71/17

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado:

-Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional;

-Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que dispõe sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica;

-Lei Municipal nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, que dispõe sobre alterações das Leis nº 11.229/92, nº 11.434/93 e legislação subsequente, reorganiza o Quadro dos Profissionais de Educação, com as respectivas carreiras e consolida o Estatuto dos Profissionais da Educação Municipal. Declarado parcialmente inconstitucional;

-Lei Municipal nº 15.963, de 15 de janeiro de 2014, que acrescenta referências à Escala de Padrões de Vencimentos do Quadro do Magistério Municipal, do Quadro dos Profissionais de Educação – QPE;

-Lei Municipal nº 14.715, de 8 de abril de 2008, que altera dispositivos das Leis nº 9.480/82, e nº 10.224/86, ambas com as modificações introduzidas pela legislação subsequente, as quais dispõem, respectivamente, sobre as carreiras de Agente de Apoio Fiscal e de Agente Vistor, concede a Gratificação por Desempenho de Atividade, instituída pela Lei nº 14.600/07, e altera dispositivos das Leis nº 14.591/07, nº 14.600/07 e nº 14.660/07;

-PL 187/2016, que considera como horas de formação 10% (dez por cento) do total de horas da jornada de trabalho semanal dos profissionais de educação referidos no inciso II do art. 6º da Lei 14.660/07, nos termos que especifica;

- PL 66/2017, que dispõe sobre alterações no anexo I a que se refere o artigo 3º da Lei nº 14.660/07, no anexo II da Lei nº 15.963/14, e dá outras providências;

- PL 68/2017, que dispõe sobre alterações na Lei nº 14.660/07, visando atender o §4º do art. 2º da Lei Federal nº 11.738/08 quanto ao mínimo das Jornadas de Trabalho Docente, nos termos que especifica.

Cópias dos textos normativos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 05.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2017.

Christiana Samara Chebib Lienert

Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Bruno Lucchetti

RF 11.455

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

(Vide Adin 3324-7, de 2005)

(Vide Decreto nº 3.860, de 2001)

(Vide Lei nº 10.870, de 2004)

(Vide Lei nº 12.061, de 2009)

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Da Educação

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

TÍTULO II

Dos Princípios e Fins da Educação Nacional

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;

V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

VII - valorização do profissional da educação escolar;

VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;

IX - garantia de padrão de qualidade;

X - valorização da experiência extra-escolar;

XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

XII - consideração com a diversidade étnico-racial. (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

TÍTULO III

Do Direito à Educação e do Dever de Educar

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

~~I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;~~

~~II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;~~

~~II - universalização do ensino médio gratuito; (Redação dada pela Lei nº 12.061, de 2009)~~

~~III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;~~

~~IV - atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;~~

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, organizada da seguinte forma: (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

a) pré-escola; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

b) ensino fundamental; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

c) ensino médio; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

II - educação infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

IV - acesso público e gratuito aos ensinos fundamental e médio para todos os que não os concluíram na idade própria; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

~~VIII - atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;~~

VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

X - vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 11.700, de 2008).

Art. 5º O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo.

§ 1º Compete aos Estados e aos Municípios, em regime de colaboração, e com a assistência da União:

~~I - recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;~~

RF 11.455

Art. 5º O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigi-lo. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

§ 1º O poder público, na esfera de sua competência federativa, deverá: (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

I - recensear anualmente as crianças e adolescentes em idade escolar, bem como os jovens e adultos que não concluíram a educação básica; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

II - fazer-lhes a chamada pública;

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

§ 2º Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

§ 3º Qualquer das partes mencionadas no *caput* deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do § 2º do art. 208 da Constituição Federal, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.

§ 4º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§ 5º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

~~Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos sete anos de idade, no ensino fundamental.~~

~~Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos seis anos de idade, no ensino fundamental. (Redação dada pela Lei nº 11.114, de 2005)~~

Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

Art. 7º O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;

II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;

III - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.

TÍTULO IV

Da Organização da Educação Nacional

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

§ 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.

Art. 9º A União incumbir-se-á de: (Regulamento)

I - elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema federal de ensino e o dos Territórios;

III - prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, exercendo sua função redistributiva e supletiva;

IV - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;

IV-A - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, diretrizes e procedimentos para identificação, cadastramento e atendimento, na educação básica e na educação superior, de alunos com altas habilidades ou superdotação; (Incluído pela Lei nº 13.234, de 2015)

V - coletar, analisar e disseminar informações sobre a educação;

VI - assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino;

VII - baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação;

VIII - assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, com a cooperação dos sistemas que tiverem responsabilidade sobre este nível de ensino;

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino. (Vide Lei nº 10.870, de 2004)

§ 1º Na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei.

§ 2º Para o cumprimento do disposto nos incisos V a IX, a União terá acesso a todos os dados e informações necessários de todos os estabelecimentos e órgãos educacionais.

§ 3º As atribuições constantes do inciso IX poderão ser delegadas aos Estados e ao Distrito Federal, desde que mantenham instituições de educação superior.

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;

II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;

IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

~~VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio.~~

VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos que o demandarem, respeitado o disposto no art. 38 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 12.061, de 2009)

VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual. (Incluído pela Lei nº 10.709, de 31.7.2003)

Parágrafo único. Ao Distrito Federal aplicar-se-ão as competências referentes aos Estados e aos Municípios.

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal. (Incluído pela Lei nº 10.709, de 31.7.2003)

Parágrafo único. Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;

II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;

IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;

VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

~~VII - informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.~~

VII - informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola; (Redação dada pela Lei nº 12.013, de 2009)

VIII - notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinquenta por cento do percentual permitido em lei. (Incluído pela Lei nº 10.287, de 2001)

Art. 13. Os docentes incumbir-se-ão de:

I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

III - zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 14. Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;

II - participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

Art. 15. Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.

Art. 16. O sistema federal de ensino compreende: (Regulamento)

I - as instituições de ensino mantidas pela União;

II - as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III - os órgãos federais de educação.

Art. 17. Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem:

I - as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal;

II - as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal;

III - as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada;

IV - os órgãos de educação estaduais e do Distrito Federal, respectivamente.

Parágrafo único. No Distrito Federal, as instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada, integram seu sistema de ensino.

Art. 18. Os sistemas municipais de ensino compreendem:

I - as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal;

II - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III - os órgãos municipais de educação.

Art. 19. As instituições de ensino dos diferentes níveis classificam-se nas seguintes categorias administrativas: (Regulamento) (Regulamento)

I - públicas, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público;

II - privadas, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Art. 20. As instituições privadas de ensino se enquadrarão nas seguintes categorias: (Regulamento) (Regulamento)

I - particulares em sentido estrito, assim entendidas as que são instituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que não apresentem as características dos incisos abaixo;

~~II - comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de professores e alunos que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade;~~

~~II - comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de pais, professores e alunos, que incluam em sua entidade mantenedora representantes da comunidade; (Redação dada pela Lei nº 11.183, de 2005)~~

II - comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas educacionais, sem fins lucrativos, que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade; (Redação dada pela Lei nº 12.020, de 2009)

III - confessionais, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendem a orientação confessional e ideologia específicas e ao disposto no inciso anterior;

IV - filantrópicas, na forma da lei.

TÍTULO V

Dos Níveis e das Modalidades de Educação e Ensino

CAPÍTULO I

Da Composição dos Níveis Escolares

Art. 21. A educação escolar compõe-se de:

I - educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;

II - educação superior.

CAPÍTULO II

DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 22. A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Art. 23. A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

§ 1º A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.

§ 2º O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei.

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;

b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;

III - nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino;

IV - poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares;

V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;

b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;

c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;

d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;

VI - o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

VII - cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

Parágrafo único. A carga horária mínima anual de que trata o inciso I do **caput** deverá ser progressivamente ampliada, no ensino médio, para mil e quatrocentas horas, observadas as normas do respectivo sistema de ensino e de acordo com as diretrizes, os objetivos, as metas e as estratégias de implementação estabelecidos no Plano Nacional de Educação. (Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016)

Art. 25. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.

~~Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.~~

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento

escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013) Bruno Lucchetti

RF 11.455

~~§ 1º Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.~~

§ 1º Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente da República Federativa do Brasil, observado, na educação infantil, o disposto no art. 31, no ensino fundamental, o disposto no art. 32, e no ensino médio, o disposto no art. 36. (Redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 2016)

~~§ 2º O ensino da arte constituirá componente curricular obrigatório, nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.~~

~~§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos. (Redação dada pela Lei nº 12.287, de 2010)~~

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação infantil e do ensino fundamental, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 2016)

~~§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular da Educação Básica, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativa nos cursos noturnos.~~

~~§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da Educação Básica, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativa nos cursos noturnos. (Redação dada pela Lei nº 10.328, de 12.12.2001)~~

~~§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno: (Redação dada pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)~~

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação infantil e do ensino fundamental, sendo sua prática facultativa ao aluno: (Redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 2016)

I – que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

II – maior de trinta anos de idade; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

III – que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

IV – amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

V – (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

VI – que tenha prole. (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

~~§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.~~

§ 5º No currículo do ensino fundamental, será ofertada a língua inglesa a partir do sexto ano. (Redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 2016)

~~§ 6º A música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, de componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.769, de 2008)~~

§ 6º As artes visuais, a dança, a música e o teatro são as linguagens que constituirão o componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.278, de 2016)

~~§ 7º Os currículos do ensino fundamental e médio devem incluir os princípios da proteção e defesa civil e a educação ambiental de forma integrada aos conteúdos obrigatórios. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)~~

§ 7º A Base Nacional Comum Curricular disporá sobre os temas transversais que poderão ser incluídos nos currículos de que trata o caput. (Redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 2016)

§ 8º A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais. (Incluído pela Lei nº 13.006, de 2014)

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o caput deste artigo, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado. (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

§ 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação, ouvidos o Conselho Nacional de Secretários de Educação - Consed e a União Nacional de Dirigentes de Educação - Undime. (Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016)

~~Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, oficiais e particulares, torna-se obrigatório o ensino sobre História e Cultura Afro-Brasileira. (Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003)~~

~~§ 1º O conteúdo programático a que se refere o caput deste artigo incluirá o estudo da História da África e dos Africanos, a luta dos negros no Brasil, a cultura negra brasileira e o negro na formação da sociedade nacional, resgatando a contribuição do povo negro nas áreas social, econômica e política pertinentes à História do Brasil. (Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003)~~

~~§ 2º Os conteúdos referentes à História e Cultura Afro-Brasileira serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de Educação Artística e de Literatura e História Brasileiras. (Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003)~~

~~§ 3º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003)~~

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

Bruno Lucchetti

RF 11.455

Art. 28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III - adequação à natureza do trabalho na zona rural.

Parágrafo único. O fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar. (Incluído pela Lei nº 12.960, de 2014)

Seção II

Da Educação Infantil

~~Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.~~

Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

Art. 30. A educação infantil será oferecida em:

I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;

~~II - pré-escolas, para as crianças de quatro a seis anos de idade.~~

II - pré-escolas, para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

~~Art. 31. Na educação infantil a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.~~

Art. 31. A educação infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

I - avaliação mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

II - carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

III - atendimento à criança de, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 7 (sete) horas para a jornada integral; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

IV - controle de frequência pela instituição de educação pré-escolar, exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

V - expedição de documentação que permita atestar os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança. (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

Seção III

Do Ensino Fundamental

~~Art. 32. O ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na escola pública, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:~~

~~Art. 32. O ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na escola pública a partir dos seis anos, terá por objetivo a formação básica do cidadão mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.114, de 2005)~~

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006)

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

§ 1º É facultado aos sistemas de ensino desdobrar o ensino fundamental em ciclos.

§ 2º Os estabelecimentos que utilizam progressão regular por série podem adotar no ensino fundamental o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas do respectivo sistema de ensino.

§ 3º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

§ 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

§ 5º O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, observada a produção e distribuição de material didático adequado. (Incluído pela Lei nº 11.525, de 2007).

§ 6º O estudo sobre os símbolos nacionais será incluído como tema transversal nos currículos do ensino fundamental. (Incluído pela Lei nº 12.472, de 2011).

~~Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, sendo oferecido, sem ônus para os cofres públicos, de acordo com as preferências manifestadas pelos alunos ou por seus responsáveis, em caráter:~~

~~I - confessional, de acordo com a opção religiosa do aluno ou de seu responsável, ministrado por professores ou orientadores religiosos preparados e credenciados pelas respectivas igrejas ou entidades religiosas; ou~~

~~II - interconfessional, resultante de acordo entre as diversas entidades religiosas, que se responsabilizarão pela elaboração do respectivo programa.~~

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo. (Redação dada pela Lei nº 9.475, de 22.7.1997)

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores. (Incluído pela Lei nº 9.475, de 22.7.1997)

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso. (Incluído pela Lei nº 9.475, de 22.7.1997)

Art. 34. A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

§ 1º São ressalvados os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas nesta Lei.

§ 2º O ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino.

Seção IV

Do Ensino Médio

Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;

II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

III - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

IV - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

~~Art. 36. O currículo do ensino médio observará o disposto na Seção I deste Capítulo e as seguintes diretrizes:~~

Art. 36. O currículo do ensino médio será composto pela Base Nacional Comum Curricular e por itinerários formativos específicos, a serem definidos pelos sistemas de ensino, com ênfase nas seguintes áreas de conhecimento ou de atuação profissional: (Redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 2016)

~~I - destacará a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura; a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania;~~

I - linguagens; (Redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 2016)

~~II - adotará metodologias de ensino e de avaliação que estimulem a iniciativa dos estudantes;~~

II - matemática; (Redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 2016)

~~III - será incluída uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo, dentro das disponibilidades da instituição.~~

III - ciências da natureza; (Redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 2016)

~~IV - serão incluídas a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias em todas as séries do ensino médio. (Incluído pela Lei nº 11.684, de 2008)~~

IV - ciências humanas; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 2016)

V - formação técnica e profissional. (Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016)

~~§ 1º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação serão organizados de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre:~~

~~I - domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;~~

~~II - conhecimento das formas contemporâneas de linguagem;~~

~~III - domínio dos conhecimentos de Filosofia e de Sociologia necessários ao exercício da cidadania.~~

(Revogado pela Lei nº 11.684, de 2008)

§ 1º Os sistemas de ensino poderão compor os seus currículos com base em mais de uma área prevista nos incisos I a V do **caput**. (Redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 2016)

~~§ 2º O ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas. (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento) (Revogado pela Lei nº 11.741, de 2008)~~

~~§ 3º Os cursos do ensino médio terão equivalência legal e habilitarão ao prosseguimento de estudos.~~

§ 3º A organização das áreas de que trata o **caput** e das respectivas competências, habilidades e expectativas de aprendizagem, definidas na Base Nacional Comum Curricular, será feita de acordo com critérios estabelecidos em cada sistema de ensino. (Redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 2016)

~~§ 4º A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional, poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional. (Revogado pela Lei nº 11.741, de 2008)~~

§ 5º Os currículos do ensino médio deverão considerar a formação integral do aluno, de maneira a adotar um trabalho voltado para a construção de seu projeto de vida e para a sua formação nos aspectos cognitivos e socioemocionais, conforme diretrizes definidas pelo Ministério da Educação. (Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016)

§ 6º A carga horária destinada ao cumprimento da Base Nacional Comum Curricular não poderá ser superior a mil e duzentas horas da carga horária total do ensino médio, de acordo com a definição dos sistemas de ensino. (Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016)

§ 7º A parte diversificada dos currículos de que trata o **caput** do art. 26, definida em cada sistema de ensino, deverá estar integrada à Base Nacional Comum Curricular e ser articulada a partir do contexto histórico, econômico, social, ambiental e cultural. (Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016)

§ 8º Os currículos de ensino médio incluirão, obrigatoriamente, o estudo da língua inglesa e poderão ofertar outras línguas estrangeiras, em caráter optativo, preferencialmente o espanhol, de acordo com a disponibilidade de oferta, locais e horários definidos pelos sistemas de ensino. (Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016)

§ 9º O ensino de língua portuguesa e matemática será obrigatório nos três anos do ensino médio. (Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016)

§ 10. Os sistemas de ensino, mediante disponibilidade de vagas na rede, possibilitarão ao aluno concluinte do ensino médio cursar, no ano letivo subsequente ao da conclusão, outro itinerário formativo de que trata o **caput**. (Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016)

§ 11. A critério dos sistemas de ensino, a oferta de formação a que se refere o inciso V do **caput** considerará: (Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016)

I - a inclusão de experiência prática de trabalho no setor produtivo ou em ambientes de simulação, estabelecendo parcerias e fazendo uso, quando aplicável, de instrumentos estabelecidos pela legislação sobre aprendizagem profissional; e (Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016)

II - a possibilidade de concessão de certificados intermediários de qualificação para o trabalho, quando a formação for estruturada e organizada em etapas com terminalidade. (Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016)

§ 12. A oferta de formações experimentais em áreas que não constem do Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos dependerá, para sua continuidade, do reconhecimento pelo respectivo Conselho

Estadual de Educação, no prazo de três anos, e da inserção no Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos, no prazo de cinco anos, contados da data de oferta inicial da formação. (Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016) RF 11.455

§ 13. Ao concluir o ensino médio, as instituições de ensino emitirão diploma com validade nacional que habilitará o diplomado ao prosseguimento dos estudos em nível superior e demais cursos ou formações para os quais a conclusão do ensino médio seja obrigatória. (Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016)

§ 14. A União, em colaboração com os Estados e o Distrito Federal, estabelecerá os padrões de desempenho esperados para o ensino médio, que serão referência nos processos nacionais de avaliação, considerada a Base Nacional Comum Curricular. (Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016)

§ 15. Além das formas de organização previstas no art. 23, o ensino médio poderá ser organizado em módulos e adotar o sistema de créditos ou disciplinas com terminalidade específica, observada a Base Nacional Comum Curricular, a fim de estimular o prosseguimento dos estudos. (Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016)

§ 16. Os conteúdos cursados durante o ensino médio poderão ser convalidados para aproveitamento de créditos no ensino superior, após normatização do Conselho Nacional de Educação e homologação pelo Ministro de Estado da Educação. (Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016)

§ 17. Para efeito de cumprimento de exigências curriculares do ensino médio, os sistemas de ensino poderão reconhecer, mediante regulamentação própria, conhecimentos, saberes, habilidades e competências, mediante diferentes formas de comprovação, como: (Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016)

I - demonstração prática; (Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016)

II - experiência de trabalho supervisionado ou outra experiência adquirida fora do ambiente escolar; (Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016)

III - atividades de educação técnica oferecidas em outras instituições de ensino; (Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016)

IV - cursos oferecidos por centros ou programas ocupacionais; (Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016)

V - estudos realizados em instituições de ensino nacionais ou estrangeiras; e (Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016)

VI - educação a distância ou educação presencial mediada por tecnologias. (Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016)

Seção IV-A

Da Educação Profissional Técnica de Nível Médio (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Art. 36-A. Sem prejuízo do disposto na Seção IV deste Capítulo, o ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Parágrafo único. A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Art. 36-B. A educação profissional técnica de nível médio será desenvolvida nas seguintes formas: (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

I - articulada com o ensino médio; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

II - subsequente, em cursos destinados a quem já tenha concluído o ensino médio. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Parágrafo único. A educação profissional técnica de nível médio deverá observar: (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

I - os objetivos e definições contidos nas diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

II - as normas complementares dos respectivos sistemas de ensino; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

III - as exigências de cada instituição de ensino, nos termos de seu projeto pedagógico. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Art. 36-C. A educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no inciso I do caput do art. 36-B desta Lei, será desenvolvida de forma: (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

I - integrada, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental, sendo o curso planejado de modo a conduzir o aluno à habilitação profissional técnica de nível médio, na mesma instituição de ensino, efetuando-se matrícula única para cada aluno; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

II - concomitante, oferecida a quem ingresse no ensino médio ou já o esteja cursando, efetuando-se matrículas distintas para cada curso, e podendo ocorrer: (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

a) na mesma instituição de ensino, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

b) em instituições de ensino distintas, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

c) em instituições de ensino distintas, mediante convênios de intercomplementaridade, visando ao planejamento e ao desenvolvimento de projeto pedagógico unificado. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Art. 36-D. Os diplomas de cursos de educação profissional técnica de nível médio, quando registrados, terão validade nacional e habilitarão ao prosseguimento de estudos na educação superior. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Parágrafo único. Os cursos de educação profissional técnica de nível médio, nas formas articulada concomitante e subsequente, quando estruturados e organizados em etapas com terminalidade, possibilitarão a obtenção de certificados de qualificação para o trabalho após a conclusão, com aproveitamento, de cada etapa que caracterize uma qualificação para o trabalho. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Seção V

Da Educação de Jovens e Adultos

Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.

§ 1º Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§ 2º O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.

§ 3º A educação de jovens e adultos deverá articular-se, preferencialmente, com a educação profissional, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

§ 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:

I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos;

II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos.

Bruno Lucchetti

RF 11.455

§ 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames.

CAPÍTULO III

DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

Da Educação Profissional e Tecnológica
(Redação dada pela Lei nº 11.741, de 2008)

~~Art. 39. A educação profissional, integrada às diferentes formas de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia, conduz ao permanente desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva.~~
~~(Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)~~

~~Parágrafo único. O aluno matriculado ou egresso do ensino fundamental, médio e superior, bem como o trabalhador em geral, jovem ou adulto, contará com a possibilidade de acesso à educação profissional.~~

Art. 39. A educação profissional e tecnológica, no cumprimento dos objetivos da educação nacional, integra-se aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia. (Redação dada pela Lei nº 11.741, de 2008)

§ 1º Os cursos de educação profissional e tecnológica poderão ser organizados por eixos tecnológicos, possibilitando a construção de diferentes itinerários formativos, observadas as normas do respectivo sistema e nível de ensino. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

§ 2º A educação profissional e tecnológica abrangerá os seguintes cursos: (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

I – de formação inicial e continuada ou qualificação profissional; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

II – de educação profissional técnica de nível médio; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

III – de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

§ 3º Os cursos de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação organizar-se-ão, no que concerne a objetivos, características e duração, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Art. 40. A educação profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho. (Regulamento)(Regulamento) (Regulamento)

~~Art. 41. O conhecimento adquirido na educação profissional, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos.~~
~~(Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)~~

~~Parágrafo único. Os diplomas de cursos de educação profissional de nível médio, quando registrados, terão validade nacional. (Revogado pela Lei nº 11.741, de 2008)~~

Art. 41. O conhecimento adquirido na educação profissional e tecnológica, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos. (Redação dada pela Lei nº 11.741, de 2008)

~~Art. 42. As escolas técnicas e profissionais, além dos seus cursos regulares, oferecerão cursos especiais, abertos à comunidade, condicionada a matrícula à capacidade de aproveitamento e não necessariamente ao nível de escolaridade. (Regulamento) (Regulamento)~~

Art. 42. As instituições de educação profissional e tecnológica, além dos seus cursos regulares, oferecerão cursos especiais, abertos à comunidade, condicionada a matrícula à capacidade de

aproveitamento e não necessariamente ao nível de escolaridade.
de 2008)

(Redação dada pela Lei nº 11.741,

CAPÍTULO IV

DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 43. A educação superior tem por finalidade:

- I - estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo;
- II - formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua;
- III - incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e da criação e difusão da cultura, e, desse modo, desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive;
- IV - promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem patrimônio da humanidade e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação;
- V - suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração;
- VI - estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade;
- VII - promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição.
- VIII - atuar em favor da universalização e do aprimoramento da educação básica, mediante a formação e a capacitação de profissionais, a realização de pesquisas pedagógicas e o desenvolvimento de atividades de extensão que aproximem os dois níveis escolares. (Incluído pela Lei nº 13.174, de 2015)

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (Regulamento)

~~I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino;~~

I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; (Redação dada pela Lei nº 11.632, de 2007).

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.

~~Parágrafo único. Os resultados do processo seletivo referido no inciso II do caput deste artigo serão tornados públicos pelas instituições de ensino superior, sendo obrigatória a divulgação da relação nominal dos classificados, a respectiva ordem de classificação, bem como do cronograma das chamadas para matrícula, de acordo com os critérios para preenchimento das vagas constantes do respectivo edital. (Incluído pela Lei nº 11.331, de 2006)~~

§ 1º. Os resultados do processo seletivo referido no inciso II do **caput** deste artigo serão tornados públicos pelas instituições de ensino superior, sendo obrigatória a divulgação da relação nominal dos classificados, a respectiva ordem de classificação, bem como do cronograma das chamadas para matrícula, de acordo com os critérios para preenchimento das vagas constantes do respectivo edital. (Incluído pela Lei nº 11.331, de 2006) (Renumerado do parágrafo único para § 1º pela Lei nº 13.184, de 2015)

§ 2º No caso de empate no processo seletivo, as instituições públicas de ensino superior darão prioridade de matrícula ao candidato que comprove ter renda familiar inferior a dez salários mínimos, ou ao de menor renda familiar, quando mais de um candidato preencher o critério inicial. (Incluído pela Lei nº 13.184, de 2015)

§ 3º O processo seletivo referido no inciso II do **caput** considerará exclusivamente as competências, as habilidades e as expectativas de aprendizagem das áreas de conhecimento definidas na Base Nacional Comum Curricular, observado o disposto nos incisos I a IV do **caput** do art. 36. (Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016)

Art. 45. A educação superior será ministrada em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização. (Regulamento) (Regulamento)

Art. 46. A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação. (Regulamento) (Regulamento) (Vide Lei nº 10.870, de 2004)

§ 1º Após um prazo para saneamento de deficiências eventualmente identificadas pela avaliação a que se refere este artigo, haverá reavaliação, que poderá resultar, conforme o caso, em desativação de cursos e habilitações, em intervenção na instituição, em suspensão temporária de prerrogativas da autonomia, ou em credenciamento. (Regulamento) (Regulamento) (Vide Lei nº 10.870, de 2004)

§ 2º No caso de instituição pública, o Poder Executivo responsável por sua manutenção acompanhará o processo de saneamento e fornecerá recursos adicionais, se necessários, para a superação das deficiências.

Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

~~§ 1º As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições.~~

§ 1º As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições, e a publicação deve ser feita, sendo as 3 (três) primeiras formas concomitantemente: (Redação dada pela lei nº 13.168, de 2015)

I - em página específica na internet no sítio eletrônico oficial da instituição de ensino superior, obedecido o seguinte: (Incluído pela lei nº 13.168, de 2015)

a) toda publicação a que se refere esta Lei deve ter como título "Grade e Corpo Docente"; (Incluída pela lei nº 13.168, de 2015)

b) a página principal da instituição de ensino superior, bem como a página da oferta de seus cursos aos ingressantes sob a forma de vestibulares, processo seletivo e outras com a mesma finalidade, deve conter a ligação desta com a página específica prevista neste inciso; (Incluída pela lei nº 13.168, de 2015)

c) caso a instituição de ensino superior não possua sítio eletrônico, deve criar página específica para divulgação das informações de que trata esta Lei; (Incluída pela lei nº 13.168, de 2015)

d) a página específica deve conter a data completa de sua última atualização; (Incluída pela lei nº 13.168, de 2015)

II - em toda propaganda eletrônica da instituição de ensino superior, por meio de ligação para a página referida no inciso I; (Incluído pela lei nº 13.168, de 2015)

III - em local visível da instituição de ensino superior e de fácil acesso ao público; (Incluído pela lei nº 13.168, de 2015)

IV - deve ser atualizada semestralmente ou anualmente, de acordo com a duração das disciplinas de cada curso oferecido, observando o seguinte: (Incluído pela lei nº 13.168, de 2015)

a) caso o curso mantenha disciplinas com duração diferenciada, a publicação deve ser semestral; (Incluída pela lei nº 13.168, de 2015)

b) a publicação deve ser feita até 1 (um) mês antes do início das aulas; (Incluída pela lei nº 13.168, de 2015)

c) caso haja mudança na grade do curso ou no corpo docente até o início das aulas, os alunos devem ser comunicados sobre as alterações; (Incluída pela lei nº 13.168, de 2015)

V - deve conter as seguintes informações: (Incluído pela lei nº 13.168, de 2015)

a) a lista de todos os cursos oferecidos pela instituição de ensino superior; (Incluída pela lei nº 13.168, de 2015)

b) a lista das disciplinas que compõem a grade curricular de cada curso e as respectivas cargas horárias; (Incluída pela lei nº 13.168, de 2015)

c) a identificação dos docentes que ministrarão as aulas em cada curso, as disciplinas que efetivamente ministrará naquele curso ou cursos, sua titulação, abrangendo a qualificação profissional do docente e o tempo de casa do docente, de forma total, contínua ou intermitente. (Incluída pela lei nº 13.168, de 2015)

§ 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.

§ 3º É obrigatória a frequência de alunos e professores, salvo nos programas de educação a distância.

§ 4º As instituições de educação superior oferecerão, no período noturno, cursos de graduação nos mesmos padrões de qualidade mantidos no período diurno, sendo obrigatória a oferta noturna nas instituições públicas, garantida a necessária previsão orçamentária.

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Bruno Lucchetti

RF 11.455

Art. 49. As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo.

Parágrafo único. As transferências *ex officio* dar-se-ão na forma da lei. (Regulamento)

Art. 50. As instituições de educação superior, quando da ocorrência de vagas, abrirão matrícula nas disciplinas de seus cursos a alunos não regulares que demonstrarem capacidade de cursá-las com proveito, mediante processo seletivo prévio.

Art. 51. As instituições de educação superior credenciadas como universidades, ao deliberar sobre critérios e normas de seleção e admissão de estudantes, levarão em conta os efeitos desses critérios sobre a orientação do ensino médio, articulando-se com os órgãos normativos dos sistemas de ensino.

Art. 52. As universidades são instituições pluridisciplinares de formação dos quadros profissionais de nível superior, de pesquisa, de extensão e de domínio e cultivo do saber humano, que se caracterizam por: (Regulamento) (Regulamento)

I - produção intelectual institucionalizada mediante o estudo sistemático dos temas e problemas mais relevantes, tanto do ponto de vista científico e cultural, quanto regional e nacional;

II - um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

III - um terço do corpo docente em regime de tempo integral.

Parágrafo único. É facultada a criação de universidades especializadas por campo do saber. (Regulamento) (Regulamento)

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; (Regulamento)

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;

IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;

VI - conferir graus, diplomas e outros títulos;

VII - firmar contratos, acordos e convênios;

VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais;

IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos;

X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas.

Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:

I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos;

II - ampliação e diminuição de vagas;

- III - elaboração da programação dos cursos;
- IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão;
- V - contratação e dispensa de professores;
- VI - planos de carreira docente.

Art. 54. As universidades mantidas pelo Poder Público gozarão, na forma da lei, de estatuto jurídico especial para atender às peculiaridades de sua estrutura, organização e financiamento pelo Poder Público, assim como dos seus planos de carreira e do regime jurídico do seu pessoal. (Regulamento)
(Regulamento)

§ 1º No exercício da sua autonomia, além das atribuições asseguradas pelo artigo anterior, as universidades públicas poderão:

- I - propor o seu quadro de pessoal docente, técnico e administrativo, assim como um plano de cargos e salários, atendidas as normas gerais pertinentes e os recursos disponíveis;
- II - elaborar o regulamento de seu pessoal em conformidade com as normas gerais concernentes;
- III - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, de acordo com os recursos alocados pelo respectivo Poder mantenedor;
- IV - elaborar seus orçamentos anuais e plurianuais;
- V - adotar regime financeiro e contábil que atenda às suas peculiaridades de organização e funcionamento;
- VI - realizar operações de crédito ou de financiamento, com aprovação do Poder competente, para aquisição de bens imóveis, instalações e equipamentos;
- VII - efetuar transferências, quitações e tomar outras providências de ordem orçamentária, financeira e patrimonial necessárias ao seu bom desempenho.

§ 2º Atribuições de autonomia universitária poderão ser estendidas a instituições que comprovem alta qualificação para o ensino ou para a pesquisa, com base em avaliação realizada pelo Poder Público.

Art. 55. Caberá à União assegurar, anualmente, em seu Orçamento Geral, recursos suficientes para manutenção e desenvolvimento das instituições de educação superior por ela mantidas.

Art. 56. As instituições públicas de educação superior obedecerão ao princípio da gestão democrática, assegurada a existência de órgãos colegiados deliberativos, de que participarão os segmentos da comunidade institucional, local e regional.

Parágrafo único. Em qualquer caso, os docentes ocuparão setenta por cento dos assentos em cada órgão colegiado e comissão, inclusive nos que tratarem da elaboração e modificações estatutárias e regimentais, bem como da escolha de dirigentes.

Art. 57. Nas instituições públicas de educação superior, o professor ficará obrigado ao mínimo de oito horas semanais de aulas. (Regulamento)

CAPÍTULO V

DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

~~Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais.~~

Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência,

transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.
(Lei nº 12.796, de 2013)

(Redação dada pela
Bruno Luchetti

RF 11.455

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

§ 2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

§ 3º A oferta de educação especial, dever constitucional do Estado, tem início na faixa etária de zero a seis anos, durante a educação infantil.

~~Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com necessidades especiais:~~

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação: (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

IV - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.

Art. 59-A. O poder público deverá instituir cadastro nacional de alunos com altas habilidades ou superdotação matriculados na educação básica e na educação superior, a fim de fomentar a execução de políticas públicas destinadas ao desenvolvimento pleno das potencialidades desse alunado. (Incluído pela Lei nº 13.234, de 2015)

Parágrafo único. A identificação precoce de alunos com altas habilidades ou superdotação, os critérios e procedimentos para inclusão no cadastro referido no **caput** deste artigo, as entidades responsáveis pelo cadastramento, os mecanismos de acesso aos dados do cadastro e as políticas de desenvolvimento das potencialidades do alunado de que trata o **caput** serão definidos em regulamento.

Art. 60. Os órgãos normativos dos sistemas de ensino estabelecerão critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público.

~~Parágrafo único. O Poder Público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com necessidades especiais na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo. (Regulamento)~~

Parágrafo único. O poder público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

TÍTULO VI

Dos Profissionais da Educação

~~Art. 61. A formação de profissionais da educação, de modo a atender aos objetivos dos diferentes níveis e modalidades de ensino e às características de cada fase do desenvolvimento do educando, terá como fundamentos: — (Regulamento)~~

Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são: (Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009)

~~I – a associação entre teorias e práticas, inclusive mediante a capacitação em serviço;~~

I – professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio; (Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009)

~~II – aproveitamento da formação e experiências anteriores em instituições de ensino e outras atividades.~~

II – trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas; (Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009)

~~III – trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim. — (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009)~~

III – trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 2016)

IV – profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação para atender o disposto no inciso V do **caput** do art. 36. (Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016)

Parágrafo único. A formação dos profissionais da educação, de modo a atender às especificidades do exercício de suas atividades, bem como aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da educação básica, terá como fundamentos: (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009)

I – a presença de sólida formação básica, que propicie o conhecimento dos fundamentos científicos e sociais de suas competências de trabalho; (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009)

II – a associação entre teorias e práticas, mediante estágios supervisionados e capacitação em serviço; (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009)

III – o aproveitamento da formação e experiências anteriores, em instituições de ensino e em outras atividades. (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009)

~~Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal. — (Regulamento)~~

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos 5 (cinco) primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio na modalidade normal. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

§ 1º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios, em regime de colaboração, deverão promover a formação inicial, a continuada e a capacitação dos profissionais de magistério. (Incluído pela Lei nº 12.056, de 2009).

§ 2º A formação continuada e a capacitação dos profissionais de magistério poderão utilizar recursos e tecnologias de educação a distância. (Incluído pela Lei nº 12.056, de 2009).

§ 3º A formação inicial de profissionais de magistério dará preferência ao ensino presencial, subsidiariamente fazendo uso de recursos e tecnologias de educação a distância. (Incluído pela Lei nº 12.056, de 2009).

§ 4º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios adotarão mecanismos facilitadores de acesso e permanência em cursos de formação de docentes em nível superior para atuar na educação básica pública. (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

§ 5º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios incentivarão a formação de profissionais do magistério para atuar na educação básica pública mediante programa institucional de bolsa de iniciação à docência a estudantes matriculados em cursos de licenciatura, de graduação plena, nas instituições de educação superior. (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

§ 6º O Ministério da Educação poderá estabelecer nota mínima em exame nacional aplicado aos concluintes do ensino médio como pré-requisito para o ingresso em cursos de graduação para formação de docentes, ouvido o Conselho Nacional de Educação - CNE. (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

§ 7º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

§ 8º Os currículos dos cursos de formação de docentes terão por referência a Base Nacional Comum Curricular. (Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016) (Vide Medida Provisória nº 746, de 2016)

Art. 62-A. A formação dos profissionais a que se refere o inciso III do art. 61 far-se-á por meio de cursos de conteúdo técnico-pedagógico, em nível médio ou superior, incluindo habilitações tecnológicas. (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

Parágrafo único. Garantir-se-á formação continuada para os profissionais a que se refere o caput, no local de trabalho ou em instituições de educação básica e superior, incluindo cursos de educação profissional, cursos superiores de graduação plena ou tecnológicos e de pós-graduação. (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

Art. 63. Os institutos superiores de educação manterão: (Regulamento)

I - cursos formadores de profissionais para a educação básica, inclusive o curso normal superior, destinado à formação de docentes para a educação infantil e para as primeiras séries do ensino fundamental;

II - programas de formação pedagógica para portadores de diplomas de educação superior que queiram se dedicar à educação básica;

III - programas de educação continuada para os profissionais de educação dos diversos níveis.

Art. 64. A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional.

Art. 65. A formação docente, exceto para a educação superior, incluirá prática de ensino de, no mínimo, trezentas horas.

Art. 66. A preparação para o exercício do magistério superior far-se-á em nível de pós-graduação, prioritariamente em programas de mestrado e doutorado.

Parágrafo único. O notório saber, reconhecido por universidade com curso de doutorado em área afim, poderá suprir a exigência de título acadêmico.

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

III - piso salarial profissional;

IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;

V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;

VI - condições adequadas de trabalho.

§ 1º A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino. (Renumerado pela Lei nº 11.301, de 2006)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. (Incluído pela Lei nº 11.301, de 2006)

§ 3º A União prestará assistência técnica aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na elaboração de concursos públicos para provimento de cargos dos profissionais da educação. (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

TÍTULO VII

Dos Recursos financeiros

Art. 68. Serão recursos públicos destinados à educação os originários de:

I - receita de impostos próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - receita de transferências constitucionais e outras transferências;

III - receita do salário-educação e de outras contribuições sociais;

IV - receita de incentivos fiscais;

V - outros recursos previstos em lei.

Art. 69. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vinte e cinco por cento, ou o que consta nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas, da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não será considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Serão consideradas excluídas das receitas de impostos mencionadas neste artigo as operações de crédito por antecipação de receita orçamentária de impostos.

§ 3º Para fixação inicial dos valores correspondentes aos mínimos estatuidos neste artigo, será considerada a receita estimada na lei do orçamento anual, ajustada, quando for o caso, por lei que autorizar a abertura de créditos adicionais, com base no eventual excesso de arrecadação.

§ 4º As diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios, serão apuradas e corrigidas a cada trimestre do exercício financeiro.

§ 5º O repasse dos valores referidos neste artigo do caixa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ocorrerá imediatamente ao órgão responsável pela educação, observados os seguintes prazos:

I - recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês, até o vigésimo dia;

II - recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês, até o trigésimo dia;

III - recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês, até o décimo dia do mês subsequente.

§ 6º O atraso da liberação sujeitará os recursos a correção monetária e à responsabilização civil e criminal das autoridades competentes.

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 72. As receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas nos balanços do Poder Público, assim como nos relatórios a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição Federal.

Art. 73. Os órgãos fiscalizadores examinarão, prioritariamente, na prestação de contas de recursos públicos, o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal, no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e na legislação concernente.

Art. 74. A União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, estabelecerá padrão mínimo de oportunidades educacionais para o ensino fundamental, baseado no cálculo do custo mínimo por aluno, capaz de assegurar ensino de qualidade.

Parágrafo único. O custo mínimo de que trata este artigo será calculado pela União ao final de cada ano, com validade para o ano subsequente, considerando variações regionais no custo dos insumos e as diversas modalidades de ensino.

Art. 75. A ação supletiva e redistributiva da União e dos Estados será exercida de modo a corrigir, progressivamente, as disparidades de acesso e garantir o padrão mínimo de qualidade de ensino.

§ 1º A ação a que se refere este artigo obedecerá a fórmula de domínio público que inclua a capacidade de atendimento e a medida do esforço fiscal do respectivo Estado, do Distrito Federal ou do Município em favor da manutenção e do desenvolvimento do ensino.

§ 2º A capacidade de atendimento de cada governo será definida pela razão entre os recursos de uso constitucionalmente obrigatório na manutenção e desenvolvimento do ensino e o custo anual do aluno, relativo ao padrão mínimo de qualidade.

§ 3º Com base nos critérios estabelecidos nos §§ 1º e 2º, a União poderá fazer a transferência direta de recursos a cada estabelecimento de ensino, considerado o número de alunos que efetivamente frequentam a escola.

§ 4º A ação supletiva e redistributiva não poderá ser exercida em favor do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios se estes oferecerem vagas, na área de ensino de sua responsabilidade, conforme o inciso VI do art. 10 e o inciso V do art. 11 desta Lei, em número inferior à sua capacidade de atendimento.

Art. 76. A ação supletiva e redistributiva prevista no artigo anterior ficará condicionada ao efetivo cumprimento pelos Estados, Distrito Federal e Municípios do disposto nesta Lei, sem prejuízo de outras prescrições legais.

Art. 77. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e não distribuam resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela de seu patrimônio sob nenhuma forma ou pretexto;

II - apliquem seus excedentes financeiros em educação;

III - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades;

IV - prestem contas ao Poder Público dos recursos recebidos.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para a educação básica, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública de domicílio do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão da sua rede local.

§ 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público, inclusive mediante bolsas de estudo.

TÍTULO VIII

Das Disposições Gerais

Art. 78. O Sistema de Ensino da União, com a colaboração das agências federais de fomento à cultura e de assistência aos índios, desenvolverá programas integrados de ensino e pesquisa, para oferta de educação escolar bilingüe e intercultural aos povos indígenas, com os seguintes objetivos:

I - proporcionar aos índios, suas comunidades e povos, a recuperação de suas memórias históricas; a reafirmação de suas identidades étnicas; a valorização de suas línguas e ciências;

II - garantir aos índios, suas comunidades e povos, o acesso às informações, conhecimentos técnicos e científicos da sociedade nacional e demais sociedades indígenas e não-índias.

Art. 79. A União apoiará técnica e financeiramente os sistemas de ensino no provimento da educação intercultural às comunidades indígenas, desenvolvendo programas integrados de ensino e pesquisa.

RF 11.455

§ 1º Os programas serão planejados com audiência das comunidades indígenas.

§ 2º Os programas a que se refere este artigo, incluídos nos Planos Nacionais de Educação, terão os seguintes objetivos:

I - fortalecer as práticas sócio-culturais e a língua materna de cada comunidade indígena;

II - manter programas de formação de pessoal especializado, destinado à educação escolar nas comunidades indígenas;

III - desenvolver currículos e programas específicos, neles incluindo os conteúdos culturais correspondentes às respectivas comunidades;

IV - elaborar e publicar sistematicamente material didático específico e diferenciado.

§ 3º No que se refere à educação superior, sem prejuízo de outras ações, o atendimento aos povos indígenas efetivar-se-á, nas universidades públicas e privadas, mediante a oferta de ensino e de assistência estudantil, assim como de estímulo à pesquisa e desenvolvimento de programas especiais. (Incluído pela Lei nº 12.416, de 2011)

Art. 79-A. (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003)

Art. 79-B. O calendário escolar incluirá o dia 20 de novembro como 'Dia Nacional da Consciência Negra'. (Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003)

Art. 80. O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada. (Regulamento)

§ 1º A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União.

§ 2º A União regulamentará os requisitos para a realização de exames e registro de diploma relativos a cursos de educação a distância.

§ 3º As normas para produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e a autorização para sua implementação, caberão aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas. (Regulamento)

§ 4º A educação a distância gozará de tratamento diferenciado, que incluirá:

~~I - custos de transmissão reduzidos em canais comerciais de radiodifusão sonora e de sons e imagens;~~

I - custos de transmissão reduzidos em canais comerciais de radiodifusão sonora e de sons e imagens e em outros meios de comunicação que sejam explorados mediante autorização, concessão ou permissão do poder público; (Redação dada pela Lei nº 12.603, de 2012)

II - concessão de canais com finalidades exclusivamente educativas;

III - reserva de tempo mínimo, sem ônus para o Poder Público, pelos concessionários de canais comerciais.

Art. 81. É permitida a organização de cursos ou instituições de ensino experimentais, desde que obedecidas as disposições desta Lei.

~~Art. 82. Os sistemas de ensino estabelecerão as normas para realização dos estágios dos alunos regularmente matriculados no ensino médio ou superior em sua jurisdição.~~

~~Parágrafo único. O estágio realizado nas condições deste artigo não estabelece vínculo empregatício, podendo o estagiário receber bolsa de estágio, estar segurado contra acidentes e ter a cobertura previdenciária prevista na legislação específica.~~ (Revogado pela nº 11.788, de 2008)

Art. 82. Os sistemas de ensino estabelecerão as normas de realização de estágio em sua jurisdição, observada a lei federal sobre a matéria. (Redação dada pela Lei nº 11.788, de 2008)

Art. 83. O ensino militar é regulado em lei específica, admitida a equivalência de estudos, de acordo com as normas fixadas pelos sistemas de ensino.

Art. 84. Os discentes da educação superior poderão ser aproveitados em tarefas de ensino e pesquisa pelas respectivas instituições, exercendo funções de monitoria, de acordo com seu rendimento e seu plano de estudos.

Art. 85. Qualquer cidadão habilitado com a titulação própria poderá exigir a abertura de concurso público de provas e títulos para cargo de docente de instituição pública de ensino que estiver sendo ocupado por professor não concursado, por mais de seis anos, ressalvados os direitos assegurados pelos arts. 41 da Constituição Federal e 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 86. As instituições de educação superior constituídas como universidades integrar-se-ão, também, na sua condição de instituições de pesquisa, ao Sistema Nacional de Ciência e Tecnologia, nos termos da legislação específica.

TÍTULO IX

Das Disposições Transitórias

Art. 87. É instituída a Década da Educação, a iniciar-se um ano a partir da publicação desta Lei.

§ 1º A União, no prazo de um ano a partir da publicação desta Lei, encaminhará, ao Congresso Nacional, o Plano Nacional de Educação, com diretrizes e metas para os dez anos seguintes, em sintonia com a Declaração Mundial sobre Educação para Todos.

~~§ 2º O Poder Público deverá recensear os educandos no ensino fundamental, com especial atenção para os grupos de sete a quatorze e de quinze a dezesseis anos de idade.~~

~~§ 2º O poder público deverá recensear os educandos no ensino fundamental, com especial atenção para o grupo de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos de idade e de 15 (quinze) a 16 (dezesseis) anos de idade.~~ (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006) (Revogado pela lei nº 12.796, de 2013)

~~§ 3º Cada Município e, supletivamente, o Estado e a União, deverá:~~

~~I — matricular todos os educandos a partir dos sete anos de idade e, facultativamente, a partir dos seis anos, no ensino fundamental;~~

~~I — matricular todos os educandos a partir dos seis anos de idade, no ensino fundamental, atendidas as seguintes condições no âmbito de cada sistema de ensino:~~ (Redação dada pela Lei nº 11.114, de 2005)

~~a) plena observância das condições de oferta fixadas por esta Lei, no caso de todas as redes escolares;~~ (Incluída pela Lei nº 11.114, de 2005)

~~b) atingimento de taxa líquida de escolarização de pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) da faixa etária de sete a catorze anos, no caso das redes escolares públicas; e~~ (Incluída pela Lei nº 11.114, de 2005)

~~c) não redução média de recursos por aluno do ensino fundamental na respectiva rede pública, resultante da incorporação dos alunos de seis anos de idade;~~ (Incluída pela Lei nº 11.114, de 2005)

§ 3º O Distrito Federal, cada Estado e Município, e, supletivamente, a União, devem: (Redação dada pela Lei nº 11.330, de 2006)

~~I — matricular todos os educandos a partir dos 6 (seis) anos de idade no ensino fundamental;~~ (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006) (Revogado pela lei nº 12.796, de 2013)

a) (Revogado) (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006)

b) (Revogado) (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006)

c) (Revogado) (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006)

Bruno Lucchetti

RF 11.455

II - prover cursos presenciais ou a distância aos jovens e adultos insuficientemente escolarizados;

III - realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício, utilizando também, para isto, os recursos da educação a distância;

IV - integrar todos os estabelecimentos de ensino fundamental do seu território ao sistema nacional de avaliação do rendimento escolar.

~~§ 4º Até o fim da Década da Educação somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço.~~ (Revogado pela lei nº 12.796, de 2013)

§ 5º Serão conjugados todos os esforços objetivando a progressão das redes escolares públicas urbanas de ensino fundamental para o regime de escolas de tempo integral.

§ 6º A assistência financeira da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a dos Estados aos seus Municípios, ficam condicionadas ao cumprimento do art. 212 da Constituição Federal e dispositivos legais pertinentes pelos governos beneficiados.

Art. 87-A. (VETADO). (Incluído pela lei nº 12.796, de 2013)

Art. 88. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adaptarão sua legislação educacional e de ensino às disposições desta Lei no prazo máximo de um ano, a partir da data de sua publicação. (Regulamento) (Regulamento)

§ 1º As instituições educacionais adaptarão seus estatutos e regimentos aos dispositivos desta Lei e às normas dos respectivos sistemas de ensino, nos prazos por estes estabelecidos.

§ 2º O prazo para que as universidades cumpram o disposto nos incisos II e III do art. 52 é de oito anos.

Art. 89. As creches e pré-escolas existentes ou que venham a ser criadas deverão, no prazo de três anos, a contar da publicação desta Lei, integrar-se ao respectivo sistema de ensino.

Art. 90. As questões suscitadas na transição entre o regime anterior e o que se institui nesta Lei serão resolvidas pelo Conselho Nacional de Educação ou, mediante delegação deste, pelos órgãos normativos dos sistemas de ensino, preservada a autonomia universitária.

Art. 91. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 92. Revogam-se as disposições das Leis nºs 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e 5.540, de 28 de novembro de 1968, não alteradas pelas Leis nºs 9.131, de 24 de novembro de 1995 e 9.192, de 21 de dezembro de 1995 e, ainda, as Leis nºs 5.692, de 11 de agosto de 1971 e 7.044, de 18 de outubro de 1982, e as demais leis e decretos-lei que as modificaram e quaisquer outras disposições em contrário.

Brasília, 20 de dezembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Renato Souza

Este texto não substitui o publicado no DOU de 23.12.1996

*



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Bruno Lucchetti
RF 11.455

LEI Nº 11.738, DE 16 DE JULHO DE 2008.

Mensagem de veto

Vide ADI nº 4167

Regulamenta a alínea "e" do inciso III do **caput** do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

§ 5º As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

Art. 3º O valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:

I – (VETADO);

II – a partir de 1º de janeiro de 2009, acréscimo de 2/3 (dois terços) da diferença entre o valor referido no art. 2º desta Lei, atualizado na forma do art. 5º desta Lei, e o vencimento inicial da Carreira vigente;

III – a integralização do valor de que trata o art. 2º desta Lei, atualizado na forma do art. 5º desta Lei, dar-se-á a partir de 1º de janeiro de 2010, com o acréscimo da diferença remanescente.

§ 1º A integralização de que trata o caput deste artigo poderá ser antecipada a qualquer tempo pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2º desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei.

Art. 4º A União deverá complementar, na forma e no limite do disposto no inciso VI do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e em regulamento, a integralização de que trata o art. 3º desta Lei, nos casos em que o ente federativo, a partir da consideração dos recursos constitucionalmente vinculados à educação, não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado.

§ 1º O ente federativo deverá justificar sua necessidade e incapacidade, enviando ao Ministério da Educação solicitação fundamentada, acompanhada de planilha de custos comprovando a necessidade da complementação de que trata o caput deste artigo.

§ 2º A União será responsável por cooperar tecnicamente com o ente federativo que não conseguir assegurar o pagamento do piso, de forma a assessorá-lo no planejamento e aperfeiçoamento da aplicação de seus recursos.

Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar ou adequar seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério até 31 de dezembro de 2009, tendo em vista o cumprimento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, conforme disposto no parágrafo único do art. 206 da Constituição Federal.

Art. 7º (VETADO)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de julho de 2008; 187ª da Independência e 120ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

Nelson Machado

Fernando Haddad

Paulo Bernardo Silva

José Múcio Monteiro Filho

José Antonio Dias Toffoli

Este texto não substitui o publicado no DOU de 17.7.2008

Câmara Municipal de São Paulo

Bruno Lucchetti

RF 11.455

Base de dados : legis

Pesquisa : Lei AND 14.660

Total de referências : 1

1/1

- Título:** LEI Nº 14.660 26/12/2007 ([ver documento](#))
Declarado(a) parcialmente inconstitucional
- Ementa:** Dispõe sobre alterações das Leis nºs 11.229, de 26 de junho de 1992, nº 11.434, de 12 de novembro de 1993 e legislação subsequente, reorganiza o Quadro dos Profissionais de Educação, com as respectivas carreiras, criado pela Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, e consolida o Estatuto dos Profissionais da Educação Municipal.
- Projeto:** Projeto de Lei Nº 810/2007 ([ver documento](#))
- Autor(es):** EXECUTIVO; Gilberto Kassab
- Regulamentação:** Decreto nº 49.242/2008 - Regulamenta o §2º do art. 107 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 49.796/2008 - Regulamenta o art. 45 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 50.069/2008 - Regulamenta a evolução funcional dos integrantes da carreira do Magistério Municipal, conforme previsto nesta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 50.648/2009 - Regulamenta a evolução funcional dos integrantes das carreiras do Quadro de Apoio à Educação, prevista nesta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 51.762/2010 - Regulamenta o art. 83 desta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELD NÚMERD DE CADA ATD OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Revogação:** Lei nº 14.938/2009 - Revoga o art. 59 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei nº 16.418/2016 - Revoga o § 2º do art. 107 desta Lei. ([ver documento](#))
- Notas complem.:** - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 169.572-0 - Através do Acórdão publicado em 28/05/2009, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça, por votação unânime, julgou parcialmente procedente a ação movida pelo Procurador Geral de Justiça, declarando inconstitucionais os artigos 6º, 77, 110 e 128, todos desta Lei. Tal decisão ainda não transitou em julgado. DOC 10/11/2009 p. 332 c. 1.
- Decreto nº 55.348/2014 - Introduz normas complementares ao Decreto nº 50.069/2008, que regulamenta a evolução funcional dos integrantes da carreira do Magistério Municipal, do Quadro dos Profissionais da Educação, conforme previsto nesta Lei.
- Alterações:** Lei 14.709/2008 - Altera o §1º do art. 50, o "caput" do art.85 e os arts. 65, 75, 109 e 111, todos desta Lei.; Lei 14.876/2009 - Altera os arts. 24, 25, 26, 97 e 99 e substitui a Tabela "E" do Anexo III, a que se refere o art. 3º, todos desta Lei.; Lei 14.896/2009 - Acrescenta o art. 99-A a esta Lei.; Lei 14.938/2009 - Altera o inciso IV do "caput" do art. 42; reabre os prazos previstos nos arts. 77, 79 e 86, todos desta Lei.; Lei 15.361/2011 - Altera a quantidade de cargos no Anexo I, Tabela "B" e no Anexo III, Tabela "B" desta Lei.; Lei 15.364/2011 - Altera o § 2º do art. 107 desta Lei.; Lei 15.490/2011 - Altera a quantidade de cargos no Anexo I, Tabela "B" e no Anexo III, Tabela "B" desta Lei.; Lei 15.800/2013 - Altera a quantidade de cargos no Anexo I, Tabela "B" e no Anexo III, Tabela "B" desta Lei.; Lei 15.963/2014 - Anexo II substitui as Tabelas "A" e "B" do Anexo IV desta Lei, exclusivamente na parte relativa ao Quadro do Magistério Municipal.; Lei 16.213/2015 - Inclui o inciso XIV no art. 118 desta Lei.; Lei 16.416/2016 - Altera esta Lei.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 14.660, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2007

(Projeto de Lei nº 810/07, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre alterações das Leis nº 11.229, de 26 de junho de 1992, nº 11.434, de 12 de novembro de 1993 e legislação subsequente, reorganiza o Quadro dos Profissionais de Educação, com as respectivas carreiras, criado pela Lei nº 11.434, de 1993, e consolida o Estatuto dos Profissionais da Educação Municipal.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de dezembro de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 1º. Esta lei altera as Leis nº 11.229, de 26 de junho de 1992; nº 11.434, de 12 de novembro de 1993; nº 12.396, de 2 de julho de 1997; nº 13.168, de 6 de julho de 2001; nº 13.235, de 27 de dezembro de 2001; nº 13.506, de 8 de janeiro de 2003; nº 13.574, de 12 de maio de 2003 e nº 13.695, de 19 de dezembro de 2003, reorganizando o Quadro dos Profissionais de Educação e respectivas carreiras, e consolida o Estatuto do Magistério Público do Município de São Paulo.

TÍTULO II

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO

CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO DO QUADRO

Art. 2º. O Quadro dos Profissionais de Educação fica composto pelos cargos de provimento efetivo e em comissão distribuídos da seguinte forma:

I - Quadro do Magistério Municipal;

II - Quadro de Apoio à Educação.

§ 1º. Os Quadros dos Profissionais de Educação a que se referem os incisos I e II deste artigo, privativos da Secretaria Municipal de Educação, ficam compostos pelos cargos dos níveis superior, médio e básico, cujas atribuições sejam efetivamente exercidas em unidades da referida Secretaria, compreendendo os cargos de provimento efetivo e em comissão, constantes dos Anexos I e III, integrantes desta lei, onde se discriminam quantidades, denominações, referências de vencimentos, Partes, Tabelas, lotação e formas de provimento.

§ 2º. Os cargos dos Quadros dos Profissionais de Educação ficam incluídos nas seguintes partes e tabelas:

I - Parte Permanente (PP-I): cargos de provimento efetivo que não comportam substituição;

II - Parte Permanente (PP-II): cargos de provimento efetivo que comportam substituição;

III - Parte Permanente (PP-III): cargos de provimento em comissão que comportam substituição;

IV - Parte Suplementar (PS): cargos destinados à extinção na vacância.

Art. 3º. Os cargos dos Quadros dos Profissionais de Educação ficam com as denominações e referências de vencimentos estabelecidas na conformidade do Anexo III, integrante desta lei, observadas as seguintes regras:

I - criados, os que constam na coluna "Situação Nova", sem correspondência na coluna "Situação Atual";

II - mantidos, os que constam nas duas colunas, com as alterações eventualmente ocorridas constantes da coluna "Situação Nova".

Parágrafo único. Em decorrência das modificações ora operadas ficam alterados o Quadro do Magistério Municipal e o Quadro de Apoio à Educação, bem como a estrutura das carreiras e o número dos cargos por elas abrangidos.

CAPÍTULO II

DAS ESCALAS DE PADRÕES DE VENCIMENTOS

Art. 4º. Ficam instituídas as Escalas de Padrões de Vencimentos dos cargos dos Quadros dos Profissionais de Educação, compreendendo as referências, os graus e valores constantes do Anexo II, Tabelas "A" a "F", integrante desta lei.

§ 1º. Na composição das Escalas de Padrões de Vencimentos, observar-se-á, sempre, no mínimo, o percentual existente entre o valor de uma referência e a que lhe for imediatamente subsequente.

§ 2º. Observar-se-á, ainda, entre cada grau, no mínimo, o percentual existente em cada Escala ora instituída.

§ 3º. As Escalas de Padrões de Vencimentos de que trata este artigo serão atualizadas a partir do mês de novembro de 2007, de acordo com os reajustes e revalorizações concedidos aos servidores municipais, nos termos da legislação específica.

CAPÍTULO III

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

Seção I

Da Configuração da Carreira

Art. 5º. A carreira do Magistério Municipal, que compreende as Classes de Docentes e de Gestores Educacionais, fica composta dos cargos constantes do Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei.

Parágrafo único. Todos os cargos da carreira do Magistério Municipal situam-se inicialmente no Grau "A" da respectiva Classe e a ele retornam quando vagos.

Art. 6º. A carreira do Magistério Municipal, de que trata o art. 6º da Lei nº 11.229, de 1992, e legislação subsequente, passa a ser configurada da seguinte forma:

I - Classes dos Docentes:

a) Professor de Educação Infantil;

b) Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I;

c) Professor de Ensino Fundamental II e Médio;

II - Classes dos Gestores Educacionais:

a) Coordenador Pedagógico;

b) Diretor de Escola;

c) Supervisor Escolar.

Art. 7º. Compreende-se por Classe:

I - para os Docentes: o agrupamento de cargos de mesma natureza, denominação e categorias diversas;

II - para os Gestores Educacionais: o agrupamento de cargos de natureza técnica e denominação diversa, na forma do disposto no art. 6º, inciso II, desta lei.

Parágrafo único. Observadas as respectivas classes, os integrantes da Carreira do Magistério Municipal serão enquadrados por evolução funcional, nos termos do art. 35, nas referências previstas no Anexo IV, Tabela "A", ambos desta lei.

Seção II

Do Provimento dos Cargos da Carreira do Magistério Municipal

§ 2º. A regência das turmas, classes ou aulas pelos docentes será disciplinada em ato do Secretário Municipal de Educação.

§ 3º. Os docentes poderão atuar nas áreas de ensino correspondentes ao cargo que titularizam, para as quais estejam devidamente habilitados, nos termos da lei, na forma e condições estabelecidas por ato do Secretário Municipal de Educação, devendo sempre, em todas as situações, ser priorizada a regência de aulas, classes ou turmas.

§ 4º. As atribuições na área de orientação de Salas de Leitura e de Laboratórios de Informática e regência de Salas de Apoio Pedagógico e de Apoio e Acompanhamento à Inclusão, serão exercidas por docentes integrantes da carreira do Magistério Municipal ou docentes estáveis, eleitos pelo Conselho de Escola.

§ 5º. Para fins de atuação docente em escolas exclusivamente destinadas à Educação Especial, os integrantes da carreira do Magistério Municipal deverão comprovar sua habilitação específica nesta área, em nível de graduação ou especialização.

Seção IV

Das Jornadas de Trabalho

Art. 12. As Jornadas de Trabalho dos integrantes da carreira do Magistério Municipal passam a ser as seguintes:

I - Professor de Educação Infantil: Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais;
II - Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I e Professor de Ensino Fundamental II e Médio: Jornada Básica do Docente, correspondendo 30 (trinta) horas aula de trabalho semanais;
III - Gestor Educacional: Jornada Básica do Gestor Educacional, correspondendo a 40 (quarenta) horas de trabalho semanais.

§ 1º. A Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais, de que trata o inciso I deste artigo, será cumprida exclusivamente nos Centros de Educação Infantil.

§ 2º. A sujeição à Jornada Básica do Gestor Educacional, de que trata o inciso III deste artigo implica exclusão, por incompatibilidade, de vantagens decorrentes de outras jornadas ou regimes especiais de trabalho, inclusive sob forma de gratificação ou adicional, previstos em legislação específica.

Art. 13. Observadas as condições previstas nesta lei, os docentes titulares de cargos de Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I e Professor de Ensino Fundamental II e Médio, poderão ingressar nas seguintes Jornadas Especiais de Trabalho:

I - Jornada Especial Integral de Formação;

II - Jornada Especial de Trabalho Excedente;

III - Jornada Especial de Horas Aula Excedentes;

IV - Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J.40.

§ 1º. A sujeição às Jornadas Especiais, de que trata o "caput" deste artigo implica exclusão, por incompatibilidade, de vantagens decorrentes de outras jornadas ou regimes especiais de trabalho, inclusive sob forma de gratificação ou adicional, previstos em legislação específica.

§ 2º. O titular de cargo de Professor de Educação Infantil poderá ingressar nas Jornadas Especiais de que tratam os incisos II e IV deste artigo.

Art. 14. Observadas as condições previstas nesta lei, os docentes titulares de cargos de Professor de Educação Infantil poderão ingressar na Jornada Especial de Hora Trabalho Excedente, para regência de turmas, exclusivamente nos Centros de Educação Infantil.

Parágrafo único. A hora de trabalho excedente de que trata este artigo terá a mesma duração da hora de trabalho da respectiva Jornada Básica do professor.

Art. 15. As Jornadas Básicas e Especiais de Trabalho do Docente correspondem:

Art. 8º. O provimento dos cargos da carreira do Magistério Municipal far-se-á:

I - mediante concurso público de provas ou de provas e títulos para os cargos da Classe dos Docentes;

II - mediante concurso de acesso, de provas e títulos, para os cargos da Classe de Gestores Educacionais.

§ 1º. A Administração, no momento da abertura do concurso público estabelecerá, no edital, a área de atuação de acordo com suas necessidades.

§ 2º. Os docentes que iniciarem exercício após a publicação desta lei no cargo de Professor de Educação Infantil e Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I serão enquadrados nas categorias previstas na Tabela "B" dos Anexos I e III, na seguinte conformidade:

I - Categoria 1: docente portador de habilitação profissional para o magistério, correspondente ao ensino médio;

II - Categoria 3: docente portador de habilitação profissional específica para o magistério, correspondente a licenciatura plena.

§ 3º. Categoria é o elemento indicativo da posição do Professor de Educação Infantil e do Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I na respectiva classe, segundo sua habilitação profissional.

§ 4º. Acesso é a elevação do integrante da carreira do Magistério Municipal à classe superior da carreira, observada a habilitação profissional exigida para o cargo.

Art. 9º. Os concursos de acesso e de ingresso para os cargos da Carreira do Magistério Municipal serão realizados, obrigatoriamente, quando:

I - o percentual dos cargos vagos atingir 5% (cinco por cento) do total de cargos da classe;

II - não houver concorrentes excedentes do concurso anterior para a carreira, com prazo de validade em vigor.

Art. 10. Será indeferida liminarmente a inscrição em concurso de acesso do profissional que, no ano imediatamente anterior ao da inscrição, tiver sofrido penalidade de suspensão, aplicada em decorrência de procedimento disciplinar processado na forma da legislação vigente.

Parágrafo único. Na hipótese do servidor reverter a penalidade em decorrência de processo administrativo ou judicial não se aplica o disposto no "caput" deste artigo.

Seção III

Das Áreas de Atuação

Art. 11. Observadas as condições e requisitos previstos no Anexo I, Tabela "B", desta lei, os integrantes da carreira do Magistério Municipal atuarão nas seguintes áreas:

I - área de docência:

a) Professor de Educação Infantil; na Educação Infantil;

b) Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I: na Educação Infantil e no Ensino Fundamental I;

c) Professor de Ensino Fundamental II e Médio: no Ensino Fundamental II e no Ensino Médio;

II - área de gestão educacional:

a) Coordenador Pedagógico: na Educação Infantil, no Ensino Fundamental e no Ensino Médio;

b) Diretor de Escola: na Educação Infantil, no Ensino Fundamental e no Ensino Médio;

c) Supervisor Escolar: na Educação Infantil, no Ensino Fundamental e no Ensino Médio.

§ 1º. A atuação, na área de docência, far-se-á em regência de turmas, classes ou aulas e nas demais atividades docentes que envolvem o desenvolvimento do processo pedagógico, inclusive as referidas no § 4º deste artigo.

Bruno Lucchetti

RF 11.455

- I - Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais: 25 (vinte e cinco) horas em regência de turma e 5 (cinco) horas atividade semanais;
- II - Jornada Básica do Docente: 25 (vinte e cinco) horas aula e 5 (cinco) horas atividade semanais, correspondendo a 180 (cento e oitenta) horas aula mensais;
- III - Jornada Especial Integral de Formação: 25 (vinte e cinco) horas aula e 15 (quinze) horas adicionais, correspondendo a 240 (duzentas e quarenta) horas aula mensais;
- IV - Jornada Especial de Trabalho Excedente e Jornada Especial de Horas Aula Excedentes:
- a) até o limite de 110 (cento e dez) horas aula mensais, quando o Professor estiver submetido à Jornada Especial Integral de Formação;
- b) até o limite de 170 (cento e setenta) horas aula mensais, quando o Professor estiver submetido à Jornada Básica do Docente;
- V - Jornada Especial de Trabalho Excedente para o titular de cargo de Professor de Educação Infantil: até o limite de 30 (trinta) horas excedentes mensais;
- VI - Jornada Especial de Hora Trabalho Excedente: até o limite de 30 (trinta) horas excedentes mensais;
- VII - Jornada Especial:
- a) exercício de cargo de provimento em comissão e prestação de serviços técnico-educacionais;
- b) § 1º. Ató do Secretário Municipal de Educação disciplinará o cumprimento da Jornada Básica do Docente e da Jornada Especial Integral de Formação, quando o número de aulas atribuídas ao docente não atingir as quantidades a que estiver legalmente obrigado.
- § 2º. A duração da hora aula será determinada por ato do Secretário Municipal de Educação, e terá seu valor revisito proporcionalmente, sempre que for alterada.
- § 3º. A hora atividade, a hora adicional, a hora trabalho excedente e a hora aula excedente do Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I e do Professor de Ensino Fundamental II e Médio terão a mesma duração da hora aula da respectiva Jornada Básica do docente.
- § 4º. As horas atividade que compõem a Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais do Professor de Educação Infantil destinam-se ao desenvolvimento de atividades educacionais, trabalho coletivo com a equipe escolar, de formação permanente e reuniões pedagógicas.
- § 5º. A hora trabalho excedente prevista no inciso V deste artigo, terá a mesma duração da hora da respectiva Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais do Professor de Educação Infantil.
- Art. 16. Compreende-se por hora atividade o tempo de que dispõe o docente para o desenvolvimento de atividades extra classe, dentre outras:
- I - reuniões pedagógicas;
- II - preparação de aulas, pesquisas, seleção de material pedagógico e correção de avaliações.
- § 1º. Não são consideradas horas atividades aquelas destinadas a reforço, recuperação de alunos e reposição de aulas.
- § 2º. Das 5 (cinco) horas atividade que compõem a Jornada Básica do Docente, 3 (três) serão obrigatoriamente cumpridas na escola e 2 (duas) em local de livre escolha.
- Art. 17. Compreende-se por horas adicionais o período de tempo de que dispõe o docente em Jornada Especial Integral de Formação para o desenvolvimento de atividades extra classe, dentre outras:
- I - trabalho coletivo com a equipe escolar, inclusive o de formação permanente e reuniões pedagógicas;

- II - preparação de aulas, pesquisas, seleção de material pedagógico, correção de avaliações;
- III - atividades com a comunidade e pais de alunos, exceto as de reforço, recuperação de alunos e reposição de aulas.
- Parágrafo único. O tempo destinado às horas adicionais será cumprido:
- a) 11 (onze) horas aula semanais obrigatoriamente na escola;
- b) 4 (quatro) horas aula semanais em local de livre escolha.
- Art. 18. Compreende-se por horas excedentes:
- a) as horas aula ministradas pelo professor além de sua carga horária regular, quando relativas à Jornada Especial de Horas Aula Excedentes;
- b) as horas de trabalho prestadas pelo professor em Projetos Especiais de Ação, além de sua carga horária regular, quando relativas à Jornada Especial de Trabalho Excedente.
- Art. 19. Em regime de acúmulo de cargos, inclusive em outros entes federativos, o Profissional de Educação não poderá exceder a carga horária de trabalho semanal de 70 (setenta) horas.
- Parágrafo único. Anualmente, o Profissional de Educação deverá prestar declaração de acúmulo de cargos, ou sempre que a sua situação profissional sofrer alterações, inclusive as decorrentes de concurso de acesso previsto nesta lei.

Seção V

Da Remuneração das Jornadas de Trabalho

- Art. 20. Os padrões de vencimentos dos integrantes da Carreira do Magistério Municipal, sujeitos às jornadas básicas e especiais, são os constantes do Anexo II, Tabelas "A" a "E", integrante desta lei.
- § 1º. Considera-se padrão de vencimentos, para os efeitos desta lei, o conjunto de referência e grau.
- § 2º. As faltas a que se refere o art. 92 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, para os docentes, observarão o regulamento para efeitos de desconto e apontamento.
- § 3º. Do regulamento a que se refere o § 2º deste artigo deverá constar o número de horas aula que corresponderá a uma falta dia.
- Art. 21. A remuneração relativa às Jornadas Especiais de que tratam os arts. 13 e 14 desta lei, corresponderá ao número de horas aula ou horas trabalho excedentes efetivamente realizadas, cujo valor unitário corresponde a:
- I - Jornada Especial de Trabalho Excedente e de Hora Aula Excedente:
- a) 1/180 (um cento e oitenta avos) do respectivo padrão de vencimentos do docente em Jornada Básica;
- b) 1/240 (um duzentos e quarenta avos) do respectivo padrão de vencimentos do docente, quando submetido à Jornada Especial Integral de Formação;
- II - Jornada Especial de Hora Trabalho Excedente: 1/180 (um cento e oitenta avos) do respectivo padrão de vencimentos da Jornada Básica do Professor de Educação Infantil.
- § 1º. O pagamento das horas de trabalho excedentes e das horas aula excedentes far-se-á mediante apontamento.
- § 2º. Na hipótese da efetiva prestação de horas trabalho excedentes e de horas aula excedentes, a respectiva remuneração será devida na seguinte conformidade:
- I - férias: média das horas trabalho e horas aula excedentes realizadas no ano letivo anterior;
- II - sábados e domingos: a proporção do número de horas trabalho e horas aula excedentes realizados na semana;

III - recesso escolares, feriados, pontos facultativos, afastamentos e licenças remuneradas concedidas durante o ano letivo: o número de horas trabalho e horas aula excedentes atribuídas;

IV - afastamentos e licenças remuneradas concedidas em período anterior à atribuição de aulas: a média das horas trabalho e horas aula excedentes realizadas no ano letivo anterior.

§ 3º. As remunerações relativas às Jornadas Especiais de Trabalho serão devidas se e enquanto no efetivo exercício nessas jornadas, nas condições previstas nesta lei, cessando o pagamento quando o profissional dela se desligar.

Art. 22. Para fins de descontos, o valor da hora aula, da hora atividade e da hora adicional corresponderá aos seguintes percentuais:

I - Jornada Básica do Docente: 1/180 (um cento e oitenta avos) do respectivo padrão de vencimentos do Profissional de Educação;

II - Jornada Especial Integral de Formação: 1/240 (um duzentos e quarenta avos) do respectivo padrão de vencimentos do Profissional de Educação.

§ 1º. Os descontos compreenderão os sábados, domingos, feriados, pontos facultativos e recesso escolares, na forma da legislação em vigor.

Art. 23. A remuneração dos docentes, das horas aula prestadas em cada uma das Jornadas Especiais Integral de Formação, de Hora Aula Excedente e de Trabalho Excedente previstas no art. 13 desta lei, bem como da Hora Trabalho Excedente prevista no art. 14, poderá ser incluída na base de contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo - RPPS, instituída pela Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005, por opção do servidor, na forma do § 2º de seu art. 1º, observadas as demais regras estabelecidas no regulamento a que alude o § 4º do mesmo art.

§ 1º. Na hipótese de que trata este artigo, a inclusão da parcela correspondente nos benefícios de aposentadoria e pensão dar-se-á na forma do § 3º do art. 1º da Lei nº 13.973, de 2005, e, na ocasião de sua fixação, o respectivo cálculo será proporcional ao tempo mínimo de contribuição para a aposentadoria voluntária.

§ 2º. A inclusão das parcelas relativas às horas aula nos benefícios de aposentadoria e pensão na forma deste artigo fica incompatível com:

I - a remuneração de outras jornadas ou regimes especiais de trabalho;

II - parcelas decorrentes do exercício de cargos em comissão;

III - parcelas decorrentes do exercício de outros cargos efetivos da Carneira do Magistério Municipal.

§ 3º. Será garantida a inclusão das vantagens pecuniárias previstas neste artigo nos proventos e pensões se o docente aposentar-se no cargo de professor, sendo vedada a sua transferência para outro cargo ou carreira dos quadros de pessoal do Município.

§ 4º. Nas hipóteses dos arts. 89 e § 3º do art. 91 desta lei não se aplica o disposto neste artigo, sendo obrigatória a incidência da contribuição previdenciária.

Seção VI

Do Ingresso e Desligamento das Jornadas de Trabalho

Art. 24. O ingresso do docente na Jornada Especial Integral de Formação dar-se-á mediante opção anual, desde que completado o número de horas aula que obrigatoriamente compõem a referida jornada, na forma que dispuser ato do Secretário Municipal de Educação.

§ 1º. Em regime de acúmulo lícito de cargos docentes no Magistério Municipal, o Profissional somente poderá optar pela Jornada Especial Integral de Formação por um dos cargos.

§ 2º. Os docentes portadores de laudo de readaptação ficam impedidos de ingressar na Jornada Especial Integral de Formação.

Art. 25. O ingresso na Jornada Especial de Hora Aula Excedente e na Jornada Especial de Hora Trabalho Excedente, dar-se-á por atribuição, mediante anuência do profissional, na forma que dispuser ato do Secretário Municipal de Educação.

§ 1º. Não poderão ingressar na Jornada Especial de Hora Aula Excedente os Docentes: I - portadores de laudo de readaptação;

II - que, em regime de acúmulo lícito de cargos, inclusive em outros entes federativos, estejam submetidos às seguintes jornadas:

a) Especial Integral de Formação, ou equivalente, em se tratando de Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I e de Professor de Ensino Fundamental II e Médio;

b) Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais, ou equivalente, em todos os casos.

§ 2º. Na hipótese de acúmulo lícito de cargos, inclusive em outros entes federativos, considerar-se-á, para efeito da vedação prevista no inciso II do § 1º deste artigo, as jornadas que excedam ao limite previsto no art. 19 desta lei.

Art. 26. O ingresso na Jornada Especial de Trabalho Excedente dar-se-á por convocação do Diretor da Escola, para o desenvolvimento de Projeto Pedagógico, após autorização do Supervisor Escolar e mediante a anuência do docente.

§ 1º. Não poderão ingressar na Jornada Especial de Trabalho Excedente os docentes:

I - portadores de laudo de readaptação;

II - que, em regime de acúmulo lícito de cargos, inclusive em outros entes federativos, estejam submetidos às seguintes jornadas:

a) Especial Integral de Formação ou equivalente;

b) Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais ou equivalente.

§ 2º. Na hipótese de acúmulo lícito, aplica-se o disposto no § 2º do art. 25 desta lei.

Art. 27. O desligamento das Jornadas Especiais Integral de Formação e de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais dar-se-á nas seguintes conformidades:

I - na hipótese da Jornada Especial Integral de Formação:

a) a pedido, anualmente, na forma disciplinada por ato do Secretário Municipal de Educação;

b) nos afastamentos a que se referem os arts. 66 e 69 desta lei;

c) em razão de inclusão em outra jornada especial de trabalho;

d) afastamentos previstos nos arts. 47 a 50, 149 e 153 da Lei nº 8.989, de 1979;

II - na hipótese da Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - 140: na cessação de designação ou exoneração de cargo em comissão, integrante da estrutura da Secretaria Municipal de Educação, para a qual foi o Profissional, quando docente, convocado.

§ 1º. Ficam excetuados do disposto no inciso II deste artigo, os afastamentos previstos nos arts. 64, incisos I, II, III, IV, VI, VII, VIII, IX, X e 143 da Lei nº 8.989, de 1979, bem como nas Leis nº 9.919, de 21 de junho de 1985 e nº 10.726, de 8 de maio de 1989.

§ 2º. Em regime de acúmulo, o desligamento da Jornada Especial Integral de Formação e da Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - 140, dar-se-á, obrigatoriamente, sempre que o limite previsto no art. 19 desta lei for excedido.

CAPÍTULO IV

DA CARREIRA DE APOIO À EDUCAÇÃO

Seção I

Da Configuração da Carreira

Art. 28. O Quadro de Apoio à Educação é composto pelas seguintes carreiras:

Bruno Lucchetti

RF 11.455

haverá nova avaliação, para efeito do cumprimento do estágio probatório, reiniciando-se a contagem do período de estágio probatório de que trata o "caput".

§ 3º. Durante o período de estágio probatório os servidores integrantes do Quadro dos Profissionais de Educação permanecerão no Grau "A" da referência inicial das respectivas carreiras.

§ 4º. O servidor que após o cumprimento do estágio probatório não adquirir a estabilidade será exonerado, na forma da legislação específica.

§ 5º. Para os fins deste artigo considera-se efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - casamento, até 8 (oito) dias;

III - luto, pelo falecimento do cônjuge, companheiro, pais, irmãos e filhos, inclusive natimorto, até 8 (oito) dias;

IV - luto, pelo falecimento de padrasto, madrasta, sogros e cunhados, até 2 (dois) dias;

V - faltas abonadas nos termos do parágrafo único do art. 92 da Lei nº 8.989, de 1979;

VI - exercício de cargo de provimento em comissão na Administração Direta, cuja natureza das atividades esteja relacionada com as atribuições próprias do cargo efetivo titularizado pelo servidor;

VII - (VETADO).

§ 6º. Na hipótese de outros afastamentos considerados ou não de efetivo exercício, não previstos no § 5º deste artigo, ocorrerá a suspensão da contagem do período de efetivo exercício para fins de estágio probatório, que será retomada ao término do afastamento, quando o servidor reassumir as atribuições do cargo efetivo.

Art. 34. O titular de cargo de Professor de Educação Infantil e de Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I que apresentar a habilitação profissional específica para o magistério, correspondente a licenciatura plena, no período do estágio probatório, poderá ser enquadrado na Categoria 3, na conformidade do art. 36 desta lei.

CAPÍTULO VI DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL E OUTROS ENQUADRAMENTOS

Seção I Evolução Funcional

Art. 35. A Evolução Funcional dos integrantes do Quadro dos Profissionais de Educação é a passagem de uma para outra referência de vencimentos imediatamente superior e será disciplinada em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - para os Docentes:

a) tempo de efetivo exercício na carreira, apurado na forma da legislação vigente e respeitados os mínimos progressivos estabelecidos no Anexo IV, Tabela "A", integrante desta lei;

b) títulos: considerados o Certificado de Valoração Profissional, cursos de graduação, pós-graduação, especialização, e os promovidos, reconhecidos ou patrocinados pelo órgão técnico da Secretaria Municipal de Educação;

c) combinação dos critérios tempo e títulos;

II - para os Gestores Educacionais:

a) tempo de efetivo exercício na carreira, apurado na forma da legislação vigente e respeitados os mínimos progressivos estabelecidos no Anexo IV, Tabela "A", integrante desta lei;

I - Auxiliar Técnico de Educação;

II - Agente Escolar.

§ 1º. As carreiras do Quadro de Apoio à Educação ficam configuradas em Classes Únicas compostas dos cargos constantes do Anexo I, Tabela "D", integrante desta lei.

§ 2º. Todos os cargos situam-se inicialmente no Grau "A" da Classe Única e a ela retornam quando vagos.

§ 3º. Os integrantes das carreiras do Quadro de Apoio à Educação serão enquadrados por evolução funcional nas referências constantes do Anexo IV, Tabela "A", na forma prevista no art. 35, ambos desta lei.

§ 4º. Categoria é o elemento indicativo da posição do servidor na respectiva Classe, segundo sua evolução funcional.

Seção II

Do Provimento dos Cargos

Art. 29. Os requisitos para o provimento dos cargos das carreiras do Quadro de Apoio à Educação são os constantes do Anexo I, Tabela "D", integrante desta lei.

Art. 30. Os concursos de ingresso para os cargos das carreiras do Quadro de Apoio à Educação serão realizados, obrigatoriamente, quando:

I - o percentual dos cargos vagos atingir 5% (cinco por cento) do total de cargos da classe;

II - não houver concursados excedentes de concurso anterior para a carreira com prazo de validade em vigor.

Seção III

Da Área de Atuação e da Jornada de Trabalho

Art. 31. Os integrantes da Carreira de Apoio à Educação atuarão nas seguintes unidades da Secretaria Municipal de Educação:

I - Agente Escolar: exclusivamente nas unidades educacionais;

II - Auxiliar Técnico de Educação: nas unidades educacionais e nas unidades regionais e centrais da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 32. Os integrantes das Carreiras do Quadro de Apoio à Educação ficam sujeitos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais.

CAPÍTULO V

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 33. O estágio probatório corresponde ao período de 3 (três) anos de efetivo exercício que se segue ao início de exercício do servidor no cargo de provimento efetivo das carreiras do Quadro dos Profissionais de Educação.

§ 1º. O servidor em estágio probatório, para fins de aquisição de estabilidade, será submetido à avaliação especial de desempenho, por comissão instituída para essa finalidade específica, de acordo com critérios a serem estabelecidos em regulamento específico, observadas, dentre outras, as seguintes condições:

I - avaliação do profissional de educação nos aspectos compatíveis com o exercício da função pública;

II - definição dos níveis de responsabilidade de todos os profissionais de educação que deverão atuar no processo de avaliação;

III - fixação dos prazos necessários para a avaliação e respectiva conclusão.

§ 2º. Na hipótese de mudança para cargo de carreira diversa do mesmo quadro, em razão de concurso público, durante o período a que se refere o "caput" deste artigo,

§ 3º. Efetuado o respectivo enquadramento em decorrência de nomeação por concurso de acesso, se este resultar em referência igual àquela que o Profissional de Educação possuía na situação anterior, será ele enquadrado na referência imediatamente superior.

Art. 38. Para fins da Certificação de Valoração Profissional a que se refere o inciso I, alínea "b", do art. 35 desta lei, serão considerados os resultados alcançados pelo Sistema de Avaliação Institucional, previsto no art. 40 desta lei.

§ 1º. A Secretaria Municipal de Educação deverá promover as medidas necessárias destinadas à melhoria profissional dos docentes cuja Certificação apresente índices insatisfatórios.

§ 2º. O processo de Certificação a que se refere o "caput" deste artigo será anual e deverá:

I - apresentar todos os indicadores pelos quais os docentes serão valorados;

II - garantir o devido processo legal.

Art. 39. A Avaliação de Desempenho a que se referem os incisos II e III, alínea "b", do art. 35, desta lei, será feita na forma da Lei nº 13.748, de 16 de janeiro de 2004 e contemplará, dentre outros, os seguintes critérios objetivos:

I - índices de movimento de lotação e de permanência na unidade de exercício;

II - participação nos trabalhos coletivos e reuniões;

III - atualização e desenvolvimento profissional;

IV - resultados alcançados pelo Sistema de Avaliação Institucional, previsto no art. 40 desta lei.

§ 1º. O processo de avaliação de desempenho será anual e deverá dar publicidade de seus parâmetros, tendo em conta, inclusive, as atribuições próprias do profissional abrangido, bem como garantir ao avaliado o devido processo legal, observando-se, ainda, o disposto no Capítulo VII do Título II desta lei.

§ 2º. A avaliação de desempenho de que trata este artigo será regulamentada em decreto específico.

CAPÍTULO VII

DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL

Art. 40. O Sistema de Avaliação Institucional da Educação Municipal tem por objetivos alcançar a melhoria na qualidade de ensino, a valorização dos Profissionais da Educação e maior eficiência institucional.

Parágrafo único. Para os fins previstos nesta lei, considera-se Avaliação Institucional o monitoramento sistemático e contínuo da atuação das unidades da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 41. Decreto do Executivo fixará os instrumentos pelos quais se dará o monitoramento institucional, definindo os indicadores de resultados que deverão considerar, entre outros aspectos:

I - o alcance das metas e a realização das atividades e projetos, previamente estabelecidos pela equipe da escola e aprovados pelas autoridades competentes em âmbito regional e central da Secretaria Municipal de Educação;

II - os fatores de desempenho da equipe, auto-atribuídos por consenso pela própria equipe de trabalho;

III - os conceitos atribuídos pelos usuários à respectiva unidade.

§ 1º. O regulamento a que se refere o "caput" deste artigo deverá considerar, na avaliação, o contexto e o peso de fatores externos que influenciam nos resultados.

§ 2º. Os indicadores estabelecidos no regulamento a que se refere o "caput" deste artigo deverão ser ponderados de acordo com sua relevância no conjunto e organizados em escala própria e pontuada.

b) títulos: considerados a Avaliação de Desempenho, cursos de graduação, pós-graduação, especialização e os promovidos, reconhecidos ou patrocinados pelo órgão técnico da Secretaria Municipal de Educação;

c) combinação dos critérios tempo e títulos;

III - integrantes das carreiras do Quadro de Apoio à Educação:

a) tempo de efetivo exercício na carreira, apurado na forma da legislação vigente e respeitados os mínimos progressivos estabelecidos no Anexo IV, Tabela "A", integrante desta lei;

b) avaliação de desempenho;

c) títulos e atividades.

§ 1º. Os integrantes do Quadro dos Profissionais de Educação manterão, na evolução funcional, o mesmo grau que detinham na situação anterior.

§ 2º. A evolução funcional de que trata este artigo será feita mediante

enquadramento, a partir da obtenção das condições necessárias à passagem para a referência imediatamente superior.

§ 3º. A contagem de tempo prevista no parágrafo único do art. 17 da Lei nº 11.229, de 1992, fica assegurada no primeiro enquadramento por evolução funcional na carreira, para aqueles profissionais que até a data da publicação desta lei não se beneficiaram dessa contagem.

§ 4º. O Profissional de Educação não terá direito à evolução funcional enquanto não cumprir o estágio probatório de que tratam os arts. 33 e 34 desta lei.

§ 5º. Os enquadramentos decorrentes da Evolução Funcional serão efetuados na referência imediatamente superior, de conformidade com o Anexo IV, Tabela "A", integrante desta lei, observado o interstício de, no mínimo, 1 (um) ano na referência, para novo enquadramento.

§ 6º. Caberá ao Secretário Municipal de Educação autorizar os enquadramentos de que trata este artigo.

§ 7º. A competência de que trata o § 6º poderá ser delegada.

Seção II

Enquadramento por Habilitação

Art. 36. Obtida a habilitação de grau superior, o Professor de Educação Infantil e o Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I, ambos da Categoria 1, serão enquadrados na Categoria 3, mantido o mesmo grau que detinham na situação anterior.

Parágrafo único. O enquadramento de que trata este artigo será feito de forma automática e surtirá efeitos a partir da data da apresentação, pelo docente, do documento comprobatório da habilitação obtida.

Seção III

Enquadramento Ocorrente de Concurso de Acesso

Art. 37. O enquadramento decorrente de nomeação em razão de concurso de acesso será realizado automaticamente na referência correspondente ao critério tempo de carreira, apurado por ocasião do último enquadramento ou, quando não ocorrer a correspondência, na referência inferior mais próxima.

§ 1º. Na hipótese do "caput" deste artigo, não se aplica o interstício previsto no § 5º do art. 35 desta lei.

§ 2º. O enquadramento de que trata este artigo não acarretará nova contagem de tempo ou concessão de nova evolução funcional.

Bruno Lucchetti
RF 11.455

§ 3º. Na apuração final dos resultados, cada escola de indicadores corresponderá a uma parcela específica do total máximo de pontos da avaliação, conforme estabelecer o regulamento.

Art. 42. Os resultados obtidos pela avaliação de que trata este capítulo constituirão fundamento para, dentre outros:

- I - a execução de programas de capacitação e requalificação profissional;
- II - a execução de programas de desenvolvimento organizacional;
- III - a ampliação da autonomia de gestão e pedagógica das unidades escolares;
- IV - a concessão da Gratificação por Desenvolvimento Educacional instituída pelas Leis nº 13.273 e nº 13.274, ambas de 4 de Janeiro de 2002 e legislação subsequente;
- V - o estabelecimento de planos de gestão das políticas públicas e alocação dos recursos.

Parágrafo único. A concessão da gratificação prevista no inciso IV fica condicionada a participação do profissional na avaliação de que trata este capítulo, exceto no caso do profissional afastado para cumprir mandato sindical.

Art. 43. Os resultados da Avaliação Institucional da Educação Municipal serão apurados anualmente, considerados os eventos ocorridos até o encerramento de cada ano imediatamente anterior ao ano da apuração.

Parágrafo único. O ano de apuração definido no "caput" deste artigo inicia-se em 1º de janeiro e termina em 31 de dezembro de cada exercício.

Art. 44. O Sistema de Avaliação Institucional de que trata este capítulo será periodicamente atualizado, visando mantê-lo compatível com as políticas, as práticas e as inovações da área da gestão institucional.

CAPÍTULO VIII DA REMOÇÃO

Art. 45. Remoção é o deslocamento dos integrantes do Quadro dos Profissionais de Educação de uma para outra unidade da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 46. Os Profissionais de Educação efetivos poderão remover-se de suas unidades de lotação, por permuta ou por concurso, mediante requerimento.

Parágrafo único. Ato do Secretário Municipal de Educação disciplinará o Concurso Anual de Remoção e o processamento das permutas, sem prejuízo da continuidade do processo de melhoria de qualidade nas respectivas unidades.

Art. 47. A remoção por permuta processar-se-á precedendo o início do ano letivo.

§ 1º. Excepcionalmente, por motivo devidamente justificado, a remoção por permuta poderá ocorrer no mês de julho, se não houver prejuízo para o andamento das atividades escolares.

§ 2º. Não poderá ser autorizada permuta ao profissional:

- I - que já tenha alcançado o tempo de serviço necessário à aposentadoria ou para aquele a quem falta apenas 3 (três) anos para implementar as respectivas condições;
- II - que se encontre na condição de readaptado, com laudo temporário;
- III - cuja unidade de lotação conte com profissional excedente na mesma área de atuação.

§ 3º. Será tornada insubsistente a permuta do profissional que venha a se exonerar no prazo de 3 (três) meses, contados da respectiva autorização.

Art. 48. O concurso de remoção deverá sempre preceder ao de ingresso e de acesso para provimento dos cargos correspondentes.

Art. 49. Ao Profissional de Educação, quando readaptado com laudo médico definitivo e desde que observado o módulo a ser estabelecido em ato do Secretário Municipal de Educação, fica assegurado o direito de permanecer em sua unidade de lotação, prestando serviços compatíveis com sua capacidade física ou psíquica, devendo a sua vaga ser incluída no concurso de remoção.

Art. 50. O Profissional de Educação readaptado temporariamente, manterá sua lotação durante o período de vigência do laudo.

§ 1º. Havendo renovação subsequente de laudo temporário por período superior a 2 (dois) anos, contínuos ou interpolados, o Profissional de Educação readaptado perderá sua lotação, aplicando-se-lhe o disposto no § 2º do art. 71 desta lei.

§ 2º. O Profissional de Educação readaptado, temporária ou definitivamente, poderá ter lotação e exercício, em unidades regionais e centrais da Secretaria Municipal de Educação, na forma do disposto em ato do Secretário Municipal de Educação, mediante anuência expressa do servidor.

§ 3º. Para os fins do § 1º deste artigo serão consideradas as renovações ocorridas a partir da data da publicação desta lei.

CAPÍTULO IX DOS DEVERES E DOS DIREITOS DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Seção I Dos Deveres

Art. 51. Além dos deveres e proibições previstos nas normas estatutárias para os demais servidores municipais, constituem deveres de todos os Profissionais da Educação:

- I - conhecer e respeitar as leis;
- II - preservar os princípios, os ideais e fins da Educação Brasileira, no seu desempenho profissional;
- III - empenhar-se em prol do desenvolvimento do aluno, utilizando processos que acompanhem o progresso científico da educação;
- IV - participar de todas as atividades educacionais que lhes forem atribuídas por força das suas funções, dentro do seu horário de trabalho;
- V - participar no estabelecimento das metas propostas por sua unidade em decorrência do Sistema de Avaliação Institucional da Educação Municipal, empenhando-se para a sua consecução;
- VI - comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;
- VII - manter o espírito de cooperação e solidariedade com a equipe escolar e a comunidade em geral;
- VIII - incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre educandos, demais educadores e a comunidade em geral, visando à construção de uma sociedade democrática;
- IX - promover o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando, bem como prepará-lo para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho;
- X - respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficiência de seu aprendizado;
- XI - comunicar à chefia imediata as irregularidades de que tiver conhecimento, na sua área de atuação, ou às autoridades superiores, no caso de omissão por parte da primeira;
- XII - assegurar a efetivação dos direitos pertinentes à criança e ao adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, comunicando à autoridade competente os casos de que tenham conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos;
- XIII - fornecer elementos para a permanente atualização de seus registros junto aos órgãos da Administração;

XIV - considerar os princípios psicopedagógicos, a realidade socioeconômica da clientela escolar, as diretrizes da Política Educacional na escola e utilização de materiais, procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem;

XV - acatar as decisões do Conselho de Escola, em conformidade com a legislação vigente;

XVI - participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares.

Art. 52. Constituem faltas graves, além de outras previstas nas normas estatutárias vigentes para os demais servidores municipais:

I - impedir que o aluno participe das atividades escolares, em razão de qualquer carência material;

II - discriminar o aluno por preconceitos ou distinções de qualquer espécie.

Seção II

Dos Direitos e Vantagens

Art. 53. Além dos previstos em outras normas estatutárias, constituem direitos dos Profissionais de Educação:

I - ter acesso a informações educacionais, bibliografia, material didático e outros instrumentos, bem como contar com assessoria pedagógica, que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos;

II - ter assegurada a oportunidade de frequentar cursos de graduação, pós-graduação, atualização e especialização profissional, na forma estabelecida em regulamento;

III - dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e materiais suficientes e adequados, para que exerçam com eficiência suas funções;

IV - receber remuneração de acordo com o nível de habilitação, tempo de serviço e regime de trabalho, na forma da lei;

V - ter assegurada a igualdade de tratamento no plano administrativo-pedagógico; VI - participar, como integrante do Conselho de Escola, dos estudos e deliberações que afetem o processo educacional;

VII - participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades em sua unidade de trabalho;

VIII - ter liberdade de expressão, manifestação e organização, em todos os níveis, especialmente na unidade educacional;

IX - reunir-se na unidade de trabalho para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares;

X - ter assegurada a igualdade de tratamento, sem preconceito de raça, cor, religião, sexo ou qualquer outro tipo de discriminação no exercício de sua profissão;

XI - participar do processo de Avaliação de Desempenho e de Certificação de Valorização Profissional, de forma a que lhe seja garantido o devido processo legal;

XII - dispensa de ponto de 2 (dois) representantes sindicais de entidades representativas do Magistério Municipal, por unidade de trabalho, uma vez a cada bimestre;

XIII - ter assegurado o direito de afastamento para participar de congressos de profissionais da educação, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens do cargo, na forma estabelecida em regulamento;

XIV - ter assegurado o afastamento, com todos os direitos e vantagens do cargo, quando investidos em mandato sindical em entidades representativas da Educação no Município de São Paulo, na forma da legislação vigente.

TÍTULO III

REMUNERAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE CARGOS EM COMISSÃO E PELO EXERCÍCIO TRANSITÓRIO DE CARGOS EFETIVOS DO QUADRO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA REMUNERAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 54. A remuneração devida aos Profissionais de Educação pelo exercício de cargos de provimento em comissão, observará o disposto na legislação vigente.

CAPÍTULO II

DAS SUBSTITUIÇÕES E DO EXERCÍCIO TRANSITÓRIO DE CARGOS DO QUADRO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

Art. 55. Haverá substituição remunerada nos impedimentos legais e temporários dos titulares dos cargos de Assistente Técnico de Educação I, Assistente Técnico Educacional, Assistente de Diretor de Escola, Coordenador Pedagógico, Diretor de Escola e Supervisor Escolar.

Parágrafo único. A substituição remunerada dependerá de ato do Secretário Municipal de Educação, respeitado o provimento do cargo.

Art. 56. O titular de cargo efetivo estável da Carreira do Magistério Municipal poderá ser designado pelo Secretário Municipal de Educação para exercer, transitoriamente, cargos de que trata o art. 55 desta lei que se encontrem vagos e para os quais não haja candidatos legalmente habilitados, desde que atenda aos requisitos para seu exercício.

Art. 57. Os profissionais efetivos que forem designados na forma estabelecida nos arts. 55 e 56 desta lei, perceberão, a título de remuneração, a diferença entre a respectiva referência de sua Jornada Básica e a correspondente ao critério tempo de serviço da Classe dos Gestores Educacionais, estabelecida no Anexo IV, Tabela "A" integrante desta lei, mantido o grau que possuírem e observadas as disposições do § 3º do art. 37, desta lei.

§ 1º. Para os Profissionais de Educação efetivos que ocupem os cargos de Assistente de Diretor de Escola, Assistente Técnico de Educação I e de Assistente Técnico Educacional, a remuneração a ser tomada como base será a relativa à de Coordenador Pedagógico, para os dois primeiros e Diretor de Escola, para o último.

§ 2º. O Profissional de Educação que na atividade tiver assegurada a permanência de gratificação de função e for nomeado ou designado para exercer os cargos em comissão de que trata o art. 55 desta lei, deverá optar pela percepção de um deles, vedada a percepção cumulativa dessas vantagens, ainda que referentes a cargos diversos.

Art. 58. A remuneração de que trata o art. 57 desta lei implica exclusão, por incompatibilidade, de:

I - remuneração de jornadas ou regimes especiais de trabalho;

II - parcelas decorrentes do exercício de cargos em comissão de referência DA;

III - parcelas decorrentes do exercício de outros cargos efetivos da carreira do Magistério Municipal;

IV - gratificação de função, instituída pela Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988 e legislação posterior.

TÍTULO IV

GRATIFICAÇÕES

CAPÍTULO I

DA GRATIFICAÇÃO PDR DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL

Bruno Lucchetti

RF 11.455

Art. 63. Pelo serviço noturno prestado das 19:00 (dezenove) às 23:00 (umite e três) horas, os Profissionais de Educação em exercício nas unidades educacionais, terão o valor da respectiva hora aula ou hora trabalho, acrescida de 30% (trinta por cento).

§ 1º. Nos horários mistos, assim considerados os que abrangem períodos diurnos e noturnos, somente as horas prestadas em período noturno serão remuneradas com o acréscimo de que trata o "caput" deste artigo.

§ 2º. As frações de tempo iguais ou superiores a 30 (trinta) minutos serão arredondadas para uma hora.

Art. 64. A remuneração relativa ao serviço noturno será devida proporcionalmente nos descansos semanais, feriados, dias de ponto facultativo, férias, recesso escolar e demais licenças e afastamentos remunerados.

Art. 65. O acréscimo relativo ao serviço noturno em hipótese alguma se incorporará à remuneração do Profissional de Educação e não constituirá base de cálculo da contribuição previdenciária prevista na Lei nº 13.973, de 2005.

TÍTULO V

AFASTAMENTOS

Art. 66. Os titulares efetivos de cargos da Carreira do Magistério Municipal poderão ser afastados do exercício de seus cargos, por autorização do Prefeito, exclusivamente para:

I - exercer cargos em comissão em unidades da Secretaria Municipal de Educação;

II - substituir ou exercer transitariamente cargos da Carreira do Magistério Municipal em unidades da Secretaria Municipal de Educação;

III - ministrar aulas em entidades conveniadas com a Prefeitura do Município de São Paulo;

IV - titularizar, em regime de acúmulo remunerado lícito de cargos, um cargo em comissão, ou ainda, exercer em substituição, transitariamente, cargo vago da carreira, desde que comprovada a incompatibilidade de horário ou ultrapassado o limite a que se refere o art. 19 desta lei;

V - exercer, nos termos do § 1º do art. 45 da Lei nº 8.989, de 1979, atividades de magistério em quaisquer dos Poderes Judiciário, Legislativo, Executivo, fundações públicas, autarquias e entidades estatais, de âmbito Federal, Estadual, Distrital ou Municipal;

VI - exercer, nos termos do § 1º do art. 45 da Lei nº 8.989, de 1979, cargos em comissão em quaisquer dos Poderes Judiciário, Legislativo, Executivo, fundações públicas, autarquias e entidades estatais, de âmbito Federal, Estadual, Distrital ou Municipal;

VII - exercer mandato de dirigente sindical, nos termos do disposto no inciso XIV do art. 53 desta lei;

VIII - exercer atividades de magistério em órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, do Município de São Paulo;

IX - prestar serviços técnico-educacionais em unidades da Secretaria Municipal de Educação, para:

a) exercer cargos em comissão em regime de acúmulo remunerado e lícito de cargos;

b) atender a situação de caráter excepcional, devidamente justificadas e acolhidas pelo Secretário Municipal de Educação.

Parágrafo único. Os afastamentos dos Profissionais de Educação, concedidos sem prejuízo de vencimentos, para prestação de serviços à Administração Direta, Indireta ou Fundacional, da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios, serão autorizados exclusivamente mediante o reembolso pelo órgão cessionário.

Art. 59. O valor da Gratificação por Desenvolvimento Educacional, instituída pelas Leis nº 13.273 e nº 13.274, ambas de 4 de janeiro de 2002, e alterações subsequentes, a ser concedida aos servidores lotados e em exercício nas unidades da Secretaria Municipal de Educação, será anualmente fixado pelo Executivo.

§ 1º. O valor total da Gratificação por Desenvolvimento Educacional corresponderá, no exercício de 2007, a R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

§ 2º. A partir do exercício de 2008, o valor da Gratificação por Desenvolvimento Educacional será fixado anualmente, mediante decreto, considerando a disponibilidade orçamentária e financeira, e, observará, no mínimo, o valor atribuído no exercício anterior, mantidas as demais regras vigentes para sua concessão.

§ 3º. A partir do exercício de 2008, o valor da Gratificação por Desenvolvimento Educacional, a ser calculado e pago individualmente aos servidores, observará a jornada a que estiver submetido o profissional no ano a que se refere a gratificação, na seguinte proporcionalidade:

I - Jornada Básica do Professor: 50% (cinquenta por cento) do valor da gratificação;

II - Jornada Básica do Docente: 75% (setenta e cinco por cento) do valor da gratificação;

gratificação;

III - Jornada Especial Integral de Formação, Jornada Básica de 30 horas de trabalho semanais, Jornada Básica do Gestor Educacional, Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - JB 40 e Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - JB 40: 100% (cem por cento) do valor da gratificação.

CAPÍTULO II

DA GRATIFICAÇÃO POR LOCAL DE TRABALHO

Art. 60. Fica instituída a Gratificação por Local de Trabalho com o objetivo de remunerar os Profissionais de Educação que tenham exercício em unidades cujas condições de trabalho sofram interferências da conjuntura socioambiental.

§ 1º. Para os efeitos deste artigo, serão consideradas as unidades que apresentem, entre outros aspectos, histórico de:

I - dificuldade de lotação de profissionais;

II - baixo índice de desenvolvimento humano.

§ 2º. Decreto do Executivo regulamentará a concessão da Gratificação por Local de Trabalho, identificando as unidades que se enquadraram nas hipóteses do § 1º deste artigo.

Art. 61. A Gratificação por Local de Trabalho será mensal e corresponderá a 15% (quinze por cento) da referência QPE-11-A, na Jornada Básica do Docente, constante da Tabela "A" do Anexo II, integrante desta lei, sendo paga ao Profissional da Educação que estiver no exercício real de suas funções na unidade.

Parágrafo único. É vedada a concessão da Gratificação por Local de Trabalho nas hipóteses de afastamento do exercício do cargo na unidade, à exceção dos impedimentos e afastamentos legais previstos nos arts. 64, I a IV, VI a X e 143 da Lei nº 8.989, de 1979, bem como nas Leis nº 9.919, de 1985 e nº 10.726, de 1989.

Art. 62. A gratificação instituída pelo art. 60 não servirá de base de cálculo de qualquer vantagem pecuniária, sendo incompatível com a Gratificação de Oficial Aceso, instituída pela Lei Orgânica do Município, podendo ser incluída por opção do servidor na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista na Lei nº 13.973, de 2005.

CAPÍTULO III

DA GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇO NOTURNO

Art. 67. Os titulares de cargos efetivos das carreiras do Quadro de Apoio à Educação poderão ser afastados de seus cargos, por autorização do Prefeito, exclusivamente para:

I - exercer cargos em comissão em unidades da Secretaria Municipal de Educação; II - exercer mandato de dirigente sindical, nos termos do disposto no inciso XIV do art. 53 desta lei.

Art. 68. Os Profissionais de Educação poderão também se afastar do exercício de seus cargos, nas hipóteses dos arts. 46 a 50, 64, incisos I a IV, VI a X, 138 e 150, da Lei nº 8.989, de 1979, bem como das Leis nº 9.919, de 1985 e nº 10.726, de 1989.

Art. 69. Os Profissionais de Educação integrantes das Carreiras do Magistério Municipal e de Apoio à Educação poderão ser afastados do exercício dos respectivos cargos, a critério da Administração, com ou sem prejuízo de vencimentos, para frequentar cursos de graduação, pós-graduação ou especialização, na forma do regulamento. Parágrafo único. Dentre outras, deverão constar do regulamento a que se refere o "caput" deste artigo, as seguintes condições:

I - número de afastamentos permitidos em cada área de atuação anualmente;

II - tempo mínimo na respectiva carreira;

III - que os cursos sejam ministrados por estabelecimentos que possuam em seus quadros, em cada área, professores titulares concursados;

IV - compromisso de permanência no serviço público municipal, quando o afastamento exceder a 90 (noventa) dias, pelos seguintes prazos:

a) de 1 (um) ano, quando exceder a 90 (noventa) dias e não ultrapassar 6 (seis) meses;

b) de 2 (dois) anos, quando exceder a 6 (seis) meses e não ultrapassar 1 (um) ano;

c) de 4 (quatro) anos, quando exceder a 1 (um) ano.

Art. 70. Os afastamentos previstos nos incisos IV e VI do art. 66 desta lei, bem como nos termos do § 1º do art. 45 da Lei nº 8.989, de 1979, serão concedidos com

prejuízo de vencimentos, direitos e demais vantagens do cargo.

Art. 71. Os Profissionais de Educação que forem afastados para exercício em órgãos ou entidades de outros entes federativos, bem assim para outras unidades não

integrantes da Secretaria Municipal de Educação, com ou sem prejuízo de

vencimentos, perderão a lotação na unidade educacional.

Parágrafo único. Excluem-se das disposições do "caput" deste artigo os afastamentos para exercício de mandato de dirigente sindical nas entidades representativas dos

servidores do Magistério Municipal, e para Câmara Municipal de São Paulo.

Art. 72. Os afastamentos dos Profissionais de Educação deverão observar, quando for o caso, as disposições relativas à Lei nº 13.973, de 2005 e seu regulamento.

Art. 73. O afastamento a que se refere o art. 45, § 1º, da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, somente será concedido ao Profissional de Educação integrante da

carreira do Magistério Municipal, com prejuízo de vencimento, exceto quando se tratar de afastamento para exercício junto à Câmara Municipal de São Paulo.

Parágrafo único. Fica vedada a concessão do afastamento a que se refere este art., aos

Profissionais de Educação, docentes, não integrantes da carreira do Magistério Municipal, bem como os titulares dos cargos de Inspetor de Alunos, Auxiliar de

Secretaria, Auxiliar Administrativo de Ensino e Secretário de Escola.

Art. 74. Fica estabelecido o percentual máximo de 0,5% (meio por cento) do número de Profissionais de Educação que poderão ser afastados nas hipóteses dos incisos V e

VI do art. 66, desta lei.

Parágrafo único. Serão considerados os cargos ou funções em situação de acúmulo para fim de fixação do número de profissionais afastados.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS PARA OS ATUAIS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 75. Aos docentes estáveis aplicam-se as disposições contidas nos arts. 12 a 23; arts. 60 a 62; arts. 63 a 65; art. 66, incisos I, III, V e VII, todos desta lei.

Parágrafo único. Na hipótese dos incisos V e VI do art. 66, os afastamentos sem prejuízo de vencimentos somente serão autorizados mediante o reembolso pelo órgão cessionário, nos termos da legislação vigente.

Art. 76. Aos docentes não estáveis, não integrantes da Carreira do Magistério Municipal aplicam-se as disposições contidas nos arts. 12 a 23; arts. 60 a 62; arts. 63 a 65, art. 66, inciso VII, todos desta lei.

Art. 77. Os atuais ocupantes dos cargos de Professor Adjunto, da Classe I da carreira do Magistério Municipal deverão, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta lei, manifestar-se, expressamente, pela manutenção do cargo de Professor

Adjunto, nas condições da legislação até então vigente para esse cargo.

Parágrafo único. Aos docentes que optarem na forma deste artigo, fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, inclusive no que diz respeito à jornada de trabalho, vedado seu ingresso nas novas jornadas instituídas por esta lei.

Art. 78. Os titulares de cargos de Professor Adjunto que não realizarem a opção a que se refere o art. 77 desta lei, serão lotados em unidades educacionais da respectiva Coordenadoria de Educação de origem, a título precário, até o primeiro concurso de remoção.

Parágrafo único. No primeiro concurso de remoção, a pontuação dos docentes referidos neste artigo, será feita na forma que dispuser o regulamento, respeitados os direitos dos atuais titulares de cargo de Professor Titular.

Art. 79. Os titulares de cargos das atuais Classes I e II da Carreira do Magistério Municipal deverão, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação desta lei, manifestar-se expressamente pelo não ingresso na Jornada Básica do

Docente instituída no art. 12 desta lei.

§ 1º. Os profissionais docentes que se manifestarem nos termos do "caput" ficam sujeitos à Jornada Básica do Professor de 20 (vinte) horas aula, correspondente a 18 (dezoito) horas aula e 2 (duas) horas atividade semanais, perfazendo 120 (cento e

vinte) horas aula mensais.

§ 2º. Das 2 (duas) horas atividade que compõem a jornada de que trata este artigo, 1 (uma) hora semanal será cumprida obrigatoriamente na própria escola, e 1 (uma) semanal em local livre.

§ 3º. Para fins de descontos, o valor da hora aula e da hora atividade corresponderá a 1/120 (um cento e vinte avos) do respectivo padrão de vencimentos do Profissional de Educação docente.

§ 4º. Aos docentes a que se refere o § 1º deste artigo aplica-se a Escala de Padrões de Vencimentos constante do Anexo II, Tabela "E", integrante desta lei.

§ 5º. Fica vedado o ingresso dos profissionais docentes que se manifestarem nos termos do "caput" deste artigo em qualquer uma das jornadas especiais previstas no art. 13 desta lei.

Art. 80. Aos profissionais que se encontrarem afastados por motivos de doença, férias e outros, exceto no caso de licença para tratar de interesse particular, os prazos consignados nos arts. 77, 79, 87 e § 3º do art. 107, serão computados a partir da data em que voltarem ao serviço.

Art. 81. As manifestações de que tratam os arts. 77, 79, 87 e 107 serão provisórias, durante o prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da entrada em vigor desta lei, findo o qual adquirirá caráter irrevogável, se não houver a expressa manifestação contrária.

Bruno Lucchetti

RF 11.455

Art. 82. Os Profissionais de Educação manterão, na nova situação decorrente desta lei, as mesmas referências e graus de vencimentos que possuíam na data de sua publicação.

Art. 83. Os atuais titulares de cargos de Professor de Desenvolvimento Infantil poderão optar expressamente, uma única vez, pela transformação do cargo que titularizam em cargo de Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I, desde que existam cargos vagos nessa Classe, hipótese em que os cargos vagos, em igual número, serão transformados em cargos de Professor de Educação Infantil.

§ 1º. A opção de que trata este artigo precederá o primeiro concurso público que vier a se realizar, a partir da publicação desta lei.

§ 2º. A efetiva transformação dos cargos dos optantes ocorrerá no momento da posse dos candidatos nomeados para os cargos de Professor de Educação Infantil.

§ 3º. A opção de que trata este artigo e a respectiva transformação serão regulamentadas por decreto.

Art. 84. Os cargos de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil do Quadro dos Profissionais da Promoção Social, bem como os de Diretor de Equipamento Social titularizados por servidores lotados nos Centros de Educação Infantil da rede direta que foram transferidos da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social para a Secretaria Municipal da Educação, serão transformados, nos termos da Lei nº 13.574, de 2003, em cargos de Professor de Educação Infantil e Diretor de Escola, respectivamente, à medida que seus titulares comprovarem possuir a habilitação exigida e o preenchimento das exigências específicas para o provimento desses cargos.

§ 1º. Aos titulares dos cargos mencionados neste artigo que não preencham os requisitos necessários, fica assegurada, até 31 de dezembro de 2011, a transformação de que trata o "caput", na medida em que preencherem os requisitos exigidos.

§ 2º. Após o prazo estabelecido no § 1º deste artigo, se não apresentada a habilitação exigida:

I - os servidores que titularizam cargos de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil deverão permanecer nos Centros de Educação Infantil exercendo as atribuições inerentes aos cargos que ocupam;

II - os servidores que titularizam cargos de Diretor de Equipamento Social serão aproveitados em outros órgãos da Administração, observado o disposto no art. 26 da Lei nº 11.633, de 31 de agosto de 1994.

§ 3º. Serão transformados em cargos da carreira do Magistério Municipal, a medida em que vagarem, os cargos titularizados pelos servidores de que trata o § 2º.

§ 4º. Na medida em que se operarem as transformações previstas neste artigo, a quantidade de cargos transformados será acrescida ao número de cargos respectivos do Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei.

§ 5º. (VETADO)

Art. 85. Os docentes integrantes das atuais Classes I e II, que não possuem licenciatura plena, manterão na nova situação a Categoria 2, correspondente à habilitação para o magistério em licenciatura de curta duração, e serão enquadrados como Professor de Educação Infantil ou Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I, observado, respectivamente, os cargos que atualmente titularizam, mantida a atual referência de vencimento.

§ 1º. Os enquadramentos decorrentes de evolução funcional dos docentes de que trata este artigo, enquanto permanecerem na Categoria 2, serão efetuados na conformidade do Anexo IV, Tabela "B", integrante desta lei.

§ 2º. O docente que apresentar a habilitação correspondente à licenciatura plena será enquadrado na Categoria 3, aplicando-se-lhe o disposto no art. 36 desta lei.

Art. 86. Para os atuais Profissionais de Educação não optantes pelos padrões de vencimentos instituídos para o Quadro dos Profissionais de Educação, o

enquadramento na nova carreira instituída por esta lei fica condicionado à realização de opção nos termos da Lei nº 11.434, de 1994, e legislação subsequente.

§ 1º. A opção de que trata o "caput" deverá ser realizada no prazo de 90 (noventa) dias da data de publicação desta lei.

§ 2º. Os Profissionais de Educação de que trata este artigo que não realizarem a opção no prazo previsto no § 1º, permanecerão na situação em que ora se encontram, ficando assegurado o direito de perceberem seus vencimentos de acordo com a legislação vigente para o Quadro Geral de Pessoal e de acordo com a Lei nº 11.229, de 1992, para o Quadro do Magistério Municipal, devidamente reajustados de conformidade com as normas em vigor, mantido o respectivo padrão de vencimentos.

Art. 87. As designações para o exercício das atividades de Auxiliar de Direção serão automaticamente cessadas na medida em que forem providos e lotados, nas respectivas unidades educacionais, os cargos de Auxiliar Técnico de Educação, de que trata o Anexo III, Tabela "D", integrante desta lei, conforme disposto na alínea "g" do inciso I do art. 96 desta lei.

Art. 88. As convocações de docentes para a Jornada Especial de 40 (quarenta) horas, em decorrência da prestação de serviços técnico-educacionais em unidades da Secretaria Municipal de Educação, ficam cessadas na mesma quantidade e na medida em que:

I - forem providos os cargos em comissão de Assistente Técnico de Educação I, previstos no Anexo I, Tabela "A", integrante desta lei;

II - forem providos nas respectivas unidades os cargos efetivos de Auxiliar Técnico de Educação de que trata o Anexo I, Tabela "D", integrante desta lei, conforme disposto na alínea "g" do inciso I do art. 96 desta lei.

Parágrafo único. Para os fins da cessação das convocações de que trata o "caput" ficam fixados, a partir da data da publicação desta lei, os seguintes prazos:

I - 2 (dois) anos, para o provimento do total de cargos a que se refere o inciso II do "caput" deste artigo;

II - 90 (noventa) dias, para as nomeações previstas no inciso I do "caput" deste artigo.

Art. 89. Ficam assegurados, para fins de aposentadoria e pensão, os direitos de incorporação da parcela relativa à Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais, prevista na Lei nº 11.434, de 1993, em decorrência de convocação do docente para a prestação de serviços técnico-educacionais em unidades da Secretaria Municipal de Educação, implementados até 10 de agosto de 2005, observadas as incompatibilidades previstas por esta lei e legislação de regência anterior, vedada a transferência para outros cargos ou carreiras dos quadros de pessoal do Município.

§ 1º. Na hipótese dos servidores de que trata o "caput" deste artigo passarem a perceber, na atividade, na forma da lei, a remuneração correspondente ao benefício incorporado somente para fins de aposentadoria, incidirá, obrigatoriamente, a contribuição social de que trata a Lei nº 13.973, de 2005, sobre a referida vantagem, enquanto perdurar a situação que enseja seu pagamento.

§ 2º. Fixados os proventos ou as pensões, os benefícios incorporados na forma do disposto no "caput" integrarão a base de incidência da contribuição social ao Regime Próprio de Previdência Social do Município - RPPS.

Art. 90. Ao servidor que não se enquadre na situação prevista no art. 89 desta lei e que tenha optado por incluir na base de contribuição as parcelas relativas à Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J.40, na forma do § 2º do art. 1º da Lei nº 13.973, de 2005, a partir de 11 de agosto de 2005, até a sua cessação, em decorrência de convocação do docente para a prestação de serviços técnicos-educacionais em unidades da Secretaria Municipal de Educação, fica assegurada a inclusão dessas parcelas no cálculo dos respectivos proventos ou pensões, observado o disposto no § 1º do art. 23 desta lei, no que se refere à sua fixação e respectivo

cálculo, bem como as incompatibilidades previstas nesta lei e legislação de regência anterior.

§ 1º. Para fins de fixação da parcela de que trata este artigo, poderão ser computados, a critério do docente, os valores utilizados como base para a contribuição recolhida ao Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, na forma da Lei nº 10.828, de 4 de janeiro de 1990, e legislação anterior, para a mesma jornada especial prevista na Lei nº 11.434, de 1993.

§ 2º. No cálculo para fixação da parcela de que trata este artigo deverão ser observadas as regras estabelecidas no regulamento a que alude o § 4º do art. 1º da Lei nº 13.973, de 2005.

Art. 91. Para os efeitos da fixação das aposentadorias e pensões, na forma do art. 23 desta lei, poderão ser computados, a critério do docente, as horas aula prestadas nas jornadas especiais previstas na Lei nº 11.434, de 1993, durante o período compreendido entre a publicação da Lei nº 13.973, de 2005 e a desta lei.

§ 1º. A critério do docente, poderão ser computadas, para o fim estabelecido no "caput" deste artigo, as horas aula prestadas nas jornadas especiais previstas na Lei nº 11.434, de 1993, incorporadas na forma da lei até 11 de agosto de 2005 para efeito de aposentadoria e pensão, hipótese em que a parcela referente à incorporação será absorvida na parcela correspondente às novas jornadas, implicando sua exclusão, por incompatibilidade, na composição dos proventos ou pensões.

§ 2º. No cálculo para fixação da parcela de que trata este artigo, deverão ser observadas as regras estabelecidas no regulamento a que alude o § 4º do art. 1º da Lei nº 13.973, de 2005.

§ 3º. Aos docentes que não computarem as horas aula incorporadas na forma do § 1º deste artigo, ficam assegurados, para fins de aposentadoria e pensão, os direitos dessa incorporação implementada até 10 de agosto de 2005, observadas as incompatibilidades e vedações previstas nesta lei e na legislação de regência anterior, observado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, sobre a remuneração estabelecida por esta lei para as horas aula correspondentes às incorporadas, que venha a ser percebida a partir de sua publicação, incidirá, obrigatoriamente a contribuição social de que trata a Lei nº 13.973, de 2005, enquanto perdurar a situação que enseja seu pagamento.

§ 5º. A incorporação da Jornada Ampliada Especial é incompatível com o padrão de vencimentos dos docentes que ingressarem na Jornada Básica do Docente na forma prevista nesta lei.

Art. 92. Para os efeitos do art. 91 desta lei, fica considerado como Jornada Especial Integral de Formação o período de trabalho efetivo correspondente à Jornada Especial de Tempo Integral.

Art. 93. Para fins de aposentadoria e pensão são incompatíveis entre si:

I - a parcela incorporada na conformidade do disposto no art. 89 desta lei;

II - a parcela correspondente à Jornada Especial de 40 horas - J.40 incluída na base de contribuição previdenciária por opção do servidor, na conformidade do disposto no art. 90 desta lei;

III - a parcela incorporada na conformidade do disposto no § 3º do art. 91 desta lei;

IV - a parcela correspondente às horas aula incluídas na base de contribuição previdenciária por opção do servidor, na conformidade do disposto no "caput" e § 1º do art. 91 desta lei;

V - a parcela correspondente às horas aula incluídas na base de contribuição previdenciária por opção do servidor, na conformidade do disposto no art. 23 desta lei;

VI - a remuneração dos cargos de provimento em comissão;

VII - parcelas decorrentes do exercício de outros cargos efetivos da carreira do Magistério Municipal;

VIII - vantagens decorrentes de outras jornadas ou regimes especiais de trabalho.

Art. 94. Os proventos, as pensões e os legados aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade serão fixados de acordo com as novas situações determinadas por esta lei, levando-se em consideração as alterações sofridas pelo cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou a pensão, de acordo com o Anexo III.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 95. A Secretaria Municipal de Educação ampliará, progressivamente, o grau de autonomia das unidades educacionais, especialmente nos seguintes aspectos:

I - orientação e desenvolvimento do processo pedagógico;

II - gestão de seus recursos humanos, em especial atribuição de aulas e indicação para o exercício de cargos em comissão e funções aos Profissionais de Educação lotados e em exercício na respectiva unidade educacional;

III - aquisição e manutenção de equipamentos, mobiliários e materiais.

Parágrafo único. A progressão da autonomia a que se refere o "caput" deste artigo será disciplinada em ato do Secretário Municipal de Educação e considerará, obrigatoriamente, os resultados obtidos anualmente pela unidade educacional, na Avaliação Institucional da Educação Municipal, instituída nos arts. 40 a 44 desta lei.

Art. 96. As unidades da Secretaria Municipal de Educação terão Quadro de Lotação de Servidores fixado em ato do Secretário Municipal de Educação, observados, para as unidades educacionais, os seguintes critérios:

I - para os cargos do Quadro dos Profissionais de Educação:

a) Supervisor Escolar: número de unidades educacionais da Diretoria Regional de Educação;

b) Diretor de Escola: a unidade educacional;

c) Coordenador Pedagógico: número de classes da unidade educacional;

d) Professor de Ensino Fundamental II e Médio: número de blocos de aula no Ensino Fundamental II e Ensino Médio;

e) Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I: número de classes na Educação Infantil e no Ensino Fundamental I;

f) Professor de Educação Infantil: número de turmas na Educação Infantil;

g) Auxiliar Técnico de Educação: número de classes da unidade educacional;

h) Agente Escolar: número de classes da unidade educacional;

II - para os cargos em comissão:

a) Assistente de Diretor de Escola: número de classes da unidade educacional;

b) Secretário de Escola: a unidade escolar de ensino fundamental e médio.

§ 1º. As atribuições referidas no § 4º do art. 11 desta lei, observarão o número de classes, combinado com o de turnos de funcionamento.

§ 2º. O ato a que se refere o "caput" deste artigo será expedido no prazo de 60 (sessenta) dias da promulgação desta lei.

Art. 97. Fica caracterizada a excedência de lotação de docentes, na respectiva unidade educacional, quando houver alteração no Quadro de Lotação desses cargos nas seguintes hipóteses:

I - redução do número de classes, blocos de aula ou turmas no início do período letivo;

II - inexistência de vaga oferecida em concurso de remoção ou ingresso, por falha administrativa.

Art. 98. O docente considerado excedente, na forma do disposto no art. 97, poderá permanecer em exercício na respectiva unidade educacional de lotação, desde que:

I - assuma atribuições relativas a mesma área de atuação ou atuação diversa, para a qual seja habilitado;

II - for expressamente autorizado, mediante proposta da Direção da Escola.

Bruno Lucchetti

RF 11.455

§ 1º. Na hipótese do inciso II deste artigo, a permanência do docente excedente será objeto de análise e parecer da respectiva Diretoria Regional de Educação, previamente à decisão do Secretário Municipal de Educação.

§ 2º. A competência de que trata o § 1º poderá ser delegada.

Art. 99. O docente excedente será inscrito de ofício em concurso de remoção, garantida prioridade na escolha.

Art. 100. A valorização dos Profissionais de Educação, a que se refere o art. 4º desta lei, será assegurada mediante:

- I - formação permanente e sistemática;
- II - condições dignas de trabalho;
- III - progressão na carreira;
- IV - piso salarial profissional;
- V - garantia de proteção da remuneração, em especial contra os efeitos inflacionários;
- VI - exercício do direito à livre negociação entre as partes;
- VII - direito de greve.

§ 1º. O piso salarial profissional, a que se refere o inciso IV deste artigo, será fixado anualmente, no mês de maio, em negociação coletiva, que será submetida à aprovação da Câmara Municipal.

§ 2º. O piso salarial profissional será reajustado de acordo com a legislação que rege os reajustes salariais dos servidores municipais.

Art. 101. Para fins de fixação dos parâmetros e critérios previstos para a contagem de tempo de serviço, titulação da evolução funcional, Sistema de Avaliação Institucional da Educação Municipal, processo de Avaliação do Estágio Probatório e concursos de acesso, serão ouvidas as entidades representativas das carreiras e respectivas classes do Quadro dos Profissionais de Educação.

Art. 102. Fica o Executivo autorizado a aproveitar, para provimento dos cargos de que trata esta lei, os candidatos excedentes aprovados nos concursos públicos realizados anteriormente à sua publicação, cujo prazo de validade esteja em vigência.

Parágrafo único. O aproveitamento a que se refere este art. dar-se-á obrigatoriamente no cargo transformado, de acordo com o Anexo III integrante desta lei.

Art. 103. Fica vedado o exercício de cargos de Diretor de Escola e Coordenador Pedagógico, bem como do cargo em comissão de Assistente de Diretor de Escola, em acúmulo com cargo ou função docente, na mesma unidade educacional.

Art. 104. A Secretaria Municipal de Educação desenvolverá, em parceria com a Secretaria Municipal de Gestão, programas de formação dirigidos aos Profissionais de Educação que possibilite a atuação compatível com sua capacidade laborativa.

Art. 105. O Sistema de Avaliação Institucional, de que tratam os arts. 4º a 44 desta lei, produzirá efeitos a partir do ano-base de 2008, exercício de 2009.

Art. 106. As férias dos docentes que, em janeiro de cada ano, não tenham completado o período aquisitivo previsto no § 3º do art. 132 da Lei nº 8.989, de 1979, serão antecipadas.

§ 1º. O acréscimo de um terço também será adiantado.

§ 2º. As férias antecipadas serão compensadas quando o docente implementar o período aquisitivo.

§ 3º. Na hipótese de desligamento do serviço público anteriormente à implementação do período aquisitivo, os valores relativos às férias antecipadas, inclusive o valor do terço adiantado, serão descontados da remuneração devida ao docente pelos serviços prestados no mês do desligamento e, não sendo esta suficiente, o débito remanescente deverá ser cobrado na conformidade da legislação em vigor.

Art. 107. Os titulares de cargos de Especialista em Informações Técnicas, Culturais e Desportivas, no desempenho exclusivo das atribuições específicas de Educação Física ficam submetidos à Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J.40.

§ 1º. A remuneração dos servidores a que se refere este art. é a constante da Tabela da Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J.40, constante do Anexo II, Tabela "C", que institui o novo plano de carreiras dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal de Nível Superior.

§ 2º. Os servidores de que trata este artigo, atualmente submetidos à Jornada de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J.20, poderão, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta lei, optar pela jornada de 40 (quarenta) horas de que trata o "caput".

§ 3º. Aos que não se manifestarem, fica assegurado o direito de permanecer na jornada de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J.20, percebendo seus vencimentos de acordo com a Tabela de Vencimentos para ela prevista.

§ 4º. A opção de que trata este artigo é irretratável.

Art. 108. Poderão ser contratados Profissionais de Educação pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, para o desempenho das funções inerentes aos cargos de Professor de Educação Infantil, Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I e Professor de Ensino Fundamental II e Médio, quando houver necessidade inadiável para o regular funcionamento das unidades educacionais.

Parágrafo único. A vedação contida no § 2º do art. 3º da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, não se aplica aos contratados para as funções a que se refere o "caput", que poderão ser novamente contratados, sempre pelo prazo máximo de 12 (doze) meses.

Art. 109. As Coordenadorias Regionais de Educação passam a denominar-se Diretorias Regionais de Educação, e os respectivos cargos de Coordenador, Ref. DAS-15, passam a denominar-se Diretor Regional de Educação, Ref. DAS-15.

Art. 110. Ficam criados no Quadro dos Profissionais da Administração, instituído pela Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, 100 (cem) cargos de Assistente Técnico Administrativo, Referência DA1-6, de livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira de Auxiliar Técnico de Educação, lotados nos órgãos centrais e regionais da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 111. Ficam mantidas as gratificações instituídas pela Lei nº 14.244, de 29 de novembro de 2006, e Lei nº 14.411, de 25 de maio de 2007, bem como o disposto no art. 3º da Lei nº 14.464, de 4 de julho de 2007.

Art. 112. Os titulares de cargos de Professor de Educação Infantil poderão exercer suas atribuições nas Escolas Municipais de Educação Infantil, na medida em que houver correspondência na duração da hora aula e a da sua jornada de trabalho.

TÍTULO VIII

CONSOLIDAÇÃO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 113. Ficam consolidadas neste Título as matérias das Leis nº 11.229, de 1992, nº 11.434, de 1993, nº 12.396, de 1997, tratadas nos capítulos seguintes.

CAPÍTULO II

DA LEI Nº 11.229, DE 1992

Art. 114. Esta lei dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal, que tem como princípios:

- I - gestão democrática da Educação;
- II - aprimoramento da qualidade do Ensino Público Municipal;
- III - valorização dos profissionais do ensino;

IX - propor alternativas para solução de problemas de natureza pedagógica e administrativa, tanto aqueles detectados pelo próprio Conselho, como os que forem a ele encaminhados;

X - discutir e arbitrar critérios e procedimentos de avaliação relativos ao processo educativo e a atuação dos diferentes segmentos da comunidade escolar;

XI - decidir procedimentos relativos à integração com as Instituições Auxiliares da escola, quando houver, e com outras Secretarias Municipais;

XII - traçar normas disciplinares para o funcionamento da escola, dentro dos parâmetros da legislação em vigor;

XIII - decidir procedimentos relativos à priorização de aplicação de verbas.

Art. 119. O Conselho de Escola será composto pelos seguintes membros:

I - membro nato: Diretor da Escola;

II - representantes eleitos:

a) da equipe docente: Professores de todas as áreas de atuação da escola;

b) da equipe técnica: Assistente de Diretor e Coordenadores Pedagógicos;

c) da equipe de apoio à educação: Secretário de Escola, Agente Escolar e Auxiliar Técnico de Educação;

d) dos discentes: alunos de 5º a 9º anos do Ensino Fundamental, alunos de todos os anos do Ensino Médio, alunos de quaisquer termos da Educação de Jovens e Adultos;

e) dos pais e responsáveis: pais ou responsáveis pelos alunos de quaisquer estágios, anos e termos das escolas.

§ 1º. Poderão participar das reuniões do Conselho de Escola, com direito a voz e não a voto, os profissionais de outras Secretarias que atendem às escolas, representantes da Secretaria Municipal de Educação, profissionais e representantes de entidades conveniadas ou parceiras e membros da comunidade.

§ 2º. Os membros eleitos, referidos nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso II do "caput" deste artigo deverão obrigatoriamente encontrar-se em exercício na unidade escolar.

Art. 120. Os membros do Conselho de Escola e seus suplentes serão eleitos em assembleia, por seus pares, respeitadas as respectivas categorias e o critério da proporcionalidade.

§ 1º. O mandato dos membros eleitos do Conselho será anual, permitida sua reeleição.

§ 2º. O mandato inicia-se em 30 (trinta) dias após o início do ano letivo e será prorrogado até a posse do novo Conselho de Escola.

CAPÍTULO III

DA LEI Nº 11.434, OE 1993

Art. 121. Aos profissionais docentes, titulares de cargos criados pela Lei nº 8.694, de 31 de março de 1978, considerados estáveis no Serviço Público Municipal, por força do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ficam mantidos os seguintes direitos e vantagens, dentre os constantes do art. 70 da Lei nº 11.434, de 1993:

I - exercício da função docente, na respectiva área de atuação, enquanto permanecer na condição de estável;

II - inscrição de ofício nos concursos públicos a serem realizados após a promulgação desta lei, para preenchimento dos cargos de Professor correspondentes;

III - tempo de serviço no Magistério Municipal computado como título, quando aprovados em concurso público para provimento de cargos da carreira do Magistério Municipal;

IV - dispensa do cumprimento do estágio probatório;

V - contagem de tempo de serviço como docente no Magistério Municipal, no primeiro enquadramento por evolução funcional, após o ingresso por Concurso Público, na carreira do Magistério Municipal;

IV - escola pública gratuita, de qualidade e laica, para todos.

Art. 115. A gestão democrática da educação consistirá na participação das comunidades internas e externas, na forma colegiada e representativa, observada a legislação federal pertinente.

Art. 116. O Ensino Público Municipal garantirá à criança, ao adolescente e ao aluno trabalhador:

I - aprendizagem integrada e abrangente, objetivando:

a) superar a fragmentação das várias áreas do conhecimento, observando as especificidades de cada modalidade de ensino;

b) propiciar ao educando o saber organizado para que possa reconhecer-se como agente do processo de construção do conhecimento e transformação das relações entre o homem e a sociedade;

II - preparo do educando para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho;

III - igualdade de tratamento, sem discriminação de qualquer espécie;

IV - igualdade de condições de acesso à instrução escolar, bem como a permanência e todas as condições necessárias à realização do processo educativo, com atendimento especializado aos portadores de necessidades especiais em classes da rede regular de ensino;

V - direito de organização e de representação estudantil no âmbito do Município.

Seção I

Do Conselho de Escola

Art. 117. O Conselho de Escola é um colegiado com função deliberativa e direcionada à defesa dos interesses dos educandos e das finalidades e objetivos da educação pública do Município de São Paulo.

Art. 118. Compete ao Conselho de Escola:

I - discutir e adequar, no âmbito da unidade educacional, as diretrizes da política educacional estabelecida pela Secretaria Municipal de Educação e complementá-las naquilo que as especificidades locais exigirem;

II - definir as diretrizes, prioridades e metas de ação da escola para cada período letivo, que deverão orientar a elaboração do Plano Escolar;

III - elaborar e aprovar o Plano Escolar e acompanhar a sua execução;

IV - participar da avaliação institucional da escola face às diretrizes, prioridades e metas estabelecidas;

V - decidir quanto à organização e o funcionamento da escola, o atendimento à demanda e demais aspectos pertinentes, de acordo com as orientações fixadas pela Secretaria Municipal de Educação, particularmente:

a) deliberar sobre o atendimento e acomodação da demanda, turnos de funcionamento, distribuição de séries e classes por turnos, utilização do espaço físico, considerando a demanda e a qualidade de ensino;

b) garantir a ocupação ou cessão do prédio escolar, inclusive para outras atividades além das de ensino, fixando critérios para o uso e preservação de suas instalações, a serem registrados no Plano Escolar;

VI - indicar ao Secretário Municipal de Educação, após processo de escolha, mediante critérios estabelecidos em regulamento, os nomes dos Profissionais de Educação para ocupar, transitoriamente ou em substituição, cargos da Classe dos Gestores Educacionais da Carreira do Magistério Municipal, por período superior a 30 (trinta) dias;

VII - analisar, aprovar e acompanhar projetos pedagógicos propostos pela equipe escolar ou pela comunidade escolar, para serem desenvolvidos na escola;

VIII - arbitrar impasses de natureza administrativa e pedagógica, esgotadas as possibilidades de solução pela Equipe Escolar;

Bruno Lucchetti

RF 11.455

Art. 125. A posse de cargos dos Quadros dos Profissionais de Educação deverá se verificar no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação oficial do ato de provimento.

§ 1º. O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado, por igual período, a juízo da autoridade competente para dar posse.

§ 2º. O termo inicial do prazo para a posse de servidores em férias ou licença, exceto no caso de licença para tratar de interesse particular será o da data em que voltar ao serviço.

§ 3º. Se a posse não se der dentro do prazo legal, o ato de provimento será tornado sem efeito.

Art. 126. O exercício de cargos dos Quadros dos Profissionais de Educação terá início no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da posse.

§ 1º. O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado, por igual período, a juízo da autoridade competente para dar posse.

§ 2º. O servidor que não entrar em exercício dentro do prazo será exonerado do cargo.

Art. 127. O disposto nesta lei aplica-se, no que couber, aos servidores admitidos, observadas as referências de vencimentos previstas nesta lei.

Art. 128. Ficam criados no Quadro dos Profissionais da Administração, instituído pela Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, 39 (trinta e nove) cargos de Assistente Técnico II, de referência DAS-11, de livre provimento em comissão pelo Prefeito, nas Diretorias Regionais de Educação, na seguinte conformidade:

a) 13 (treze) cargos providos dentre portadores de diploma de Engenharia;

b) 13 (treze) cargos providos dentre portadores de diploma de Ciências Jurídicas e Sociais;

c) 13 (treze) cargos providos dentre portadores de diploma de Contador.

Art. 129. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 130. O art. 84 da Lei nº 14.591, de 13 de novembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 84. Fica cessado, para os servidores optantes pelas novas carreiras de Especialistas de que trata esta lei, o pagamento das seguintes gratificações:

I - Gratificação Especial pela Prestação de Serviços em Unidades Assistenciais de Saúde, na conformidade do art. 118 da Lei nº 13.652, de 2003;

II - Gratificação Especial de Serviço Social na Saúde - GES, de que trata a Lei nº 13.511, de 10 de janeiro de 2003 e legislação subsequente."

Art. 131. Em decorrência do disposto no art. anterior, os servidores optantes pela nova carreira de Especialista em Assistência e Desenvolvimento Social, na disciplina Assistente Social, poderão desistir da opção realizada nos termos do § 1º do art. 29 da Lei nº 14.591, de 2007.

Art. 132. Permanecem em vigor as disposições das Leis nº 11.229, de 1992, nº 11.434, de 1993, e nº 12.396, de 1997, cujas matérias não estejam tratadas nos Capítulos II a IV do Título VIII desta lei.

Art. 133. Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2008, exceto quanto às opções previstas nos arts. 77, 79, 87 e 107, observado o disposto no art. 81.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de dezembro de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de dezembro de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

VI - licença sem vencimentos, nos termos da legislação em vigor;

VII - readaptação, nos termos da legislação vigente;

VIII - aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, quando decorrente de acidente de trabalho, moléstia profissional, ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e com proventos proporcionais, nos demais casos de invalidez;

IX - proventos na aposentadoria e pensões, devidas nas mesmas bases, condições, limites, restrições e incompatibilidades previstas para os Docentes Públicos;

X - remoção anual por permuta, desde que não haja prejuízo ao ensino;

XI - exercício dos direitos comuns a todos os Profissionais de Educação;

XII - sujeição ao regime próprio de previdência social dos servidores municipais;

XIII - demais direitos previstos nas normas estatutárias vigentes, compatíveis com sua situação funcional.

Art. 122. Aos profissionais docentes, titulares de cargos criados pela Lei nº 8.694, de 1978, não extingíveis, ficam mantidos os seguintes direitos e vantagens dentre os constantes dos arts. 73, 74 e 77 da Lei nº 11.434, de 1993:

I - aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, quando decorrente de acidente de trabalho, moléstia profissional, ou doença grave contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e com proventos proporcionais, nos demais casos de invalidez;

II - restrição de função, temporária ou permanente, para os que apresentarem comprometimento parcial permanente ou parcial e temporário, de saúde física ou psíquica, atribuindo-se-lhes encargos mais compatíveis com sua capacidade;

III - exercício dos direitos comuns a todos os Profissionais de Educação;

IV - sujeição ao Regime Próprio de Previdência Social dos servidores municipais;

V - demais direitos previstos nas normas estatutárias vigentes compatíveis com sua situação funcional.

CAPÍTULO IV

DA LEI Nº 12.396, DE 1997

Art. 123. O ato de nomeação de candidatos habilitados em concursos para provimento, em caráter efetivo, de cargos dos Quadros dos Profissionais de Educação fica condicionado a prévia escolha de local de exercício.

§ 1º. A convocação para escolha de local de exercício será feita por publicação no Diário Oficial da Cidade e obedecerá, rigorosamente, a ordem de classificação no respectivo concurso.

§ 2º. Sem prejuízo da publicação a que se refere o § 1º, a Secretaria Municipal de Educação enviará correspondência, com Aviso de Recebimento, aos candidatos habilitados, dando-lhes ciência da convocação.

§ 3º. O procedimento de escolha de local de exercício será disciplinado por ato do Secretário Municipal de Educação e deverá ocorrer no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação da convocação, podendo ser prorrogado, por igual período, a critério da Administração.

§ 4º. O candidato convocado que não comparecer para a escolha a que se refere este art. não será nomeado.

Art. 124. Compete ao Secretário Municipal de Educação dar posse aos candidatos nomeados para o provimento efetivo dos cargos que compõem os Quadros dos Profissionais de Educação, observada a legislação aplicável a espécie.

Parágrafo único. A competência de que trata o "caput" deste artigo poderá ser delegada a autoridade hierarquicamente inferior, mediante Portaria do Secretário Municipal de Educação.

Anexo I a que se refere o artigo 2º da Lei nº 14.580, de 26 de dezembro de 2007

Quadro das Profissões da Educação

Tabela B – Cargos de Provimento Efetivo do Quadro do Magistério Municipal
Classe dos Docentes

Nº de cargos	Denominação de Cargo / Lotação	Ref.	Parte Tabela	Forma de Provimento
11.260	Professores de Educação Infantil a) Categoria 1 b) Categoria 3	OPE-11 OPE-14	PP-III	Mesmo concurso público de provas ou de provas e títulos, após habilitação profissional para o magistério correspondente ao ensino médio.
32.679	Professores de Educação Infantil e Ensino Fundamental a) Categoria 1 b) Categoria 3	OPE-11 OPE-14	PP-III	Mesmo concurso público de provas ou de provas e títulos, após habilitação profissional para o magistério correspondente ao ensino médio.
18.705	Unidades Educacionais de Educação Infantil e Ensino Fundamental a) Categoria 1 b) Categoria 3	OPE-14	PP-III	Mesmo concurso público de provas ou de provas e títulos, após habilitação profissional específica para o magistério, correspondente à licenciatura plena.

Anexo I a que se refere o artigo 3º da Lei nº 14.580, de 26 de dezembro de 2007

Quadro das Profissões da Educação

Tabela B – Cargos de Provimento Efetivo do Quadro do Magistério Municipal
Classe dos Docentes Educacionais

Nº de cargos	Denominação de Cargo / Lotação	Ref.	Parte Tabela	Forma de Provimento
2.007	Coordenador Pedagógico - Unidades Educacionais de Educação Infantil, de Ensino Fundamental e de Ensino Médio.	OPE-15	PP-III	Mesmo concurso de provas ou de provas e títulos, dentro das vagas da carreira de Magistério Municipal, após habilitação plena em Pedagogia e 3 (três) anos de experiência no ensino médio.
1.340	Diretor de Escola - Unidades Educacionais de Educação Infantil, de Ensino Fundamental e de Ensino Médio.	OPE-17	PP-III	Mesmo concurso de provas ou de provas e títulos, dentro das vagas da carreira de Magistério Municipal, após habilitação plena em Pedagogia e 3 (três) anos de experiência no Magistério.
235	Supervisor Escolar - Diretoria Regional de Educação, na forma que dispuser o regulamento.	OPE-18	PP-III	Mesmo concurso de provas ou de provas e títulos, dentro das vagas da carreira de Magistério Municipal, após habilitação plena em Pedagogia, com no mínimo 6 (seis) anos de experiência no magistério, sendo 3 (três) anos em cargo/função de gestão educacional.

Anexo I a que se refere o artigo 2º da Lei nº 14.580, de 26 de dezembro de 2007

Quadro das Profissões da Educação

Tabela C – Cargos de Provimento em Comissão do Quadro de Apoio à Educação

Nº de cargos	Denominação de Cargo / Lotação	Ref.	Parte Tabela	Forma de Provimento
637	Secretário de Escola - Unidades Educacionais	OPE-11	PP-III	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, mediante indicação do Diretor de Escola, dentro das vagas da carreira de Auxiliar Técnico da Educação.

Anexo I a que se refere o artigo 2º da Lei nº 14.580, de 26 de dezembro de 2007

Quadro das Profissões da Educação

Tabela D – Cargos de Provimento Efetivo do Quadro de Apoio à Educação

Nº de cargos	Denominação de Cargo / Lotação	Ref.	Parte Tabela	Forma de Provimento
6.985	Auxiliar Técnico da Educação a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3	OPE-3 OPE-7 OPE-11	PP-III	Mesmo concurso público de provas ou de provas e títulos, após a conclusão de curso de ensino médio.
10.324	Agente Escolar a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4	OPE-1 OPE-2 OPE-3 OPE-4	PP-III	Mesmo concurso público de provas ou de provas e títulos, após formação escolar mínima correspondente ao ensino fundamental completo.

Anexo I a que se refere o artigo 2º da Lei nº 14.580, de 26 de dezembro de 2007

Quadro das Profissões da Educação

Tabela A – Cargos de Provimento em Comissão do Quadro do Magistério Municipal

Nº de cargos	Denominação de Cargo / Lotação	Ref.	Parte Tabela	Forma de Provimento
26	Coordenador do Centro Educacional Unificado - Centro Educacional Unificado, da Diretoria Regional de Educação	DAS-13	PP-4	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, mediante indicação em lista tríplice, dentro das vagas da carreira de Magistério Municipal, após habilitação plena em Pedagogia e 3 (três) anos de experiência no ensino médio.
28	Coordenador de Apoio Educacional - Centro Educacional Unificado, da Diretoria Regional de Educação	DAS-12	PP-4	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, mediante indicação em lista tríplice, dentro das vagas da carreira de Magistério Municipal, após habilitação plena em Pedagogia e 3 (três) anos de experiência no ensino médio.
18	Assessor Técnico Educacional - Gabinete do Secretário	DAS-12	PP-4	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, mediante indicação em lista tríplice, dentro das vagas da carreira de Magistério Municipal, após habilitação plena em Pedagogia e 3 (três) anos de experiência no ensino médio.
111	Assistente Técnico Educacional - Gabinete do Secretário (20) - Diretoria Regional de Educação (11)	OPE-17	PP-4	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, mediante indicação em lista tríplice, dentro das vagas da carreira de Magistério Municipal, após habilitação plena em Pedagogia e 3 (três) anos de experiência no ensino médio.
1.653	Assistente de Ensino - Unidades Educacionais de Educação Infantil, de Ensino Fundamental e de Ensino Médio, na forma que dispuser o regulamento.	OPE-15	PP-4	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, mediante indicação em lista tríplice, dentro das vagas da carreira de Magistério Municipal, após habilitação plena em Pedagogia e 3 (três) anos de experiência no ensino médio.
800	Assistente Técnico de Educação - Diretoria Regional de Educação e Orgãos Centrais da Secretaria Municipal de Educação	OPE-15	PP-4	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, mediante indicação em lista tríplice, dentro das vagas da carreira de Magistério Municipal, após habilitação plena em Pedagogia e 3 (três) anos de experiência no ensino médio.
42	Coordenador de Projetos - Núcleo Educacional, Centro Educacional Unificado, da Diretoria Regional de Educação	DAS-10	PP-4	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, mediante indicação em lista tríplice, dentro das vagas da carreira de Magistério Municipal, após habilitação plena em Pedagogia e 3 (três) anos de experiência no ensino médio.

Bruno Lucchetti
RF 11.455

o 3º Of. Lei nº 14.660, de 26 de dezembro 99 2007

Situação Atual			Situação Nova		
Nº do Cargo	Denominação de Cargo / Lotação	Ref.	Nº de Cargos	Denominação de Cargo / Lotação	Ref.
26	Coordenador do Centro Educacional Unificado, 06 - Centro Educacional Unificado, 06 - Coordenadoria de Educação	DAS-13	26	Coordenador do Centro Educacional Unificado - Centro Educacional Unificado, 06 - Diretoria Regional de Educação	DAS-13
28	Coordenador do Apoio Educacional - Núcleo Educacional Unificado, 06 - Centro Educacional Unificado, das Coordenadorias de Educação	8AS-12	28	Coordenador de Apoio Educacional - Centro Educacional Unificado, 06 - Diretoria Regional de Educação	DAS-12
13	Auxiliar Técnico Educacional - Gabinete do Secretário (16) - Núcleo 44, Aviação Educacional, da Assessoria Técnica e do Planejamento, do Gabinete do Secretário (3)	DAS-12	16	Auxiliar Técnico Educacional - Gabinete do Secretário	DAS-12
5	Assessoria Técnica - Assessoria Técnica, e do Planejamento, do Gabinete do Secretário				
111	Auxiliar Técnico Educacional - Gabinete do Secretário (20) - Coordenadoria de Educação (91)	QPE-17	111	Auxiliar Técnico Educacional - Gabinete do Secretário (20) - Diretoria Regional de Educação (91)	QPE-17
1826	Assistente de Diretor de Escola - Unidades Educacionais	QPE-15	1823	Assistente de Diretor de Escola - Unidades Educacionais de Educação Infantil, de Ensino Fundamental I e de Ensino Médio, na forma em que dispuser o regulamento	QPE-15
			800	Auxiliar Técnico de Educação I - Unidades Regional de Educação e Digital - Central de 06 escolas Municipais de Educação	QPE-15
42	Coordenador do Projeto - Centro Educacional, Centro Educacional Unificado, da Coordenadoria de Educação	DAS-18	42	Coordenador do Projeto - Núcleo Educacional, do Centro Educacional Unificado, da Diretoria Regional de Educação	8AS-18

Ref.	A	B	C	D	E
OPE11	1372.30	1461.60	1566.04	1561.78	1766.67
OPE12	1411.60	1559.04	1766.57	1786.57	2000.28
OPE13	1546.04	1671.78	1961.57	1986.28	2202.68
OPE14	1651.78	1765.57	1860.28	2002.50	2132.84
OPE15	1766.57	1902.60	2007.50	2132.84	2217.28
OPE16	1860.28	1902.60	2132.84	2217.28	2418.97
OPE17	2002.68	2132.84	2217.28	2418.97	2506.70
OPE18	2132.84	2217.28	2418.97	2506.70	2743.62
OPE19	2217.28	2418.97	2506.70	2743.62	2921.96
OPE20	2418.97	2506.70	2743.62	2921.96	3111.80
OPE21	2506.70	2743.62	2921.96	3111.80	3314.15
OPE22	2743.62	2921.96	3111.80	3314.15	3509.61

**Tabela "E" - Quadro do Magistério Municipal
Jornada Básica do Professor**

Ref.	A	B	C	D	E
QPE 11	514.51	548.06	583.71	621.58	662.89
QPE 12	548.06	593.71	627.06	662.89	700.58
QPE 13	593.71	641.68	676.96	700.58	750.89
QPE 14	641.68	692.68	730.69	759.68	796.72
QPE 15	692.68	748.68	786.69	799.72	851.71
QPE 16	748.68	790.69	798.72	951.71	907.72
QPE 17	790.68	799.72	831.71	997.72	966.81
QPE 18	799.72	851.71	897.72	990.61	1028.66
QPE 19	851.71	897.72	956.61	1028.66	1066.79
QPE 20	897.71	1028.66	1066.79	1066.79	1464.68
QPE 21	956.61	1066.79	1066.79	1066.79	1342.78
QPE 22	990.61	1066.79	1066.79	1066.79	1066.79

Tabela "C" - Quadro de Apoio à Educação

Ref.	A	B	C	D	E
QPE 1	402.81	492.36	624.89	569.66	595.00
QPE 2	402.58	504.99	595.06	565.69	633.08
QPE 3	534.50	968.94	559.06	633.69	873.48
QPE 4	550.98	595.96	605.396	874.96	740.72
QPE 5	603.98	833.68	874.86	718.72	700.43
QPE 6	885.96	974.94	718.72	705.45	815.20
QPE 7	874.94	718.72	755.45	815.20	866.18
QPE 8	718.72	755.45	815.20	868.19	894.62
QPE 9	705.48	815.20	865.14	934.42	924.62
QPE 10	815.20	866.18	835.62	944.12	1.040.75
QPE 11	868.18	894.62	934.42	1.040.75	1.118.01
QPE 12	924.62	944.12	1.040.75	1.118.01	1.180.68
QPE 13	944.75	1.040.75	1.118.01	1.180.68	1.566.81
QPE 14	1.040.75	1.118.01	1.180.68	1.566.81	2.248.16

Ref.	A	B	C	D	E
QPE 11	771.92	822.18	828.58	832.52	808.13
QPE 12	827.68	797.55	822.82	823.13	1,977.06
QPE 13	919.58	865.52	882.15	1,957.10	1,977.86
QPE 14	932.52	883.13	1,067.08	1,126.43	1,198.83
QPE 15	993.13	1,057.66	1,286.40	1,106.63	1,277.57
QPE 16	1,097.68	1,229.40	1,199.83	1,277.57	1,388.52
QPE 17	1,124.40	1,168.50	1,277.57	1,386.65	1,418.12
QPE 18	1,186.63	1,277.57	1,386.63	1,418.12	1,582.34
QPE 19	1,277.57	1,580.63	1,455.12	1,454.34	1,614.61
QPE 20	1,586.31	1,418.12	1,643.91	1,750.40	1,788.40
QPE 21	1,418.12	1,503.34	1,643.91	1,750.40	1,788.40

Tabela "B" - Quadro de Magistério Municipal
Município Especial Interestadual de Formosa

Ref.	A	B	C	D	E
QPE 11	1,829.25	3,084.14	1,837.45	2,942.36	3,274.12
QPE 12	1,848.14	1,557.45	2,343.36	3,234.47	1,419.15
QPE 13	1,187.45	1,433.33	1,234.36	1,410.18	2,501.86
QPE 14	2,433.90	3,204.12	1,410.18	1,801.50	1,899.43
QPE 15	2,433.90	1,416.18	1,501.44	1,898.43	1,703.62
QPE 16	1,414.12	1,501.65	1,898.43	1,706.42	1,814.24
QPE 17	1,481.00	1,898.43	1,703.62	1,814.24	1,832.86
QPE 18	1,698.43	1,703.62	1,814.24	1,832.86	2,487.71
QPE 19	2,776.42	1,814.24	1,832.86	2,487.71	2,191.50
QPE 20	1,414.24	1,832.86	2,487.71	2,191.50	2,333.97
QPE 21	1,832.86	2,487.71	2,191.50	2,333.97	1,832.86

Tabela 7C - Quadro de Magistério Municipal
segunda Bólas de 38 horas do Instituto Municipal

Ref.	A	B	C	D	E
QPE 11	1,095.14	1,089.14	1,187.41	1,503.39	1,734.12
QPE 12	1,095.14	1,187.41	1,324.38	1,324.12	1,410.10
QPE 13	1,167.41	1,324.38	1,324.12	1,410.10	1,501.80
QPE 14	1,324.38	1,324.12	1,415.15	1,501.86	1,694.43
QPE 16	1,324.12	1,415.15	1,501.80	1,694.43	1,734.12
QPE 14	1,410.10	1,501.86	1,595.43	1,769.42	1,814.24
QPE 17	1,241.60	1,505.42	1,703.42	1,814.24	1,932.08
QPE 19	1,595.43	1,703.42	1,814.24	1,932.08	2,051.71
QPE 18	1,703.42	1,814.24	1,932.08	2,051.71	2,181.76
QPE 24	1,932.08	2,051.71	2,181.76	2,313.50	2,433.87
QPE 25	2,181.76	2,313.50	2,433.87	2,565.89	2,698.68

Anexo III a que se refere o artigo 3º da Lei nº 14.889, de 28 de dezembro de 2007
Quadro dos Profissionais de Educação
Tabela C – Enquadramento de Cargos de Provedor em Comissão no Quadro de Apoio à Educação

Nº de Cargos	Situação Atual		Situação Nova	
	Denominação do Cargo	Ref.	Denominação do Cargo	Ref.
526	Secretário de Escola Unidades escolares	QPE-11	Secretário de Escola Unidades escolares	QPE-11

Anexo III a que se refere o artigo 3º da Lei nº 14.889, de 28 de dezembro de 2007
Quadro dos Profissionais de Educação
Tabela 3 – Enquadramento de Cargos de Provedor em Comissão no Quadro de Apoio à Educação

Nº de Cargos	Situação Atual		Situação Nova	
	Denominação do Cargo	Ref.	Denominação do Cargo	Ref.
10.324	Agente Escolar a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4	QPE-1 QPE-2 QPE-3 QPE-4	Agente Escolar a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4	QPE-1 QPE-2 QPE-3 QPE-4
1.532	Auxiliar Técnico de Educação - Classe I Anex: Inspetor Escolar	QPE-5 QPE-6 QPE-7 QPE-8 QPE-9 QPE-10	Auxiliar Técnico de Educação Categoria 1 Categoria 2 Categoria 3	QPE-5 QPE-6 QPE-7 QPE-8 QPE-9 QPE-10
2.068	Auxiliar Técnico de Educação - Classe II Anex: Serviços Técnicos	QPE-11 QPE-12 QPE-13 QPE-14 QPE-15 QPE-16 QPE-17 QPE-18 QPE-19 QPE-20	Auxiliar Técnico de Educação Categoria 1 Categoria 2 Categoria 3 Categoria 4	QPE-11 QPE-12 QPE-13 QPE-14 QPE-15 QPE-16 QPE-17 QPE-18 QPE-19 QPE-20

Anexo III a que se refere o artigo 3º da Lei nº 14.889, de 28 de dezembro de 2007
Quadro dos Profissionais de Educação
Tabela B – Enquadramento de Cargos de Provedor em Comissão no Quadro de Magistério Municipal
Cargos de Classe dos Docentes

Nº de Cargos	Situação Atual		Situação Nova	
	Denominação do Cargo	Ref.	Denominação do Cargo	Ref.
10.050	Classe II Professor de Desenvolvimento Infantil a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3	QPE-11 QPE-12 QPE-13 QPE-14	Classe dos Docentes Professor de Educação Infantil a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3	QPE-11 QPE-12 QPE-13 QPE-14
4.206	Professor Adjunto de Educação Infantil a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3	QPE-15 QPE-16 QPE-17 QPE-18	Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3	QPE-15 QPE-16 QPE-17 QPE-18
6.717	Professor Adjunto de Ensino Fundamental I a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3	QPE-19 QPE-20 QPE-21 QPE-22	Professor de Ensino Fundamental I e Médio a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3	QPE-19 QPE-20 QPE-21 QPE-22
8.060	Professor Titular de Educação Infantil a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3	QPE-23 QPE-24 QPE-25 QPE-26	Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3	QPE-23 QPE-24 QPE-25 QPE-26
13.096	Professor Titular de Ensino Fundamental I a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3	QPE-27 QPE-28 QPE-29 QPE-30	Professor de Ensino Fundamental I e Médio a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3	QPE-27 QPE-28 QPE-29 QPE-30

Anexo III a que se refere o artigo 3º da Lei nº 14.889, de 28 de dezembro de 2007
Quadro dos Profissionais de Educação
Enquadramento de Cargos de Provedor em Comissão no Quadro de Magistério Municipal
Cargos de Classe dos Gestores Educacionais

Nº de Cargos	Situação Atual		Situação Nova	
	Denominação do Cargo	Ref.	Denominação do Cargo	Ref.
1.980	Classe II Coordenador Pedagógico	QPE-31	Classe dos Gestores Educacionais Coordenador Pedagógico	QPE-31
1.300	Diretor de Escola	QPE-32	Diretor de Escola	QPE-32
206	Supervisor Escolar	QPE-33	Supervisor Escolar	QPE-33

Câmara Municipal de São Paulo

Bruno Lucchetti

RF 11.455

Base de dados : legis

Pesquisa : 15963

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.963 15/01/2014 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Acrescenta referências à Escala de Padrões de Vencimentos do Quadro do Magistério Municipal, do Quadro dos Profissionais de Educação - QPE.

Projeto: Projeto de Lei Nº 646/2013 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Fernando Haddad

Regulamentação: Decreto nº 55.310/2014 - Regulamenta a evolução funcional dos integrantes da carreira do Magistério Municipal nas referências acrescidas por esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

LEI Nº 15.963, DE 15 DE JANEIRO DE 2014
(Projeto de Lei nº 646/13, da Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do
Legislativo)

Acréscimo referências à Escala de Padrões de Vencimentos do
Quadro dos Magistério Municipal, da Quadro dos Profissionais de
Educação - QPE.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 17 de dezembro de 2013, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º A Escala de Padrões de Vencimentos do Quadro do Magistério Municipal, do Quadro dos Profissionais de Educação - QPE, fica acrescida da 2 (duas) referências, compreendendo os graus e valores constantes do Anexo I desta lei.

Art. 2º Em decorrência do disposto no art. 1º desta lei, as Tabelas "A" e "B" do Anexo IV a que se refere o art. 35 da Lei nº 14.680, de 26 de dezembro de 2007, substituído pelo Anexo III a que se refere o art. 17 da Lei nº 14.715, de 9 de abril de 2009, ficam substituídas, exclusivamente na parte relativa ao Quadro do Magistério Municipal, pelo Anexo II desta lei.

Parágrafo único. A evolução funcional dos integrantes do Quadro do Magistério Municipal nas referências acrescidas por esta lei será regulamentada mediante decreto, observado o disposto no art. 35 da Lei nº 14.680, de 2007, e os seguintes critérios:

I - a evolução funcional nas referências acrescidas por esta lei fica condicionada à apresentação dos títulos a serem definidos no regulamento previsto no "caput" deste parágrafo único, observada a exigência de tempo de efetivo exercício na carreira, conforme Anexo II;

II - o enquadramento decorrente da evolução funcional surtirá efeito a contar da obtenção das condições necessárias à passagem para as referências ora acrescidas, desde que a partir da vigência desta lei.

Art. 3º D início IX do art. 2º e respectivo parágrafo único da Lei nº 13.245, de 26 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"IX - parcela decrescente anualmente, conforme o Anexo I, da despesa decorrente da insuficiência financeira do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos do Município de São Paulo relativa aos inativos da Educação, considerando-se a proporção entre os proventos pagos aos inativos da Educação e o total dos proventos pagos no referido Regime."

Art. 4º Ficam incluídos os incisos IX e X ao art. 3º da Lei nº 13.245, de 26 de dezembro de 2001, a partir de 2014.

"Art. 3º

IX - parcela crescente anualmente e a total a partir do exercício de 2018, conforme o Anexo II, da despesa decorrente da insuficiência financeira do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos do Município de São Paulo relativa aos inativos da Educação, considerando-se a proporção entre os proventos pagos aos inativos da Educação e o total dos proventos pagos no referido Regime."

X - despesas com proteção escolar, realizadas pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana."

Art. 5º O inciso VII do art. 3º da Lei nº 13.245, de 26 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

VII - implantação e manutenção de centros integrados de educação e cultura, implantação e manutenção de telecentros ou serviços para acesso a tecnologias de informação e comunicação, em específico, às redes municipais e municipais de conhecimento; bem como implantação e manutenção de bibliotecas públicas que estejam formalmente consideradas como parte da educação inclusiva, implantação e manutenção de clubes-escola que estejam formalmente considerados como parte da educação inclusiva em apoio à rede municipal de ensino."

Art. 6º Fica incluído o seguinte artigo à Lei nº 13.245, de 26 de dezembro de 2001, renumerando-se os demais:

"Art. 6º Serão destinados à educação os recursos recebidos pelo Município de São Paulo como compensação financeira pela produção de petróleo, de acordo com a Lei Federal nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, ressalvado o disposto na Lei Federal nº 12.858, de 9 de setembro de 2013."

Art. 7º Ficam acrescidos os Anexos I e II à Lei nº 13.245, de 26 de dezembro de 2001.

An. 9º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 15 de janeiro de 2014, 460ª da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 15 de janeiro de 2014.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 16/01/2014, p. 13 e todas
Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br

Bruno Lucchetti

RF 11.455

Lei 15.963 de 16/01/2014
Página 2 de 2

Câmara Municipal de São Paulo
Secretaria de Documentação
Disponibilizado pela Equipe de Documentação do Legislativo

Anexo Integrante da Lei nº 15.963, de 15 de Janeiro de 2014

Quadro dos Profissionais de Educação
Escala de Padrões de Vencimentos do Quadro dos Profissionais de Educação
MAGISTÉRIO MUNICIPAL

JORNADA BÁSICA DO PROFESSOR

REF/GRÁUS	A	B	C	D	E
QPE-11	958,59	1.020,90	1.087,26	1.158,02	1.233,26
QPE-12	1.020,90	1.087,26	1.158,02	1.233,26	1.313,39
QPE-13	1.087,26	1.158,02	1.233,26	1.313,39	1.398,69
QPE-14	1.158,02	1.233,26	1.313,39	1.398,69	1.489,65
QPE-15	1.233,26	1.313,39	1.398,69	1.489,65	1.586,49
QPE-16	1.313,39	1.398,69	1.489,65	1.586,49	1.689,71
QPE-17	1.398,69	1.489,65	1.586,49	1.689,71	1.799,41
QPE-18	1.489,65	1.586,49	1.689,71	1.799,41	1.916,47
QPE-19	1.586,49	1.689,71	1.799,41	1.916,47	2.041,09
QPE-20	1.689,71	1.799,41	1.916,47	2.041,09	2.173,76
QPE-21	1.799,41	1.916,47	2.041,09	2.173,76	2.314,94
QPE-22	1.916,47	2.041,09	2.173,76	2.314,94	2.465,41
QPE-23	2.041,09	2.173,76	2.314,94	2.465,41	2.625,66

JORNADA BÁSICA DO DOCENTE/JORNADA ESPECIAL AMPLIADA

REF/GRÁUS	A	B	C	D	E
QPE-11	1.437,93	1.531,46	1.630,97	1.737,00	1.849,91
QPE-12	1.531,46	1.630,97	1.737,00	1.849,91	1.970,12
QPE-13	1.630,97	1.737,00	1.849,91	1.970,12	2.098,17
QPE-14	1.737,00	1.849,91	1.970,12	2.098,17	2.234,57
QPE-15	1.849,91	1.970,12	2.098,17	2.234,57	2.379,76
QPE-16	1.970,12	2.098,17	2.234,57	2.379,76	2.534,46
QPE-17	2.098,17	2.234,57	2.379,76	2.534,46	2.699,30
QPE-18	2.234,57	2.379,76	2.534,46	2.699,30	2.874,78
QPE-19	2.379,76	2.534,46	2.699,30	2.874,78	3.061,58
QPE-20	2.534,46	2.699,30	2.874,78	3.061,58	3.260,47
QPE-21	2.699,30	2.874,78	3.061,58	3.260,47	3.472,53
QPE-22	2.874,78	3.061,58	3.260,47	3.472,53	3.698,24
QPE-23	3.061,58	3.260,47	3.472,53	3.698,24	3.938,63

JORNADA ESP. INTEGRAL DE FORMAÇÃO/JORNADA ESP. INTEGRAL

REF/GRÁUS	A	B	C	D	E
QPE-11	1.917,18	2.041,80	2.174,53	2.316,02	2.466,48
QPE-12	2.041,80	2.174,53	2.316,02	2.466,48	2.626,73
QPE-13	2.174,53	2.316,02	2.466,48	2.626,73	2.797,37
QPE-14	2.316,02	2.466,48	2.626,73	2.797,37	2.979,29
QPE-15	2.466,48	2.626,73	2.797,37	2.979,29	3.172,95
QPE-16	2.626,73	2.797,37	2.979,29	3.172,95	3.379,42
QPE-17	2.797,37	2.979,29	3.172,95	3.379,42	3.598,82
QPE-18	2.979,29	3.172,95	3.379,42	3.598,82	3.832,91
QPE-19	3.172,95	3.379,42	3.598,82	3.832,91	4.082,17
QPE-20	3.379,42	3.598,82	3.832,91	4.082,17	4.347,57
QPE-21	3.598,82	3.832,91	4.082,17	4.347,57	4.629,87
QPE-22	3.832,91	4.082,17	4.347,57	4.629,87	4.930,81
QPE-23	4.082,17	4.347,57	4.629,87	4.930,81	5.251,31

JORNADA BÁSICA E ESPECIAL DE 40 HS

REF/GRÁUS	A	B	C	D	E
QPE-11	2.556,34	2.722,54	2.899,59	3.087,96	3.288,75
QPE-12	2.722,54	2.899,59	3.087,96	3.288,75	3.502,41
QPE-13	2.899,59	3.087,96	3.288,75	3.502,41	3.730,08
QPE-14	3.087,96	3.288,75	3.502,41	3.730,08	3.972,48
QPE-15	3.288,75	3.502,41	3.730,08	3.972,48	4.230,78
QPE-16	3.502,41	3.730,08	3.972,48	4.230,78	4.505,84
QPE-17	3.730,08	3.972,48	4.230,78	4.505,84	4.798,69
QPE-18	3.972,48	4.230,78	4.505,84	4.798,69	5.110,58
QPE-19	4.230,78	4.505,84	4.798,69	5.110,58	5.442,75
QPE-20	4.505,84	4.798,69	5.110,58	5.442,75	5.796,59
QPE-21	4.798,69	5.110,58	5.442,75	5.796,59	6.173,29
QPE-22	5.110,58	5.442,75	5.796,59	6.173,29	6.574,64
QPE-23	5.442,75	5.796,59	6.173,29	6.574,64	7.001,99
QPE-24	5.796,59	6.173,29	6.574,64	7.001,99	7.457,12

OBS.: Aplica-se ao Secretário de Escola a tabela acima

JORNADA BÁSICA DE 30 HORAS DE TRABALHO SEMANAIS

REF/GRAUS	A	B	C	D	E
QPE-11	1.917,18	2.041,80	2.174,53	2.316,02	2.466,48
QPE-12	2.041,80	2.174,53	2.316,02	2.466,48	2.626,73
QPE-13	2.174,53	2.316,02	2.466,48	2.626,73	2.797,37
QPE-14	2.316,02	2.466,48	2.626,73	2.797,37	2.979,29
QPE-15	2.466,48	2.626,73	2.797,37	2.979,29	3.172,95
QPE-16	2.626,73	2.797,37	2.979,29	3.172,95	3.379,42
QPE-17	2.797,37	2.979,29	3.172,95	3.379,42	3.598,82
QPE-18	2.979,29	3.172,95	3.379,42	3.598,82	3.832,91
QPE-19	3.172,95	3.379,42	3.598,82	3.832,91	4.082,17
QPE-20	3.379,42	3.598,82	3.832,91	4.082,17	4.347,57
QPE-21	3.598,82	3.832,91	4.082,17	4.347,57	4.629,87
QPE-22	3.832,91	4.082,17	4.347,57	4.629,87	4.930,81
QPE-23	4.082,17	4.347,57	4.629,87	4.930,81	5.251,31

Anexo II integrante da Lei nº 15.963, de 15 de janeiro de 2014, que substitui o Anexo III a que se refere o artigo 17 da Lei nº 14.715, de 8 de abril de 2008, exclusivamente na parte relativa ao Quadro do Magistério Municipal.

EVOLUÇÃO FUNCIONAL

TABELA "A"

Quadro do Magistério Municipal

Denominação do Cargo	Ref.	Critérios Mínimos	
		Tempo	Títulos
Professor de Educação Infantil Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I a) Categoria 1	QPE-11	0	Na forma a ser estabelecida em decreto
	QPE-12	3	
	QPE-13	5	
	QPE-14	8	
	QPE-15	12	
	QPE-16	16	
	QPE-17	20	
	QPE-18	22	
	QPE-19	23	
	QPE-20	24	
b) Categoria 3	QPE-14	0	
	QPE-15	3	
	QPE-16	5	
	QPE-17	8	
	QPE-18	12	
	QPE-19	16	
	QPE-20	20	
	QPE-21	22	
	QPE-22	23	
	QPE-23	24	
Professor de Ensino Fundamental II e Médio	QPE-14	0	
	QPE-15	3	
	QPE-16	5	
	QPE-17	8	
	QPE-18	12	
	QPE-19	16	
	QPE-20	20	
	QPE-21	22	
	QPE-22	23	
	QPE-23	24	

Bruno Lucchetti
RF 11.455

Coordenador Pedagógico	QPE-15	0	
	QPE-16	3	
	QPE-17	6	
	QPE-18	9	
	QPE-19	12	
	QPE-20	15	
	QPE-21	18	
	QPE-22	22	
	QPE-23	23	
	QPE-24	24	
Diretor de Escola	QPE-17	0	
	QPE-18	4	
	QPE-19	8	
	QPE-20	12	
	QPE-21	16	
	QPE-22	22	
	QPE-23	23	
	QPE-24	24	
Supervisor Escolar	QPE-18	0	
	QPE-19	5	
	QPE-20	10	
	QPE-21	15	
	QPE-22	22	
	QPE-23	23	
	QPE-24	24	

TABELA "g"
Quadro do Magistério Municipal

Denominação do Cargo	Ref.	Critérios Mínimos	
		Tempo	Títulos
Professor de Educação Infantil, Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I Professor de Ensino Fundamental II e Médio - Categoria 2	QPE-13	0	Na forma a ser estabelecida em decreto
	QPE-14	2	
	QPE-15	5	
	QPE-16	8	
	QPE-17	12	
	QPE-18	16	
	QPE-19	20	
	QPE-20	22	
	QPE-21	23	
	QPE-22	24	

Anexo Ia que se refere o artigo 7º da Lei nº 15.963, de 15
de janeiro de 2014

Ano	Percentual a ser considerado
2014	80%
2015	60%
2016	40%
2017	20%
2018	0%

Anexo IIa que se refere o artigo 7º da Lei nº 15.963, de 15
de janeiro de 2014

Ano	Percentual a ser considerado
2014	20%
2015	40%
2016	60%
2017	80%
2018	100%

Base de dados : legis
Pesquisa : 14715
Total de referências : 1

Bruno Lucchetti
RF 11.455

1/1

- Título: LEI Nº 14.715 08/04/2008 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
- Ementa: Altera dispositivos das Leis nº 9.480, de 8 de junho de 1982, e nº 10.224, de 15 de dezembro de 1986, ambas com as modificações introduzidas pela legislação subsequente, as quais dispõem, respectivamente, sobre as carreiras de Agente de Apoio Fiscal e de Agente Vistor, concede a Gratificação por Desempenho de Atividade, instituída pela Lei nº 14.600, de 27 de novembro de 2007, aos servidores que especifica e altera dispositivos das Leis nº 14.591, de 13 de novembro de 2007, nº 14.600, de 17 de novembro de 2007 e nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007.
- Projeto: Projeto de Lei Nº 185/2008 ([ver documento](#))
- Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab
- Regulamentação: Decreto nº 51.220/2010 - Regulamenta os arts. 14 a 16 da Lei nº 9.480/1982, na redação dada por esta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 51.221/2010 - Regulamenta os arts. 8º a 10 da Lei nº 10.224/1986, na redação dada por esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Legislação explicativa: Lei nº 14.591/2007 - Institui o novo plano de carreiras dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal de Nível Superior; dispõe sobre os servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.160/1980, em funções de referência DAI e DAS; e revaloriza a Escala de Vencimentos do Quadro de Atividades Artísticas.; ([ver documento](#))
Lei nº 14.600/2007 - Institui a Gratificação por Desempenho de Atividade, a ser concedida aos servidores municipais integrantes das carreiras que especifica; dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores municipais referente aos anos de 2006 e 2007.; ([ver documento](#))
Lei nº 14.660/2007 - Dispõe sobre alterações das Leis nºs 11.229/1992 e 11.434/1993 e legislação subsequente, reorganiza o Quadro dos Profissionais de Educação, com as respectivas carreiras, criado pela Lei nº 11.434/1993, e consolida o Estatuto dos Profissionais da Educação Municipal. ([ver documento](#))
- Alterações: Lei 14.876/2009 - Altera o art. 22 desta Lei.; Lei 15.001/2009 - Altera os arts. 2º e 4º desta Lei.; Lei 15.364/2011 - Acresce arts. 2º-A e 4º-A a esta Lei.; Lei 15.963/2014 - D Anexo II substitui o Anexo III a que se refere o artigo 17 desta Lei, exclusivamente na parte relativa ao Quadro do Magistério Municipal.

[[Back](#)]

Bruno Lucchetti

RF 11.455

LEI Nº 14.715, DE 8 DE ABRIL DE 2008

(Projeto de Lei nº 185/08, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Altera dispositivos das Leis nº 9.480, de 8 de junho de 1982, e nº 10.224, de 15 de dezembro de 1986, ambas com as modificações introduzidas pela legislação subsequente, as quais dispõem, respectivamente, sobre as carreiras de Agente de Apoio Fiscal e de Agente Vistor, concede a Gratificação por Desempenho de Atividade, instituída pela Lei nº 14.600, de 27 de novembro de 2007, aos servidores que especifica e altera dispositivos das Leis nº 14.591, de 13 de novembro de 2007, nº 14.600, de 27 de novembro de 2007 e nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 8 de abril de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.480, DE 8 DE JUNHO DE 1982

Art. 1º. Os arts. 14, 15 e 16 da Lei nº 9.480, de 8 de junho de 1982, alterada pelas Leis nº 11.270, de 22 de outubro de 1992, nº 12.477, de 22 de setembro de 1997, nº 12.568, de 20 de fevereiro de 1998, e nº 13.652, de 25 de setembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14.

Parágrafo único. Serão considerados como de efetivo exercício, para os fins deste artigo, os afastamentos do serviço a que se refere o art. 64 da Lei nº 8.989, de 1979, a licença para tratamento da própria saúde, a licença-adoção prevista no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.919, de 21 de junho de 1985, a licença-paternidade prevista no art. 3º da Lei nº 10.726, de 8 de maio de 1989, o mandato de dirigente sindical nos termos do art. 7º da Lei nº 13.883, de 18 de agosto de 2004, e outros afastamentos considerados como de efetivo exercício na forma da legislação específica." (NR)

"Art. 15. Para os efeitos do disposto no art. 14 desta lei, a apuração da Gratificação de Produtividade Fiscal far-se-á, mensalmente, mediante a atribuição de pontos com valor de 0,025% (vinte e cinco milésimos por cento) ou de 0,032% (trinta e dois milésimos por cento) do vencimento correspondente ao padrão QPF-6-A, da Tabela da Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, prevista para a carreira de Agente de Apoio Fiscal, na seguinte conformidade:

I - quando o Agente de Apoio Fiscal estiver no exercício do cargo efetivo:

- a) até 3.359 (três mil, trezentos e cinquenta e nove) pontos: aplica-se 0,025% (vinte e cinco milésimos por cento) sobre 3.000 (três mil) pontos;
- b) de 3.360 (três mil, trezentos e sessenta) a 3.989 (três mil, novecentos e oitenta e nove) pontos: aplica-se 0,032% (trinta e dois milésimos por cento) sobre 3.674 (três mil, seiscentos e setenta e quatro) pontos;
- c) de 3.990 (três mil, novecentos e noventa) a 4.409 (quatro mil, quatrocentos e nove) pontos: aplica-se 0,032% (trinta e dois milésimos por cento) sobre 4.200 (quatro mil e duzentos) pontos;
- d) de 4.410 (quatro mil, quatrocentos e dez) a 4.620 (quatro mil, seiscentos e vinte) pontos: aplica-se 0,032% (trinta e dois milésimos por cento) sobre 4.620 (quatro mil, seiscentos e vinte) pontos;

II - quando o Agente de Apoio Fiscal estiver no exercício de cargo de provimento em comissão cuja natureza das atribuições esteja relacionada com as atribuições próprias do cargo efetivo, serão atribuídos 4.620 (quatro mil, seiscentos e vinte) pontos com valor de 0,032% (trinta e dois milésimos por cento).

§ 1º. As quotas fixadas neste artigo serão apuradas e pagas no mês subsequente ao do trabalho fiscal realizado, segundo critério de atribuição de pontos estabelecido em regulamento.

§ 2º. Durante os afastamentos e licenças referidas no parágrafo único do art. 14, a Gratificação de Produtividade Fiscal será calculada pela média de pontos remunerados nos 3 (três) meses anteriores à ocorrência do fato, mantida a proporção relativa ao limite máximo de pontos em vigor.

§ 3º. Observadas as faixas de pontuação previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do "caput" deste artigo, não serão remunerados os pontos excedentes aos estabelecidos como base para aplicação do percentual nas respectivas faixas, até que atingido o da faixa subsequente, tendo por limite máximo 4.620 (quatro mil, seiscentos e vinte) pontos previstos na faixa da alínea "d". (NR)

"Art. 16. A Gratificação de Produtividade Fiscal integrará os proventos da inatividade, nos casos de aposentadoria e disponibilidade, bem como a pensão, após 5 (cinco) anos de recebimento, pela média aritmética da pontuação obtida nos 60 (sessenta) meses anteriores à aposentadoria, disponibilidade ou instituição da pensão, aplicada, para esta finalidade, sobre o padrão QPF-6-A, da Tabela da Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

§ 1º. Na hipótese de falecimento, disponibilidade ou aposentadoria por invalidez ou compulsória, sem que o Agente de Apoio Fiscal tenha completado os 60 (sessenta) meses a que se refere o "caput" deste artigo, a gratificação integrará os proventos de aposentadoria, disponibilidade ou a pensão, pela média aritmética simples da pontuação obtida até o mês imediatamente anterior à aposentadoria, disponibilidade ou instituição da pensão.

§ 2º. O Agente de Apoio Fiscal que, até 10 de agosto de 2005, tenha implementado as condições para incorporação na aposentadoria do cargo de Encarregado de Setor Técnico, Ref. DAS-9, privativo da respectiva carreira, ou que tenha a gratificação de função relativa a esse cargo tornada permanente até aquela data, terá assegurada a Gratificação de Produtividade Fiscal na pontuação prevista no inciso II do art. 15 desta lei.

§ 3º. O Agente de Apoio Fiscal que na aposentadoria fizer jus a proventos no cargo de Encarregado de Setor, Ref. AAF-2, incorporados nos termos do art. 3º da Lei nº 8.097, de 12 de agosto de 1974, com a redação dada pelas Leis nº 9.170, de 4 de dezembro de 1980, e nº 9.497, de 29 de junho de 1982, ou que tenha a gratificação de função tornada permanente, nos termos do § 1º do art. 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, terá assegurada a incorporação da Gratificação de Produtividade Fiscal relativa ao cargo em comissão exercido." (NR)

Art. 2º. Aplica-se o disposto no art. 1º desta lei aos Agentes de Apoio Fiscal aposentados, bem como aos pensionistas e legatários, com direito à paridade.

CAPÍTULO II

DA ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 10.224, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1986

Art. 3º. Os arts. 8º, 9º e 10 da Lei nº 10.224, de 15 de dezembro de 1986, alterada pelas Leis nº 11.270, de 1992, nº 12.477, de 1997, nº 12.568, de 1998, e nº 13.652, de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º.

Parágrafo único. Serão considerados como de efetivo exercício, para os fins deste artigo, os afastamentos do serviço a que se refere o art. 64 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, a licença para tratamento da própria saúde, a licença-adoção prevista no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.919, de 21 de junho de 1985, a licença-paternidade prevista no art. 3º da Lei nº 10.726, de 8 de maio de 1989, o mandato de dirigente sindical nos termos do art. 7º da Lei nº 13.883, de 18 de agosto de 2004, e outros afastamentos considerados como de efetivo exercício na forma da legislação específica." (NR)

"Art. 9º. Para os efeitos do disposto no art. 8º desta lei, a apuração da Gratificação de Produtividade Fiscal far-se-á, mensalmente, mediante a atribuição de pontos com valor de 0,025% (vinte e cinco milésimos por cento) ou de 0,032% (trinta e dois milésimos por cento) do vencimento correspondente ao padrão QPF-6-A, da

Bruno Lucchetti

RF 11.455

Tabela da Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, prevista para a carreira de Agente Vistor, na seguinte conformidade:

I - quando o Agente Vistor estiver no exercício do cargo efetivo:

- a) até 3.359 (três mil, trezentos e cinquenta e nove) pontos: aplica-se 0,025% (vinte e cinco milésimos por cento) sobre 3.000 (três mil) pontos;
- b) de 3.360 (três mil, trezentos e sessenta) a 3.989 (três mil, novecentos e oitenta e nove) pontos: aplica-se 0,032% (trinta e dois milésimos por cento) sobre 3.674 (três mil, seiscentos e setenta e quatro) pontos;
- c) de 3.990 (três mil, novecentos e noventa) a 4.409 (quatro mil, quatrocentos e nove) pontos: aplica-se 0,032% (trinta e dois milésimos por cento) sobre 4.200 (quatro mil e duzentos) pontos;
- d) de 4.410 (quatro mil, quatrocentos e dez) a 4.620 (quatro mil, seiscentos e vinte) pontos: aplica-se 0,032% (trinta e dois milésimos por cento) sobre 4.620 (quatro mil, seiscentos e vinte) pontos;

II - quando o Agente Vistor estiver no exercício de cargo de provimento em comissão cuja natureza das atribuições esteja relacionada com as atribuições próprias do cargo efetivo, serão atribuídos 4.620 (quatro mil, seiscentos e vinte) pontos com valor de 0,032% (trinta e dois milésimos por cento).

§ 1º. As quotas fixadas neste artigo serão apuradas e pagas no mês subsequente ao do trabalho fiscal realizado, segundo critério de atribuição de pontos estabelecido em regulamento.

§ 3º. Observadas as faixas de pontuação previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do "caput" deste artigo, não serão remunerados os pontos excedentes aos estabelecidos como base para aplicação do percentual nas respectivas faixas, até que atingido o da faixa subsequente, tendo por limite máximo 4.620 (quatro mil, seiscentos e vinte) pontos previstos na faixa da alínea "d". (NR)

"Art. 10. A Gratificação de Produtividade Fiscal integrará os proventos da inatividade, nos casos de aposentadoria e disponibilidade, bem como a pensão, após 5 (cinco) anos de recebimento, pela média aritmética da pontuação obtida nos 60 (sessenta) meses anteriores à aposentadoria, disponibilidade ou instituição da pensão, aplicada, para esta finalidade, sobre o padrão QPF-6-A, da Tabela da Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

Parágrafo único. Na hipótese de falecimento, disponibilidade ou aposentadoria por invalidez ou compulsória, sem que o Agente Vistor tenha completado os 60 (sessenta) meses a que se refere o "caput" deste artigo, a gratificação integrará os proventos de aposentadoria, disponibilidade ou a pensão, pela média aritmética simples da pontuação obtida até o mês imediatamente anterior à aposentadoria, disponibilidade ou instituição da pensão." (NR)

Art. 4º. Aplica-se o disposto no art. 3º desta lei aos Agentes Vistores aposentados, bem como aos pensionistas e legatários, com direito à paridade.

CAPÍTULO III

DA CONCESSÃO DA GRATIFICAÇÃO POR DESEMPENHO DE ATIVIDADE

Art. 5º. A Gratificação por Desempenho de Atividade instituída pela Lei nº 14.600, de 27 de novembro de 2007, devida em razão da aferição do desempenho individual e do desempenho institucional, o alcance de metas e a apresentação de títulos, será concedida nas mesmas bases, critérios, condições, percentuais e valores aos:

I - titulares de cargos de Especialista em Administração, Orçamento e Finanças Públicas, nas disciplinas de Administração, Ciências Econômicas e Estatística; aos titulares de cargos de Especialista em Desenvolvimento Urbano, nas disciplinas de Geografia, Sociologia e Tecnologia, nas modalidades de Construção Civil, Eletricidade e Mecânica, das carreiras de nível superior instituídas pela Lei nº 14.591, de 13 de novembro de 2007, bem como aos titulares de cargos

anteriormente correspondentes às disciplinas referidas neste inciso, transformados e reenquadrados pela referida lei, não optantes pelo respectivo plano de carreiras;
 II - servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, em função correspondente aos cargos de que trata o inciso I deste artigo;

III - servidores que se aposentaram em cargos ou funções de que tratam os incisos I e II deste artigo anteriormente à vigência desta lei, aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade;

IV - pensionistas do aposentado ou do servidor falecido em atividade em cargos ou funções de que tratam os incisos I e II deste artigo anteriormente à vigência desta lei, aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade.

Art. 6º. A Gratificação por Desempenho de Atividade de que trata o art. 5º desta lei será devida a partir de 1º de maio de 2008, observado o disposto no § 2º do art. 2º da Lei nº 14.600, de 2007.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos profissionais abrangidos pela Lei nº 14.600, de 2007, optantes ou não pelo plano de carreiras pela Lei nº 14.591, de 2007.

Art. 7º. Em decorrência da instituição de novos planos de carreiras e reenquadramento dos cargos e funções de Engenheiro, Engenheiro-Agrônomo, Geólogo, Arquiteto e Contador, a Gratificação por Desempenho de Atividade instituída pela Lei nº 14.600, de 2007, devida aos integrantes dessas carreiras, aos ocupantes de funções correspondentes, é devida aos titulares de cargos de Especialista em Desenvolvimento Urbano, nas disciplinas de Arquitetura, Engenharia, Agronomia e Geologia; aos integrantes das carreiras de Especialista em Desenvolvimento Urbano e Especialista em Administração, Orçamento e Finanças Públicas, nas disciplinas de Ciências Contábeis, aos optantes ou não pelas novas carreiras, bem como aos ocupantes de funções correspondentes, admitidos ou contratados de acordo com as disposições da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, optantes ou não pelas novas referências de vencimentos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas nas mesmas condições.

CAPÍTULO IV

DA ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 14.591, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2007

Art. 8º. Os arts. 2º e 6º da Lei nº 14.591, de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º. Ficam instituídas as carreiras dos servidores de nível superior da Prefeitura do Município de São Paulo, compostas de cargos multidisciplinares de Especialista em Administração, Orçamento e Finanças Públicas, Especialista em Desenvolvimento Urbano, Especialista em Assistência e Desenvolvimento Social, Especialista em Assistência e Desenvolvimento Social-Equipamento Social, Especialista em Informações Técnicas, Culturais e Desportivas, mediante a transformação dos atuais cargos de provimento efetivo de nível superior constantes dos Quadros de Profissionais referidos no art. 1º e a criação de cargos de Especialista em Meio Ambiente, na conformidade do Anexo I desta lei.

....." (NR)

"Art. 6º. Os cargos de que trata esta lei ficam incluídos na Parte Permanente, Tabela III (PP-III), cargos de provimento efetivo que não comportam substituição, exceto o cargo de Especialista em Assistência e Desenvolvimento Social-Equipamento Social que fica incluído na Parte Permanente, Tabela II (PP-II), cargos de provimento efetivo que comportam substituição." (NR)

Art. 9º. O Anexo I a que se referem os arts. 2º e 3º e o Anexo III a que se refere o art. 7º, todos da Lei nº 14.591, de 2007, ficam substituídos, respectivamente, pelos Anexos I e II integrantes desta lei.

Bruno Lucchetti

RF 11.455

Art. 10. Os titulares do cargo de Diretor de Equipamento Social que realizaram a opção prevista no art. 29 da Lei nº 14.591, de 2007, e foram enquadrados nos níveis, categorias e referências de vencimentos instituídas para o cargo de Especialista em Assistência e Desenvolvimento Social, terão a respectiva denominação do cargo alterada para Especialista em Assistência e Desenvolvimento Social-Equipamento Social, sem prejuízo da transformação assegurada no art. 84 da Lei nº 14.660, de 2007.

Parágrafo único. Os titulares de cargos de Especialista em Assistência e Desenvolvimento Social-Equipamento Social exercerão as atribuições do cargo exclusivamente em equipamentos sociais, exceto aqueles que se encontravam lotados nos Centros de Educação Infantil à época da transferência desses equipamentos para a Secretaria Municipal de Educação, os quais exercerão as atribuições do cargo exclusivamente nessas unidades.

CAPÍTULO V

DA ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 14.600, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2007

Art. 11. Os arts. 2º, 3º e 8º da Lei nº 14.600, de 27 de novembro de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.

§ 5º. A remuneração relativa à Gratificação de Desempenho por Atividade, de caráter permanente, integrará a base de contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo, prevista na Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005." (NR)

"Art. 3º. A Gratificação por Desempenho de Atividade será devida aos servidores admitidos ou contratados de acordo com as disposições da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, em função correspondente aos cargos referidos no art. 1º desta lei, nas mesmas bases, percentuais, valores e condições." (NR)

"Art. 8º. São incompatíveis entre si as remunerações relativas:

I - à Gratificação por Desempenho de Atividade de que trata esta lei;

II - ao Prêmio de Desempenho e ao Bônus Especial instituídos pela Lei nº 14.590, de 13 de novembro de 2007;

III - à Gratificação por Desenvolvimento Educacional instituída pelas Leis nº 13.273 e nº 13.274, ambas de 4 de janeiro de 2002, e legislação subsequente;

IV - à Gratificação Especial pela Prestação de Serviços Assistenciais em Saúde, instituída pelo art. 6º da Lei nº 11.716, de 3 de janeiro de 1995, e legislação subsequente;

V - à Gratificação Especial de Serviço Social na Saúde, instituída pela Lei nº 13.511, de 10 de janeiro de 2003 e legislação subsequente;

VI - a remuneração, gratificação, adicional, prêmio ou qualquer espécie de vantagem vinculadas a produtividade ou desempenho.

Parágrafo único. Os servidores que, nos termos da legislação específica, façam jus a mais de uma das vantagens previstas neste artigo deverão realizar opção pela percepção da mais vantajosa." (NR)

Art. 12. O prazo fixado no § 1º do art. 2º da Lei nº 14.600, de 2007, fica prorrogado por 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta lei.

Art. 13. Em decorrência do disposto no art. 3º da Lei nº 14.600, de 2007, na redação conferida pelo art. 11 desta lei, aos servidores admitidos ou contratados de acordo com as disposições da Lei nº 9.160, de 1980, em função correspondente aos cargos de Engenheiro, Engenheiro-Agrônomo, Arquiteto e Contador, bem como aos optantes pelas referências de vencimentos instituídas pela Lei nº 14.591, de 13 de novembro de 2007, para cargos de Especialista em Desenvolvimento Urbano e Especialista em Administração, Orçamento e Finanças Públicas correspondentes, fica concedido um abono, em igual valor ao previsto no § 2º do art. 2º da Lei nº 14.600, de 2007, no período compreendido entre 1º de julho de 2007 e o mês

anterior ao da publicação desta lei, que será compensado com eventuais valores percebidos a esse título.

Art. 14. A Gratificação por Desempenho de Atividade instituída pela Lei nº 14.600, de 2007, será concedida, a partir de 1º de maio de 2008, nas mesmas bases, critérios, condições, percentuais e valores, aos servidores do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo e do Serviço Funerário do Município de São Paulo, que titularizam cargos e ocupam funções correspondentes às previstas na referida lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas com direito à paridade.

CAPÍTULO VI

DA ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 14.660, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2007

Art. 15. O art. 82 da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 82.

Parágrafo único. Os titulares de cargos de Auxiliar Técnico de Educação das Classes I e II da carreira do Quadro de Apoio da Educação reconfigurada por esta lei, serão enquadrados na carreira de Auxiliar Técnico de Educação, na seguinte conformidade:

I - Auxiliar Técnico de Educação - Classe I: Auxiliar Técnico de Educação - Categoria 1 - QPE 3;

II - Auxiliar Técnico de Educação - Classe II: Auxiliar Técnico de Educação - Categoria 2 - QPE 7." (NR)

Art. 16. O "caput" do art. 102 da Lei nº 14.660, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 102. Fica o Executivo autorizado a aproveitar, para provimento dos cargos de que trata esta lei, os candidatos aprovados nos concursos públicos realizados ou iniciados anteriormente à sua publicação, observados os respectivos prazos de Validade.

....." (NR)

Art. 17. O Anexo IV, com suas Tabelas A e B, a que se refere o art. 35 da Lei nº 14.660, de 2007, fica substituído pelo Anexo III integrante desta lei.

Art. 18. A Lei nº 14.660, de 2007, passa a vigorar acrescida de Anexo V e do art. 85-A, com a seguinte redação:

"Art. 85-A. Os enquadramentos decorrentes de evolução funcional dos profissionais da educação referidos no inciso II do parágrafo único do art. 82 desta lei serão efetuados na conformidade do Anexo V integrante desta lei." (NR)

Art. 19. Aos Profissionais da Educação aprovados no concurso de acesso iniciado antes da publicação da Lei nº 14.660, de 2007, para provimento do cargo de Auxiliar Técnico de Educação - Classe II, reenquadrado pela referida lei como Auxiliar Técnico de Educação, fica assegurado o direito de serem enquadrados na Categoria 2, referência QPE-7, que alcançariam em razão dessa aprovação.

Parágrafo único. Os titulares dos cargos mencionados neste artigo manterão, na nova situação, o grau que detinham na situação anterior, aplicando-se-lhes o disposto no art. 85-A da Lei nº 14.660, de 2007, acrescido pelo art. 18 desta lei.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. O Poder Executivo regulamentará o disposto no art. 9º da Lei nº 10.224, de 1986, com a redação ora conferida pelo art. 3º, e no art. 15 da Lei nº 9.480, de 1982, na redação ora conferida pelo art. 1º, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data da publicação desta lei.

Bruno Lucchetti

RF 11.455

Parágrafo único. Até a edição do decreto referido no "caput" deste artigo, os Agentes Vistores e os Agentes de Apoio Fiscal perceberão a Gratificação de Produtividade Fiscal na forma da legislação em vigor.

Art. 21. Para o Agente Vistor lotado e em efetivo exercício em unidades consideradas de difícil provimento, a pontuação para fins de apuração da Gratificação de Produtividade Fiscal corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) daquela estabelecida para cada uma das faixas previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do art. 9º da Lei nº 10.224, de 1986, com a redação dada por esta lei.

§ 1º. As unidades de difícil provimento de que trata o "caput" serão estabelecidas em regulamento específico, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data da publicação desta lei.

§ 2º. Até a edição do decreto referido no § 1º deste artigo, os Agentes Vistores perceberão a Gratificação de Produtividade Fiscal na forma da legislação em vigor.

Art. 22. Os servidores que se aposentaram no exercício de cargo ou no desempenho de funções reenquadradas pelos Quadros de Pessoal dos Níveis Básico, Médio e Superior, instituídos, respectivamente, pelas Leis nº 13.652, de 25 de setembro de 2003, nº 13.748, de 17 de janeiro de 2004, e nº 14.591, de 2007, que tenham, na atividade, optado e desistido da opção pelas referências por elas instituídas, poderão, a qualquer tempo, realizar opção, uma única vez, pela fixação de seus proventos nessas referências.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos pensionistas e legatários.

Art. 23. O Anexo IV desta lei passa a ser o Anexo V da Lei nº 14.660, de 2007, acrescido pelo art. 18 desta lei.

Art. 24. A remuneração bruta mensal equivalente a 5 (cinco) salários mínimos fixada para fins de concessão do Vale-Alimentação no art. 1º da Lei nº 13.598, de 5 de junho de 2003, com a redação conferida pela Lei nº 14.588, de 12 de novembro de 2007, será apurada no mês da fixação do salário mínimo pela lei federal do exercício a que se referir e considerada até o mês anterior ao da fixação do exercício seguinte.

§ 1º. Ao servidor que sofrer diminuição de remuneração no período posterior ao mês de apuração de que trata o "caput" deste artigo, em virtude da perda de vantagens decorrentes do exercício de cargo de provimento em comissão ou de local de trabalho e de recálculo de ações judiciais, fica assegurada a concessão do Vale-Alimentação, quando dessa diminuição resultar remuneração bruta mensal equivalente a 5 (cinco) salários mínimos.

§ 2º. O servidor que obtiver aumento de remuneração no período posterior ao mês de apuração de que trata o "caput" deste artigo, em decorrência da nomeação para exercício de cargo de provimento em comissão, da percepção de vantagens devidas em razão de local de trabalho e de recálculo de ações judiciais, deixará de perceber Vale-Alimentação quando o aumento implicar remuneração bruta mensal superior a 5 (cinco) salários mínimos.

Art. 25. O art. 73 da Lei nº 14.713, de 4 de abril de 2008, passa a vigorar acrescido de § 4º com a seguinte redação:

"Art. 73.

§ 4º. Aos profissionais de que trata este artigo, optantes nos termos do art. 54 desta lei, fica assegurado o direito à permanência, ingresso e desligamento da Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, prevista no inciso III do art. 27." (NR)

Art. 26. Fica instituído para os servidores públicos municipais o Vale-Medicamento, a ser regulamentado em decreto pelo Poder Executivo e implementado de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras, e cujas despesas serão computadas na forma do disposto no inciso II do art. 4º da Lei nº 13.303, de 18 de janeiro de 2002.

Art. 27. (VETADO)

Art. 28. (VETADO)

Art. 29. (VETADO)

Art. 30. Ficam revogados os incisos I e II do § 2º do art. 47 da Lei nº 14.713, de 2008.

Art. 31. Fica revogado o § 2º do art. 3º da Lei nº 14.712, de 4 de abril de 2008.

Art. 32. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 33. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de abril de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de abril de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Anexo I a que se refere o artigo 9º da Lei nº 14.715, de 8 de abril de 2008, que substitui o Anexo I da Lei nº 14.591, de 13 de novembro de 2007

Quadro de Pessoal de Nível Superior
Enquadramento dos Cargos

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE E TABELA	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE E TABELA
350	Administrador Classe I a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4	QPA-13 QPA-14 QPA-15 QPA-16	PP-III	1.161	Especialista em Administração, Orçamento e Finanças Públicas Nível I		PP-III
150	Administrador Classe II a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3	QPA-17 QPA-18 QPA-19	PP-III				
350	Contador Classe I a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4	QPA-13 QPA-14 QPA-15 QPA-16	PP-III		a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3	S-1 S-2 S-3	
150	Contador Classe II a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3	QPA-17 QPA-18 QPA-19	PP-III				

Bruno Lucchetti
11.455

84	Economista Classe I a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4	QPA-13 QPA-14 QPA-15 QPA-16	PP-III		d) Categoria 4	S-4		anos na Categoria. Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
36	Economista Classe II a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3	QPA-17 QPA-18 QPA-19	PP-III		e) Categoria 5	S-5		Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
29	Estatístico Classe I a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4	QPA-13 QPA-14 QPA-15 QPA-16	PP-III		Especialista em Administração, Orçamento e Finanças Públicas Nível II		PP-III	Mediante promoção, nos termos do artigo 16 desta lei.
12	Estatístico Classe II a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3	QPA-17 QPA-18 QPA-19	PP-III		a) Categoria 1	S-6		Enquadramento por promoção dentre titulares de cargos da Categoria 5, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria, avaliação de desempenho e título de curso de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividade de educação continuada realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todas correlacionadas com a área de atuação, totalizando no mínimo 360 (trezentas e sessenta) horas.

							Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.					
							Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.					
							Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.					
							Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.					
							Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 5, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.					
							Mediante promoção, nos termos do artigo 16 desta lei.	PP-III				
							Enquadramento dentre titulares de cargos da Categoria 5, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria, avaliação de desempenho e curso de pós					

Bruno Lucchetti
RF 11.455

								graduação compreendendo programas de especialização com no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas ou mestrado ou doutorado, todos correlacionados com a área de atuação Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nível III, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria. Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível III, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
								S-12 b) Categoria 2
								S-13 c) Categoria 3
431	Arquiteto Classe I	a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4						Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido diploma de curso superior de graduação de Arquitetura ou Engenharia ou Agronomia ou Geografia ou Geologia ou Sociologia ou Tecnologia em Construção Civil ou Tecnologia em Mecânica ou Tecnologia em Eletricidade, expedido por escola oficial ou oficializada, devidamente registrado no órgão competente. Enquadramento exigida a habilitação específica.
185	Arquiteto Classe II	a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3						PP-III 2.291 Especialista em Desenvolvimento Urbano Nível I
771	Engenheiro Classe I							S-1 a) Categoria 1

Bruno Lucchetti
RF 11.455

	a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4	QPD-20 QPD-21 QPD-22 QPD-23		b) Categoria 2	S-2	Enquadramento nos termos do artigo 15 desta lei
330	Engenheiro Classe II a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3	QPD-24 QPD-25 QPD-26	PP-III	c) Categoria 3	S-3	Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
120	Engenheiro Agrônomo Classe I a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4	QPD-20 QPD-21 QPD-22 QPD-23	PP-III	d) Categoria 4	S-4	Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
52	Engenheiro Agrônomo Classe II a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3	QPD-24 QPD-25 QPD-26	PP-III	e) Categoria 5	S-5	Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
				Especialista em Desenvolvimento Urbano Nível II	PP-III	Mediante promoção, nos termos do artigo 16 desta lei.
35	Geógrafo Classe I a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4	QPD-13 QPD-14 QPD-15 QPD-16	PP-III	a) Categoria 1	S-6	Enquadramento por promoção dentre titulares de cargos da Categoria 5, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria, avaliação de desempenho e título de curso de especialização ou extensão

15	Geógrafo Classe II a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3	QPD-17 QPD-18 QPD-19	PP-III			universitária, reconhecido na forma da lei ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividade de educação continuada realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todas correlacionadas com a área de atuação, totalizando no mínimo 360 (trezentas e sessenta) horas.
39	Geólogo Classe I a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4	QPD-20 QPD-21 QPD-22 QPD-23	PP-III	b) Categoria 2	S-7	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
17	Geólogo Classe II a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3	QPD-24 QPD-25 QPD-26	PP-III	c) Categoria 3	S-8	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
123	Sociólogo Classe I a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4	QPD-13 QPD-14 QPD-15 QPD-16	PP-III	d) Categoria 4	S-9	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
53	Sociólogo Classe II a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3	QPD-17 QPD-18 QPD-19	PP-III	e) Categoria 5	S-10	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.

Bruno Lucchetti
RF 11.455

42	Tecnólogo em Construção Civil Classe I a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4	QPD-13 QPD-14 QPD-15 QPD-16	PP-III		Especialista em Desenvolvimento Urbano Nível III a) Categoria 1	S-11	PP-III	Mediante promoção, nos termos do artigo 16 desta lei. Enquadramento dentre titulares de cargos da Categoria 5, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria, avaliação de desempenho e curso de pós graduação compreendendo programas de especialização com no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas ou mestrado ou doutorado, todos correlacionados com a área de atuação
18	Tecnólogo em Construção Civil Classe II a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3	QPD-17 QPD-18 QPD-19	PP-III					
21	Tecnólogo em Eletricidade Classe I a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4	QPD-13 QPD-14 QPD-15 QPD-16	PP-III		b) Categoria 2	S-12		Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nível III, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
9	Tecnólogo em Eletricidade Classe II a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3	QPD-17 QPD-18 QPD-19	PP-III		c) Categoria 3	S-13		Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível III, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
21	Tecnólogo em Mecânica Classe I a) Categoria 1 b) Categoria 2	QPD-13 QPD-14	PP-III					

9	c) Categoria 3 d) Categoria 4 Tecnólogo em Mecânica Classe II a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3	QPD-15 QPD-16 QPD-17 QPD-18 QPD-19	PP-III						
123	Diretor de Equipamento Social a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4 e) Categoria 5 f) Categoria 6	QPP-6 QPP-7 QPP-8 QPP-9 QPP-10 QPP-11	PP-II	123	Especialista em Assistência e Desenvolvimento Social – Equipamento Social Nível I a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3	 S-1 S-2 S-3	PP-II	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido diploma de curso superior de graduação de Serviço Social ou Psicologia ou Pedagogia, expedido por escola oficial ou oficializada, devidamente registrado no órgão competente. Enquadramento exigida a habilitação específica. Enquadramento nos termos do artigo 15 desta lei. Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.	

Bruno Lucchetti

11.455

						Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
					S-4	Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
					S-5	Mediante promoção, nos termos do artigo 16 desta lei.
					S-6	Enquadramento por promoção dentre titulares de cargos da Categoria 5, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria, avaliação de desempenho e título de cursos de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividade de educação continuada realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todas correlacionadas com a área de atuação, totalizando no mínimo 360 (trezentas e sessenta) horas.

	b) Categoria 2	S-7	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
	c) Categoria 3	S-8	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
	d) Categoria 4	S-9	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
	e) Categoria 5	S-10	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
	Especialista em Assistência e Desenvolvimento Social – Equipamento Social Nível III	PP-III	Mediante promoção, nos termos do artigo 16 desta lei.
	a) Categoria 1	S-11	Enquadramento dentre titulares de cargos da Categoria 5, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na

Bruno Lucchetti

11.455

							Categoria, avaliação de desempenho e curso de pós graduação compreendendo programas de especialização com no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas ou mestrado ou doutorado, todos correlacionados com a área de atuação Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nível III, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria. Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível III, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
						S-12	b) Categoria 2
						S-13	c) Categoria 3
1.099	Assistente Social Classe I			1.809	PP-III		Especialista em Assistência e Desenvolvimento Social Nível I
	a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4	QPP-5 QPP-6 QPP-7 QPP-8					
471	Assistente Social Classe II	QPP-9 QPP-10 QPP-11			PP-III	S-1	a) Categoria 1
	a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3					S-2	b) Categoria 2

112	Pedagogo Classe I a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4	QPP-5 QPP-6 QPP-7 QPP-8	PP-III		c) Categoria 3	S-3		artigo 15 desta lei. Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
127	Pedagogo Classe II a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3	QPP-9 QPP-10 QPP-11	PP-III		d) Categoria 4	S-4		Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
			PP-III		e) Categoria 5	S-5		Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
					Especialista em Assistência e Desenvolvimento Social Nível II		PP-III	Mediante promoção, nos termos do artigo 16 desta lei.
					a) Categoria 1	S-6		Enquadramento por promoção dentre titulares de cargos da Categoria 5, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria, avaliação de desempenho e título de cursos de especialização ou extensão

Bruno Lucchetti
RF 11.455

universitária, reconhecido na forma da lei ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividade de educação continuada realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todas correlacionadas com a área de atuação, totalizando no mínimo 360 (trezentas e sessenta) horas.				
b) Categoria 2	S-7			
c) Categoria 3	S-8			
d) Categoria 4	S-9			
e) Categoria 5	S-10			

[illegible]

63	Arquivista Classe I a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4	QCE-8 QCE-9 QCE-10 QCE-11	pp-III	1.345	Especialista em Informações Técnicas, Culturais e Desportivas Nível I		PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido diploma de curso superior de graduação de Arquivologia ou Biblioteconomia ou História ou Astronomia ou Física ou Matemática ou Geologia ou Geografia ou Museologia ou Educação Física ou Esportes ou Licenciatura plena em Museologia, expedido por escola oficial ou oficializada, devidamente registrado no órgão competente.
27	Arquivista Classe II a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3	QCE-12 QCE-13 QCE-14	PP-III		a) Categoria 1	S-1		Enquadramento exigida a habilitação específica.
504	Bibliotecário Classe I a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4	QCE-8 QCE-9 QCE-10 QCE-11	PP-III		b) Categoria 2	S-2		Enquadramento nos termos do artigo 15 desta lei.
216	Bibliotecário Classe II a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3	QCE-12 QCE-13 QCE-14	PP-III		c) Categoria 3	S-3		Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
42	Historiador Classe I a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4	QCE-8 QCE-9 QCE-10 QCE-11	pp-III		d) Categoria 4	S-4		Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
18	Historiador Classe II a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3	QCE-12 QCE-13 QCE-14	PP-III					

Bruno Lucchetti
RF 11.455

7	Instrutor de Astronomia Classe I a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4	QCE-8 QCE-9 QCE-10 QCE-11	PP-III		e) Categoria 5 Especialista em Informações Técnicas, Culturais e Desportivas Nível II	S-5	PP-III	Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria. Mediante promoção, nos termos do artigo 16 desta lei.
3	Instrutor de Astronomia Classe II a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3	QCE-12 QCE-13 QCE-14	PP-III		a) Categoria 1	S-6		Enquadramento por promoção dentre titulares de cargos da Categoria 5, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria, avaliação de desempenho e título de cursos de especialização ou extensão
14	Museólogo Classe I a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4	QCE-8 QCE-9 QCE-10 QCE-11	PP-III					universitária, reconhecido na forma da lei ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividade de educação continuada realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todas correlacionadas com área de atuação, totalizando, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas.
6	Museólogo Classe II a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3	QCE-12 QCE-13 QCE-14	PP-III		b) Categoria 2	S-7		Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
312	Técnico de Educação Física Classe I a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4	QCE-8 QCE-9 QCE-10 QCE-11	PP-III		c) Categoria 3	S-8		Enquadramento por progressão

133	Técnico de Educação Física Classe II a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3	QCE-12 QCE-13 QCE-14	PP-III		d) Categoria 4	S-9	PP-III	funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
					e) Categoria 5	S-10		Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
					Especialista em Informações Técnicas, Culturais e Desportivas Nível III			Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
					a) Categoria 1	S-11		Mediante promoção, nos termos do artigo 16 desta lei.
					b) Categoria 2	S-12		Enquadramento dentre titulares de cargos da Categoria 5, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria, avaliação de desempenho e curso de pós graduação compreendendo programas de especialização com no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas ou mestrado ou doutorado, todos correlacionados com a área de atuação
								Enquadramento por progressão

Brámo Lucchetti

R\$ 11.455

					c) Categoria 3	S-13		funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nível III, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
								Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível III, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
				180	Especialista em Meio Ambiente Nível I		PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido diploma de curso superior de graduação de Arquitetura ou Ciências Biológicas ou Ciências Farmacêuticas ou Ecologia ou Engenharia ou Geografia ou Geologia ou Química ou Física ou Ciências Sociais, expedido por escola oficial ou oficializada, devidamente registrado no órgão competente e especialização ou mestrado ou doutorado na área ambiental.
					a) Categoria 1	S-1		Enquadramento exigida a habilitação específica.
					b) Categoria 2	S-2		Enquadramento nos termos do artigo 15 desta lei.

Bruno Lucchetti
R\$ 11.455

								Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
								Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
								Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
								Mediante promoção, nos termos do artigo 16 desta lei.
								Enquadramento por promoção dentre titulares de cargos da Categoria 5, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria, avaliação de desempenho e título de cursos de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividade de educação continuada realizadas ou referendadas pela Prefeitura de

					Município de São Paulo, todas correlacionadas com a área de atuação, totalizando no mínimo 360 (trezentas e sessenta) horas.
b) Categoria 2	S-7				Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
c) Categoria 3	S-8				Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
d) Categoria 4	S-9				Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
e) Categoria 5	S-10				Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
Especialista em Meio Ambiente Nível III				PP-III	Mediante promoção, nos termos do artigo 16 desta lei.
a) Categoria 1	S-11				Enquadramento dentre titulares de cargos da Categoria 5, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria, avaliação de

Bruno Lucchetti

RF 11.455

desempenho e curso de pós graduação compreendendo programas de especialização com no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas ou mestrado ou doutorado, todos correlacionados com a área de atuação							
Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nível III, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.	S-12	b) Categoria 2					
Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível III, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.	S-13	c) Categoria 3					

Anexo II a que se refere o artigo 9º da Lei nº 14.715, de 8 de abril de 2008, que substitui o Anexo III da Lei nº 14.591, de 13 de novembro de 2007

Quadro de Pessoal de Nível Superior
Enquadramento dos Cargos

DENOMINAÇÃO DO CARGO:	ESPECIALISTA
DEFINIÇÃO:	Profissionais que realizam atividades técnicas nos processos de trabalho, no âmbito da Prefeitura do Município de São Paulo.
ABRANGÊNCIA:	Todas as áreas da Prefeitura do Município de São Paulo.
ATRIBUIÇÃO GERAL	
Executar as atribuições do cargo, bem como desenvolver as relações de trabalho, com responsabilidade social e ética, qualidade, mantendo conduta condizente com as normas vigentes do serviço público, buscando a satisfação das necessidades e superação das expectativas dos usuários dos serviços prestados pela Prefeitura do Município de São Paulo.	
ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS	
Desenvolvimento profissional: buscar o contínuo aperfeiçoamento para o desempenho das atividades.	
Flexibilidade: Apresentar disponibilidade para lidar com diferentes tipos de situações no exercício do cargo, bem como realizar o trabalho em colaboração com outros profissionais, percebendo a relação e a interdependência de cada uma das tarefas com as atividades desenvolvidas pelos demais servidores.	
Planejamento: Desempenhar o trabalho estabelecendo prioridades e metas, identificando as ações no tempo, para alcançar os resultados desejados.	
Condução de equipe: conhecer e integrar os diferentes perfis profissionais dos membros da equipe para propiciar a necessária complementação de competências na busca dos resultados.	
Visão sistêmica: perceber, analisar e compreender as diferentes forças que interagem na situação ou instituição, para propor ações mais efetivas.	
Criatividade e inovação: gerar e selecionar idéias e possibilidades inovadoras, baseadas em argumentos mensuráveis frente aos desafios e transformá-las em resultados.	
Negociação: (habilidade negocial) conhecer e utilizar metodologia de negociação a partir do conhecimento, uso do tempo e papel.	

Bruno Lucchetti

RF 11.455

DENOMINAÇÃO DO CARGO	ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS POR DISCIPLINA / FORMAÇÃO
ESPECIALISTA EM ADMINISTRAÇÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS PÚBLICAS	a) Administração -pesquisar, coordenar, planejar, organizar, controlar e assessorar as organizações nas áreas de recursos humanos, patrimônio, materiais, orçamento, financeira, tecnológica, entre outras; - realizar estudos e elaborar projetos e pareceres técnicos relativos à área de atuação; - implementar programas e projetos de racionalização e do desempenho organizacional; - desenvolver outras atividades afins. Formação: Curso superior de graduação em Administração de Empresas ou Administração Pública, devidamente registrado no órgão competente. b) Ciências Contábeis -elaborar plano de contas, rotinas e normas técnicas de contabilidade, balancetes, balanços e demonstrações contábeis e financeiras de forma analítica e sintética; -definir a classificação de receitas e despesas; - orientar e supervisionar a escrituração dos atos e fatos contábeis; -proceder à incorporação e consolidação de balanços; -realizar auditorias contábeis e nos processos de realização de despesas em todas as suas etapas;

	-realizar perícias contábeis, judiciais e extrajudiciais; -apurar o valor patrimonial de participações, quotas, ações e convênios; -avaliar balanços do ponto de vista contábil, e acervos patrimoniais e verificar haveres e obrigações para quaisquer finalidades; - desenvolver outras atividades afins. Formação: Curso superior completo de graduação em Ciências Contábeis e Atuariais, devidamente registrado no órgão competente. c) Ciências Econômicas -analisar o ambiente econômico; -elaborar e executar projetos de pesquisa econômica, de mercado e de viabilidade econômica, dentre outros; -participar do planejamento estratégico e de curto prazo; -avaliar políticas de impacto coletivo para o governo; -produzir informações econômico-financeiras para subsidiar projetos/programas na instituição; -realizar perícias econômico-financeiras, na área de atuação; - desenvolver outras atividades afins. Formação: Curso superior de graduação em Ciências Econômicas, devidamente registrado no órgão competente.
--	--

Bruno Lucchetti

RF 11.455

d) Estatística -colaborar na estruturação e realização dos programas de coleta de dados; -orientar, dirigir e supervisionar os vários passos dos levantamentos estatísticos, da crítica dos dados e de sua sintetização tabular e gráfica; -desenvolver outras atividades afins. Formação: Curso superior de graduação em Estatística, devidamente registrado no órgão competente.	
a) Arquitetura -Supervisionar, coordenar, orientar e realizar estudos pertinentes à área de atuação; -elaborar planos, projetos, pareceres e laudos técnicos referentes a edificações, conjuntos arquitetônicos e monumentos, arquitetura paisagística; - realizar planejamento físico, local, urbano, regional e seus afins e correlatos. -fiscalizar e executar obras e serviços técnicos; -desenvolver estudos de viabilidade financeira, econômica e ambiental; - elaborar orçamentos. - desenvolver outras atividades afins. Formação: Curso superior de graduação em Arquitetura e Urbanismo, devidamente registrado no órgão competente.	ESPECIALISTA EM DESENVOLVIMENTO URBANO

b) Engenharia -desenvolver projetos de engenharia nas respectivas modalidades; -executar, supervisionar e fiscalizar obras e serviços técnicos; -elaborar orçamentos; -emitir parecer para contratação de empreendimentos, coordenar a operação e sua manutenção; -controlar a qualidade dos suprimentos e serviços comprados e executados; -realizar perícias afins; -elaborar normas e documentação técnica. - desenvolver outras atividades afins. Formação: Curso superior de graduação em Engenharia nas diversas modalidades, devidamente registrado no órgão competente. c) Agronomia -planejar, coordenar e executar atividades pertinentes à área de atuação e do uso de recursos naturais renováveis e ambientais; - fiscalizar as atividades, orientar as ações e elaborar documentação técnica; - elaborar laudos e pareceres técnicos. Formação: Curso superior de graduação em Agronomia, devidamente registrado no órgão competente.	
--	--

Bruno Lucchetti

RF 11.455

d) Geografia -Estudar a organização espacial; -regionalizar o território em escalas que variam do local ao global; -avaliar os processos de produção do espaço; -subsidiar o ordenamento territorial; -participar do planejamento regional, urbano, ambiental e da política de gestão do território; -elaborar laudos e pareceres técnicos; -monitorar o uso e a ocupação da terra; -vistoriar áreas. -desenvolver outras atividades afins. Formação: Curso superior de graduação em Geografia, devidamente registrado no órgão competente. e) Geologia -realizar levantamentos geológicos e geofísicos; -coletar, analisar e interpretar dados; -realizar vistorias técnicas em áreas específicas, em todos os seus aspectos geológicos; -caracterizar e medir parâmetros físicos, químicos e mecânicos de materiais geológicos; -pesquisar mapas geológicos, geotécnicos e topográficos; -elaborar relatórios técnicos; -pesquisar a natureza geológica e geofísica de fenômenos; -planejar e controlar serviços de geologia e geofísica; -desenvolver outras atividades afins.	
---	--

	Formação: Curso superior de graduação em Geologia, devidamente registrado no órgão competente. f) Sociologia -realizar estudos e pesquisas sociais, econômicas e políticas; -participar da gestão territorial e sócio-ambiental, para formação de patrimônio histórico cultural; -desenvolver pesquisas de mercado; -implementar, avaliar e elaborar políticas e programas públicos; -organizar informações sociais, culturais e políticas; -elaborar documentos técnicos, relacionados a realidade social; -desenvolver outras atividades afins. Formação: curso superior de graduação em Sociologia, Sociologia e Política ou Ciências Sociais, devidamente registrado no órgão competente. g) Tecnologia, nas modalidades de Construção Civil, Eletricidade e Mecânica - conduzir equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; -analisar propostas e desenhos técnicos; -elaborar documentação técnica e orçamentos; - padronizar, mensurar e realizar o controle de qualidade; -operar e manter equipamentos e instalações. -desenvolver outras atividades afins. Formação: curso superior de tecnologia nas áreas específicas de atuação e Formação e registro no órgão competente.
--	--

Bruno Lucchetti

RF 11.455

ESPECIALISTA EM ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL – EQUIPAMENTO SOCIAL	Serviço Social, Psicologia, Pedagogia - gerenciar, coordenar e supervisionar os trabalhos desenvolvidos nos equipamentos sociais, atuando na assistência à infância, juventude e terceira idade, extensiva às suas famílias; - promover a articulação, integração e a operacionalização das ações desenvolvidas nos equipamentos sociais, atendendo os interesses e necessidades da população usuária; - responder pelos procedimentos adotados em situações de emergência com relação à clientela e ao equipamento social na sua área de atuação. -realizar perícias e emitir pareceres sobre matérias da área; - desenvolver outras atividades afins. Formação: curso superior de graduação de Serviço Social, Psicologia ou Pedagogia, devidamente registrado no órgão competente.
ESPECIALISTA EM ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL	a) Serviço Social -orientar indivíduos, famílias, comunidades e instituições sobre direitos e deveres (normas, códigos e legislações), serviços e recursos sociais e programas de educação; -planejar, executar, supervisionar, coordenar e avaliar planos, programas e projetos sociais nas diversas áreas de atuação; -realizar perícias judiciais ou não; - elaborar pareceres sobre matéria de serviço social; - desenvolver outras atividades afins.

	Formação: Curso superior de graduação em Serviço Social devidamente registrado no órgão competente. b) Pedagogia -administrar, gerir e supervisionar projetos e programas em instituições ou situações onde se realizem atividades de capacitação e aprendizagem; -implementar, avaliar e coordenar a execução e construção de projetos pedagógicos; -colaborar na aplicação de políticas sociais; - desenvolver outras atividades afins. Formação: Diploma ou Certificado de Licenciatura Plena em Pedagogia ou complementação pedagógica, devidamente registrado no órgão competente.
ESPECIALISTA EM INFORMAÇÕES TÉCNICAS, CULTURAIS E DESPORTIVAS	a) Museologia -identificar, coletar, organizar, classificar, inventariar, conservar e restaurar documentação e peças de acervos institucionais de valor histórico, cultural e educativo;; -propor tombamentos de bens culturais e seus registros; -realizar perícias para apurar o valor histórico ou científico de bens museológicos, bem como sua autenticidade; -planejar, organizar, administrar, dirigir e supervisionar exposições de caráter educativo e cultural em museus e instituições afins, - desenvolver outras atividades afins.

Bruno Lucchetti
 RF 11.455

	Formação: Curso superior de graduação em Museologia ou Licenciatura Plena em Museologia, devidamente registrado no órgão competente. b) Arquivista -Planejar, organizar, orientar, selecionar, classificar e assessorar serviços em centros de documentação; -orientar o planejamento da automação e microfilmagem de arquivos; -realizar trabalhos técnico-científicos; - elaborar pareceres técnicos; - desenvolver outras atividades afins. Formação: curso superior de graduação em Arquivologia, devidamente registrado no órgão competente. c) Biblioteconomia - executar serviços de classificação e catalogação de manuscritos e de livros raros e preciosos, de mapotecas, de publicações oficiais e seriadas, de bibliografia e referência; -Organizar e executar serviços técnicos concernentes à área, em unidades como bibliotecas, centros de documentação, centros de informação e correlatos; -tratar e desenvolver tecnicamente recursos informacionais; -disseminar informações com o objetivo de facilitar o acesso à geração do conhecimento; -desenvolver estudos e pesquisas e ações educativas; -realizar difusão cultural;
--	---

	- desenvolver outras atividades afins. Formação: curso superior de graduação em Biblioteconomia, devidamente registrado no órgão competente. d) História -formular estudos e pesquisas sobre relações humanas e sociais nas áreas das ciências sociais e humanas, -coletar, tratar e analisar dados e informações, disseminando os resultados de pesquisa, -planejar, organizar, implantar e executar trabalhos de pesquisas históricas; - desenvolver outras atividades afins. Formação: curso superior de graduação em História ou Licenciatura Plena em História, devidamente registrado no órgão competente. e) Astronomia, Física, Matemática, Geologia , Geografia -realizar pesquisas científicas para prognóstico de fenômenos astronômicos; -analisar dados e disseminar informações por meio de trabalhos, teses, publicações, eventos, -desenvolver projetos na sua área de atuação; - desenvolver outras atividades afins. Formação: Curso superior de graduação em Astronomia ou Física ou Matemática ou Geologia ou Geografia, devidamente registrado no órgão competente.
--	---

Bruno Lucchetti

RF 11.455

	f) Educação Física, Esportes -planejar, desenvolver, coordenar, promover, implementar e avaliar programas políticos-pedagógicos nos equipamentos de esporte, lazer e educação da instituição, envolvendo atividades físicas, esportivas, educativas e de lazer para a comunidade em geral; -prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria; - realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte; - desenvolver outras atividades afins. Formação: curso superior de graduação em Educação Física ou em Esportes, devidamente registrado no órgão competente.
ESPECIALISTA EM MEIO AMBIENTE	Arquitetura, Ciências Biológicas, Ciências Farmacêuticas, Ecologia, Engenharia, Geografia, Geologia, Química, Física, Ciências Sociais - realizar atividades relacionadas à auditoria, controle, fiscalização, gestão, licenciamento, monitoramento e proteção ambiental; - planejar, administrar e executar planos, programas e projetos referentes às atividades de controle ambiental; - desenvolver outras atividades afins. Formação: curso superior de graduação em Arquitetura ou

	Ciências Biológicas ou Ciências Farmacêuticas ou Ecologia, ou Engenharia ou Geografia ou Geologia ou Química ou Física ou Ciências Sociais, devidamente registrado no órgão competente.
--	--

Bruno Lucchetti

RF 11.455

Anexo III a que se refere o artigo 17 da Lei nº 14.715, de 8 de abril de 2008, que substitui o Anexo IV da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007

Evotução Funcional

Tabela A

Quadro de Apoio à Educação

Denominação de Cargo	Ref.	Critérios mínimos		
		Tempo	Títulos	Desempenho
Agente Escolar			Na forma a ser estabelecida em decreto	Na forma a ser estabelecida em decreto
a) Categoria 1	QPE-1	0		
b) Categoria 2	QPE-2	6		
c) Categoria 3	QPE-3	11		
d) Categoria 4	QPE-4	16		
Auxiliar Técnico de Educação				
a) Categoria 1	QPE-3	0		
	QPE-4	3		
	QPE-5	6		
	QPE-6	9		
b) Categoria 2	QPE-7	11		
	QPE-8	13		
	QPE-9	15		
	QPE-10	19		
c) Categoria 3	QPE-11	21		
	QPE-12	23		
	QPE-13	25		
	QPE-14	27		

Quadro do Magistério Municipal

Denominação do Cargo	Ref.	Critérios mínimos	
		Tempo	Títulos
Professor de Educação Infantil			Na forma a ser estabelecida em decreto
Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I			
a) Categoria 1	QPE-11	0	
	QPE-12	3	
	QPE-13	5	
	QPE-14	8	
	QPE-15	12	
	QPE-16	16	
	QPE-17	20	
	QPE-18	22	
b) Categoria 3	QPE-14	0	
	QPE-15	3	
	QPE-16	5	
	QPE-17	8	
	QPE-18	12	
	QPE-19	16	
	QPE-20	20	
	QPE-21	22	
Professor de Ensino Fundamental II e Médio			
	QPE-14	0	
	QPE-15	3	
	QPE-16	5	
	QPE-17	8	
	QPE-18	12	
	QPE-19	16	
	QPE-20	20	
	QPE-21	22	

Coordenador Pedagógico	QPE-15	0	
	QPE-16	3	
	QPE-17	6	
	QPE-18	9	
	QPE-19	12	
	QPE-20	15	
	QPE-21	18	
	QPE-22	22	
Diretor da Escola	QPE-17	0	
	QPE-18	4	
	QPE-19	8	
	QPE-20	12	
	QPE-21	16	
	QPE-22	22	
Supervisor Escolar	QPE-18	0	
	QPE-19	5	
	QPE-20	10	
	QPE-21	15	
	QPE-22	22	

Tabela B
Quadro de Magistério Municipal

Denominação do Cargo	Ref.	Critérios mínimos	
		Tempo	Títulos
Professor de Educação Infantil Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I - Categoria 2	QPE-13	0	Na forma a ser estabelecida em decreto
	QPE-14	2	
	QPE-15	5	
	QPE-16	8	
	QPE-17	12	
	QPE-18	16	
	QPE-19	20	
	QPE-20	22	
Professor de Ensino Fundamental II e Médio - Categoria 2	QPE-13	0	
	QPE-14	2	
	QPE-15	5	
	QPE-18	8	
	QPE-17	12	
	QPE-18	16	
	QPE-19	20	
	QPE-20	22	

Bruno Lucchetti

RF 11.455

Anexo IV a que se refere o artigo 23 Lei nº 14.715, de 8 de abril de 2008, que introduz o Anexo V a que se refere o artigo 85-A da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, acrescidos pelo artigo 18 da Lei nº 14.715, de 8 de abril de 2008

EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Denominação do Cargo	Ref.	Critérios mínimos		
		Tempo	Títulos	Desempenho
Auxiliar Técnico de Educação			Na forma a ser estabelecida em decreto	Na forma a ser estabelecida em decreto
Categoria 2	QPE-7	0		
	QPE-8	6		
	QPE-9	10		
	QPE-10	14		
Categoria 3	QPE-11	18		
	QPE-12	21		
	QPE-13	24		
	QPE-14	27		

PL Correções Anexo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00187/2016 do Vereador Eliseu Gabriel (PSB)

"Autoriza o Poder Executivo a considerar como horas de formação, 15% (dez por cento) do total de horas de jornada de trabalho semanal dos profissionais de educação referidos no inciso II do art. 6º da Lei 14.660/2007, e dá outras providências."

Art. 1º - Passa a ser considerado como Horas de Formação e de Aperfeiçoamento, nos termos do inciso V, do artigo 6º da LDB, 10% (Dez por cento) da jornada de trabalho semanal dos Profissionais de Educação, (Classe dos Gestores) e dos Assistentes de Escola, referidos no inciso II do Art. 6º, da Lei nº 14.660 de 26 de Dezembro de 2007, que terão a mesma duração das demais horas que compõe a jornada a ser cumprida em local e horário de livre escolha.

Art. 2º - Os Profissionais de Educação (Classe dos Gestores) e os Assistentes de Diretor de Escola, arrolados no inciso II do Art. 6º da Lei nº 14.660, de 26 de Dezembro de 2007, deverão gozar da mesma quantidade de dias do Recesso Escolar no mês de Julho, conforme escala própria.

Art. 3º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Às Comissões competentes "

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial de Cidade em 29/04/2016, p. 116

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Bruno Lucchetti
RF 11.455

Bruno Lucchetti
RF 11.455

Anexo II a que se refere o artigo 17 da Lei nº 14.715, de 8 de abril de 2008,
que substitui o Anexo IV da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007

Evolução funcional

Quadro do Magistério Municipal

Denominação do cargo	Ref.	Critérios mínimos	
		Tempo	Títulos
- professor de educação infantil, - professor de educação infantil e - ensino fundamental I			Na forma a ser estabelecida em decreto
a) categoria 1	OPE-11 OPE-12 OPE-13 OPE-14 OPE-15 OPE-16 OPE-17 OPE-18 OPE-19 OPE-20 OPE-21	6 3 5 6 12 18 20 22	
b) categoria 3	OPE-14 OPE-15 OPE-16 OPE-17 OPE-18 OPE-19 OPE-20 OPE-21	0 3 5 8 12 16 20 22	
professor de ensino fundamental II e médio	OPE-14 OPE-15 OPE-16 OPE-17 OPE-18 OPE-19 OPE-20 OPE-21	0 3 5 8 12 16 20 22	
coordenador pedagógico	OPE-17 OPE-18 OPE-19 OPE-20 OPE-21 OPE-22 OPE-23 OPE-24	0 3 6 9 12 15 18 22	
diretor de escola	OPE-19 OPE-20 OPE-21 OPE-22 OPE-23 OPE-24	0 4 8 12 16 22	
supervisor escolar	OPE-20 OPE-21 OPE-22 OPE-23 OPE-24	0 5 10 15 22	



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Secretaria de Planejamento
Secretaria de Documentação
Diretoria de Documentação Legislativa

PROJETO DE LEI 01-00066/2017 do Vereador Cláudio Fonseca (PPS)

"Dispõe sobre alterações no Anexo I a que se refere o artigo 3º da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, e no Anexo II da Lei nº 15.963, de 16 de janeiro de 2014, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a alterar as referências iniciais na conformidade da presente Lei.

Art. 2º - Os integrantes da classe II da carreira de Magistério - coordenador pedagógico, diretor de escola e supervisor escolar, ficam com as referências iniciais de vencimentos estabelecidas na conformidade dos Anexos I e II, integrantes desta Lei.

§ 1º - Em decorrência dos enquadramentos dos cargos que compõem a classe II da carreira de Magistério, nas novas referências iniciais, contidas no Anexo I e II, integrantes desta Lei, os atuais integrantes da classe II da carreira de Magistério, ficam enquadrados automaticamente a partir da aprovação da presente Lei em duas referências superiores às quais se encontram.

§ 2º - O disposto no parágrafo primeiro aplica-se aos aposentados e pensionistas.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

As Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 10/02/2017, p. 64.

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Bruno Lucchetti
RF 11.455

Anexo I e que se referem os artigos 3º e 5º da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007

Quadro dos Profissionais de Educação

Tabela B - Cargos de provimento efetivo do Quadro do Magistério Municipal

Classe dos gestores educacionais

Nº de cargos	Denominação do cargo/função	Ref.	Parte Tabela	Forma de provimento
2.027	coordenador pedagógico de unidades educacionais de educação infantil, de ensino fundamental e de ensino médio.	QPE-17	PP-II	mediante concurso de acesso de provas e títulos, dentre integrantes da carreira do magistério municipal, exigida licenciatura plena em Pedagogia e 3 (três) anos de experiência no magistério.
1.340	diretor de escola - unidades educacionais de educação infantil, de ensino fundamental e de ensino médio.	QPE-19	PP-II	mediante concurso de acesso de provas e títulos, dentre integrantes da carreira do magistério municipal, exigida licenciatura plena em Pedagogia e 3 (três) anos de experiência no magistério.
336	supervisor escolar - Diretoria Regional de Educação, no forma que dispuser o regulamento.	QPE-20	PP-II	mediante concurso de acesso de provas e títulos, dentre integrantes da carreira do magistério municipal, exigida licenciatura plena em Pedagogia e 6 (seis) anos de experiência no magistério, sendo 3 (três) anos em cargos/funções de gestão educacional.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação da Legislativa

PROJETO DE LEI Nº 01-00868/2017 do Vereador Claudio Fonseca (PPS)

"Dispõe sobre alterações na Lei nº 14.660, de 26 de novembro de 2007, visando atender o §4º do art. 2º da Lei Federal nº 11.736, de 16 de julho de 2008, quanto ao mínimo das jornadas de Trabalho Docente, destinado para Horatatividades para os Profissionais de Educação, Docentes do Quadro dos Profissionais de Educação do Ensino Municipal de S. Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a alterar a Lei nº 14.660, de 26 de novembro de 2007, que dispõe do Quadro dos Profissionais de Educação e respectivas carreiras, e consolida o Estatuto do Magistério Público do Município de São Paulo, para atender a Lei Federal nº 11.736, de 16 de julho de 2008 na conformidade da presente Lei.

Art. 2º - O art. 12 da Lei nº 14.660/07 passa a ter a seguinte redação:

Art. 12. As Jornadas de Trabalho dos integrantes da carreira do Magistério Municipal passam a ser as seguintes:

I - Professor de Educação Infantil: Jornada Básica Docente de 30 (trinta) horas de trabalho semanais, obedecendo a seguinte composição:

a) 25 (vinte e cinco) horas/aula e 15 horas/atividade, correspondendo a 240 horas/aula mensais.

II - Professor de educação infantil e ensino fundamental I e professor de ensino fundamental II e médio: Jornada Básica Docente de 30 (trinta) horas de trabalho semanais, obedecendo a seguinte composição:

a)- 25 (vinte e cinco) horas/aula e 15 horas/atividade, correspondendo a 240 horas/aula mensais.

§1º...

§2º...

§3º O tempo destinado às horas/atividade será cumprido:

a) 11 (onze) horas aula semanais na escola e/ou em atividades previstas no Projeto Pedagógico, aprovado pelo Conselho de Escola;

b) 4 (quatro) horas aula semanais em local de livre escolha. II - Gestor Educacional: ...

§ 4º - A Jornada Básica Docente de 30 horas/aula de trabalho semanais, de que tratam os incisos I e II deste artigo, será cumprida a nos Centros de Educação Infantil, nas Escolas de Educação Infantil, nas Escolas de Ensino Fundamental I, nas Escolas de Educação Fundamental II e Médio, nas Escolas de Educação Bilingue, nos Centros de Educação de Jovens e Adultos.

Art. 3º - Os atuais professores de educação infantil e ensino fundamental - I e professor de ensino fundamental - II e médio submetidos à Jornada Básica de 20 (vinte) horas aula semanais e à Jornada Básica Docente de 30 (trinta) horas/aula de trabalho, nos termos do inciso I da Lei nº 14.660/07, poderão por opção serem integrados na Jornada de Básica de 30 horas semanais a que se refere o caput deste artigo e composição nos termos dos seus incisos I e II, passando a ser esta a Jornada do seu Cargo Docente.

§ 1º - A opção a que se refere o caput, dar-se-á no presente ano letivo, em até 60 dias a partir da aprovação desta lei, ou a cada ano, durante o processo inicial de escolha/atribuição de classes/aulas e turno de trabalho;

§ 2º - A opção para os atuais professores de educação infantil e fundamental I e professor de ensino fundamental II e médio, poderá ocorrer em caráter permanente ou como opção anual;

§ 3º - A opção em caráter permanente vinculará o cargo do Professor optante, à Jornada Básica Docente de 30 horas/aula de trabalho semanais nos termos do art. 12 e incisos I e II, desta Lei e a remuneração relativa à Tabela de vencimentos da Jornada Especial Integral de Formação - JEIF, conforme Anexos das Leis 14.660/07 e Lei 15.963 de 16 de Janeiro de 2014.

§ 4º - A hora/aula, hora/atividade e hora/adicional dos professores de educação infantil, professor de educação infantil e fundamental - I e professor de ensino fundamental - II e médio, terão a duração de 45 (quarenta e cinco) minutos.

Art. 4º - O parágrafo primeiro do Art. 4º da Lei 14.660/07 que dispõe sobre as Escalas de Padrões de Vencimentos dos cargos dos Quadros dos Profissionais de Educação, compreendendo as referências, os graus e valores constantes do Anexo II, Tabelas "A" a "F", passa a ter a seguinte redação:

Art. 4º...

§ 1º - Na composição das Escalas de Padrões de Vencimentos, observar-se-á, sempre, no mínimo, o percentual de 10% entre o valor de uma referência a que lhe for imediatamente subsequente.

Art. 5º - O Art. 6º da Lei 14.660/07 passa a ter a seguinte redação:

Art. 6º - A carreira do Magistério Municipal, de que trata o art. 6º da Lei nº 11.229, de 1992, e legislação subsequente, passa a ser configurada da seguinte forma:

I. Classe dos Docentes:

a) Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I;

b) Professor de Ensino Fundamental II e Médio;

II. Classe dos Gestores Educacionais:

a) Coordenador Pedagógico;

b) Diretor de Escola;

c) Supervisor Escolar

Parágrafo Único: Os atuais cargos de professor de educação infantil, passarão a partir da publicação da presente Lei a denominar-se professor de educação infantil e fundamental - I.

Art. 6º - O parágrafo 2º do artigo 6º passa a ter a seguinte redação: Art.

8º...

§ 1º...

§ 2º - Os docentes que iniciarem exercício após a publicação desta lei no cargo de Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental - I serão enquadrados nas categorias previstas na Tabela "B" dos Anexos I e III da Lei nº 14.660/07, na seguinte conformidade:

I...

II - Categoria 3: docente portador de habilitação profissional específica para o magistério, correspondente a licenciatura plena.

Art. 7º - O inciso I do art. 5º da Lei nº 14.660/07, passa a ter a seguinte redação: Art.

5º...

As Comissões competentes."

Câmara Municipal de São Paulo
Secretaria de Documentação
Disponibilizado pela Equipe de Documentação da Legislativa

PL 0086/2017
Página 2 de 3

Bruno Lucchetti

RF 11.455

Bruno Lucchetti

RF 11.455

PL 0068/2017
Página 3 de 3

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 11/02/2017, p. 73
Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Câmara Municipal de São Paulo
Secretaria de Documentação
Disponibilizado pela Equipe de Documentação do Legislativo

Matéria PL 71/2017. TAIRO BATISTA ESPERANCA

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 21/02/17 às 16:30
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
Auxiliar Operacional
RF 11.328

Ao Vereador / À Vereadora
JANAINA LIMA
Relatar.
da Comissão de Constituição, Justiça e
Participativa
16/03/17 2017
Presidente
Obs: O prazo para manifestação é de 8 dias nos
termos do § 3º do art. 48 do RI

SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE APOIO LEGISLATIVO
EM 17/03/17 AS 16 h
POR Karl
DATA: 17/03/17 AS: 16 h ASS.: Karl

RECEBIDO NA PROMOTORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 08/06/17 AS 18 h
POR Karl
DATA: 13/06/17 AS: 16 h ASS.: Karl

Segue anexo 5, nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado 5, por anexo(s)
nº 06 a 40 Em 25/08/17.

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF 11.328 - SUP. 12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 68 do PL nº 119
Nº 71 de 20 17

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
R.F. 11.328 - SGP. 12

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente:

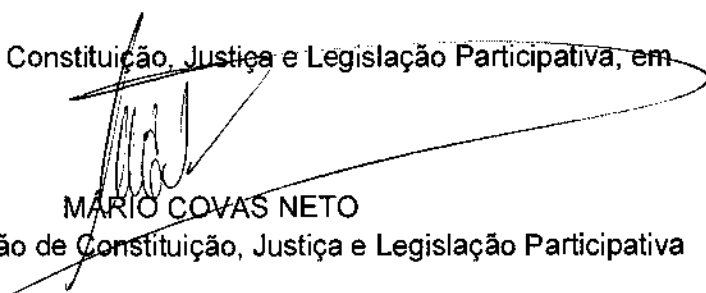
Tendo em vista a tramitação perante esta Casa do PL nº 0071/17, de autoria do Vereador Claudio Fonseca, *que altera os critérios para enquadramento por evolução funcional nas referências criadas pela Lei 15.963, de 2014, a denominação do cargo de agente escolar, reestrutura nas tabelas de vencimentos o quadro dos profissionais de educação e dá outras providências*, solicito a V. Exa. que encaminhe ao Executivo pedido de informação, em atenção à solicitação da Relatora do projeto nesta Comissão, a fim de que sejam prestados os seguintes esclarecimentos:

1º) As alterações nos critérios de enquadramento por evolução funcional e nas denominações de cargos da carreira do magistério, previstas no PL 71/2017, são viáveis no entendimento da Secretaria Municipal de Educação?

2º) Que preste outras informações que julgar oportunas.

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão acerca do PL nº 0071/17, e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em


MARIO COVAS NETO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Folha nº 69 do P.H. 120
Nº 71 de 2017

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
R.F. 11.328 - SGP. 12

São Paulo, 21 de junho de 2017.

Ofício SGP-12 nº 407/2017

Senhor Prefeito,

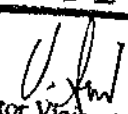
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº 71/2017**, de autoria do Vereador Claudio Fonseca, que "ALTERA OS CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO POR EVOLUÇÃO FUNCIONAL NAS REFERÊNCIAS CRIADAS PELA LEI 15.963, DE 2014, A DENOMINAÇÃO DO CARGO DE AGENTE ESCOLAR, REENQUADRA NAS TABELAS DE VENCIMENTOS O QUADRO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração, colocando ao seu dispor, para as informações que julgue oportunas, a Secretaria dessa Comissão.


MILTON LEITE
Presidente

Anexo: cópia do requerimento citado e do texto do projeto.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor João Doria
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo
CEP 01415-001 – São Paulo-SP
Tel.: 3113-8000
E-mail: prefeito@prefeitura.sp.gov.br

S.C.M.-A.T.L.
26 JUN 2017
RECEBIDO

Vitor Vieira dos Santos
RF 714.741-4
ATL-II



Prefeitura do Município de São Paulo

fls. 121

São Paulo, 24 de agosto de 2017.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 3221/2017
Ref.: Ofício SGP-12 nº 407/2017

DOCREC
564/2017

Folha nº 70 do Pro.
Nº 71 de 2017

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
P. 11.328 - SGP. 12

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa acerca do Projeto de Lei nº 71/2017, de autoria do Vereador Claudio Fonseca, que altera os critérios para enquadramento por evolução funcional criados pela Lei nº 15.963/2014, bem como modifica a denominação de agente escolar e reenquadra nas tabelas de vencimentos o quadro de profissionais da educação, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Educação e pela Secretaria Municipal de Gestão.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.

MILTON FLAVIO M. LAUTENSCHLAGER
Secretário Especial de Relações Governamentais

Ao

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MAC/jgc
Resp 71/17

Matéria PL 71/2017. TAIRO BATISTA ESPERANCA

A Comissão de:
CCJ
24/08/17


Tairó Batista Esperança
Técnico Administrativo
RF. 11.232



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Coordenadoria de Gestão de Pessoas/COGEP

CÓPIA

Folha nº 71 do Proc.
Nº 71 de 2017

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
P.R. 11.328 - SGP/12

Folha de Informação nº 11

em 11/07/2017 Ligia A. L. Guerra
AUX. Adm. Ensino
COGEP / SME

Do processo nº 2017-0.104.296-3

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 71/2017, de autoria do Legislativo, que altera os critérios para enquadramento por evolução funcional nas referências criadas pela Lei nº 15.963, de 2014, a denominação do cargo de Agente Escolar, reenquadra nas tabelas de vencimentos o quadro das profissionais de educação e dá outras providências.

SME Assessoria Parlamentar
Senhora Assistente Técnico Educacional

Trata o presente de Projeto de Lei nº 71/2017 que altera:

- critérios para enquadramento por evolução funcional nas referências criadas pela Lei nº 15.963, de 2014;
- a denominação do cargo de Agente Escolar;
- reenquadra nas tabelas de vencimentos o quadro dos profissionais de educação e dá outras providências.

Entendemos que a presente propositura não detém condições de prosseguimento pelas seguintes razões:

- Em relação à alteração dos critérios para enquadramento por evolução funcional nas referências criadas pela Lei nº 15.963, de 2014, verifica-se que:
 - a proposta é no sentido de que sejam adotados os mesmos critérios fixados para o enquadramento nas demais referências, ou seja, por tempo, por títulos e a combinação de tempo e títulos;
 - a evolução funcional por títulos ou por títulos e tempo será feita mediante requerimento do servidor, condicionada à apresentação de títulos, definidos em regulamento, surtindo efeitos a partir do mês de apresentação do pedido e dos títulos. Contudo, não especifica a exigência do tempo necessário para o enquadramento nas referências criadas pela citada lei;
 - a evolução funcional por tempo será automática e em até 60 dias, após sua obtenção, conforme anexo I da lei;
 - que o enquadramento pela combinação de tempo e títulos implicará a redução de dois anos nos mínimos exigidos para o enquadramento em cada uma delas, conforme tabela do anexo II da lei.

Desta forma e considerando a ausência do Anexo I a que se refere o inciso II, do artigo 1º, bem como do Anexo II citado no artigo 2º, registramos a impossibilidade de análise das propostas apresentadas.

No que tange ao enquadramento automático dos aposentados e pensionistas em duas referências superiores às quais se encontram, ainda que em decorrência das novas referências criadas pela Lei nº 15.963, de 2014, a não existência de tabela de correspondência poderá ensejar o entendimento de que todos serão contemplados, independentemente da referência em que foi aposentado, e não necessariamente aqueles que se encontram nas últimas referências.

Por outro lado, a proposta de enquadramento dos servidores em atividade na última referência, desde que atendidas as exigências, poderá alcançar inclusive os que estão em qualquer referência e não necessariamente nas últimas referências dos respectivos cargos.

SME/G-ASPAR

12 JUL 2017

Matéria-PL-71/2017. TAIRO BATISTA ESPERANCA



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Coordenadoria de Gestão de Pessoas/COGEP

2. Agente de Apoio – transformação no cargo de Agente Escolar:
O cargo de Agente de Apoio integra a carreira de Nível Básico da PMSP, composta por cargos multifuncionais, com atribuições de mesma natureza de trabalho. Seus ocupantes realizam atividades operacionais de apoio às atividades organizacionais em todas as unidades da PMSP.

Por outro lado, o Agente Escolar executa atividades específicas nas unidades educacionais, dentre outras de:

I – auxiliar no atendimento e na organização dos educandos, nas áreas de circulação interna ou externa, nos horários de entrada, recreio e saída;

II – prestar assistência aos educandos nas atividades desenvolvidas fora da sala de aula;

III – auxiliar no atendimento aos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação;

IV – executar atividades de lavanderia;

V – executar as atividades de limpeza, higiene, conservação, manutenção do prédio escolar e de suas instalações, equipamentos e materiais;

VI – desempenhar as atividades de portaria;

VII – prestar atendimento ao público interno e externo, com habilidade no trato e transmissão de informações.

Neste sentido, e considerando que são cargos distintos, de diferentes carreiras com características próprias e conteúdo ocupacional distintos, a transformação aqui proposta, ainda que por opção do servidor, poderá ser caracterizada como transposição, instituto não recepcionado pela CF 88.

3. Alteração da referência inicial dos cargos de Auxiliar Técnico de Educação do QPE 3 para o QPE 6:

A proposta implicará em aumento de despesa de pessoal, contrariando o disposto no artigo 37, § 2º, II, de iniciativa privada do Prefeito.

4. Alteração da denominação do Agente Escolar para Auxiliar Técnico de Educação e reequadramento nas referências correspondentes ao cargo de Auxiliar Técnico de Educação:

Considerando:

a) a forma de provimento dos respectivos cargos, conforme segue:

. Agente Escolar e Agente de Apoio: mediante concurso público de provas e de provas e títulos, exigida formação mínima correspondente ao ensino fundamental completo;

. Auxiliar Técnico de Educação: mediante concurso público de provas e de provas e títulos, exigido o certificado de conclusão do ensino médio.

b) as atribuições exercidas: o Auxiliar Técnico de Educação executa atividades relacionadas à inspeção escolar e de secretaria,

entendemos que a proposta não detém condições de acolhimento.

5. Alteração da referência inicial do cargo de Agente Escolar do QPE 1 para o QPE 3:

A proposta implicará em aumento de despesa de pessoal, contrariando o disposto no artigo 37, § 2º, II, de iniciativa privada do Prefeito.

A criteriosa análise de Vossa Senhoria.

Em 11/07/2017

Mariza Leiko Kubo
Mariza Leiko Kubo
Coordenador
COGEP/SME

Segue fl. 12
Alexandre Prevato Profissão
R/R 774.922.711
Auxiliar Técnico de Educação

CÓPIA

Folha de Informação nº 12

Do Processo 2017-0.104.296-3

em 12/07/2017
Alessandra Pretório Professor
RF 714.982.711
Auxiliar Técnico de Educação

Assunto: CMSP / Projeto de Lei nº 71/2017, de autoria do Legislativo, que altera os critérios para enquadramento por evolução funcional nas referências criadas pela Lei 15.963, de 2014, a denominação do cargo de Agente Escolar, reenquadra nas tabelas de vencimentos o quadro dos profissionais de educação e dá outras providências.

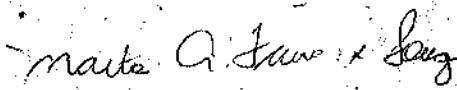
SME/G

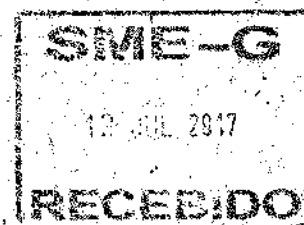
Senhora Chefe de Gabinete,

Em resposta à requisição da SGM/ATL – Chefia, referente ao Projeto de Lei nº 71/2017, de autoria do Legislativo, que altera os critérios para enquadramento por evolução funcional nas referências criadas pela Lei 15.963, de 2014, a denominação do cargo de Agente Escolar, reenquadra nas tabelas de vencimentos o quadro dos profissionais de educação, retornamos o presente com a manifestação da Coordenadoria de Gestão de Pessoas (SME/COGEP), conforme fl.11.

Para apreciação e prosseguimento.

São Paulo, 12 de julho de 2017.


Marta Arruda de Faria e Souza
Assistente Técnico Educacional
Assessoria Parlamentar - SME/G



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
EDUCAÇÃO

Folha nº 73 do PHS. 126
Nº 71 de 20 17

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
R. 11.328 - SGP. 12

CÓPIA

Folha de Informação nº 13

Do Processo 2017-0.104.296-3

em 13/07/2017

Cristina Sayoko Nakamura

RF 773 347 0

SME/G

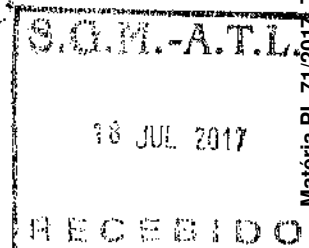
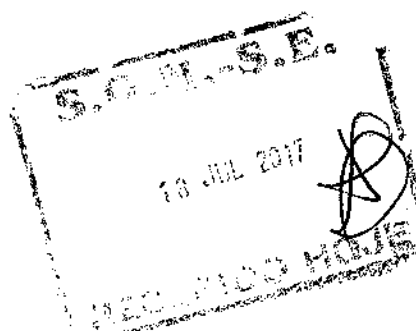
Assunto: CMSP / Projeto de Lei nº 71/2017, de autoria do Legislativo, que altera os critérios para enquadramento por evolução funcional nas referências criadas pela Lei nº 15.963, de 2014, a denominação do cargo de agente escolar, reenquadra nas tabelas de vencimentos o quadro dos profissionais de educação. Pedido de subsídios.

SGM/ATL-Chefia

Senhora Assessora

Restituo o presente acompanhando a manifestação da Coordenadoria de Gestão de Pessoas – COGEP, fls. 11/11v, que, ao mesmo tempo em que procede às considerações sobre a matéria, são explicitadas as razões e justificativas que fundamentam o entendimento do não prosseguimento da propositura.

ALEXANDRE ALVES SCHNEIDER
Secretário Municipal de Educação





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL GESTÃO
COORDENADORIA DE GESTÃO DE PESSOAS
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE CARREIRAS

CÓPIA

folha de informação nº 16

do PA nº 2017-0.104.296-3 em 25/07/2017

(a).....

Interessado: SGM – ATL

Assunto: Manifestação quanto à sanção ou veto do Projeto de Lei nº 343/2015, de autoria do Legislativo.

Folha nº 74 do Pro
No 71 de 2017

SMG - COJUR
Sr. Coordenador

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
P. 11.328 - SGP. 12

Trata o presente de Projeto de Lei que dispõe sobre a alteração na legislação relativa aos professores como segue: (i) critérios para enquadramento por evolução funcional nas referências criadas pela Lei nº 15.963, de 2014; (ii) denominação do cargo de Agente Escolar; (iii) reenquadra nas tabelas de vencimentos o quadro dos profissionais de educação e dá outras providências, o qual nos foi encaminhado para conhecimento, análise e manifestação.

Eis o breve relato nos cumprindo informar:

1) Trata-se de matéria relativa aos servidores públicos municipais vinculados ao Poder Executivo, a iniciativa das leis compete privativamente ao Chefe do Executivo, consoante disposições do artigo 61, § 1º, inciso II, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal e do artigo 37, § 2º, incisos I e III, da Lei Orgânica do Município de São Paulo;

2) Não observamos o atendimento às normativas estabelecidos no Decreto nº 54.851, de 2014, que estabelece os procedimentos para a submissão, à Chefia do Executivo, de projetos de lei relativos à alteração da legislação de pessoal e à criação de novos cargos e empregos públicos, bem como de propostas de abertura de concursos de ingresso ou de acesso, de expedientes que tratem de nomeação ou contratação de pessoal e de outras demandas que impliquem acréscimo de despesa de pessoal, dentre elas:

a) justificativa pormenorizada do pedido, considerando a situação vigente e a proposta, vinculada à atuação estratégica ou prioritária ao funcionamento do órgão (art. 1º, inciso I, alínea "a");

b) parecer da assessoria jurídica opinando conclusivamente pela constitucionalidade e legalidade (art. 1º, inciso I, alínea "b");

c) estimativa dos impactos orçamentários e financeiros, conferida e ratificada pela Assistência Técnica do Departamento de Recursos Humanos (art. 1º, inciso I, alínea "c");

d) demonstrativo de adequação orçamentária (art. 1º, inciso I, alínea "d");

e) declaração do Titular do órgão atestando que o aumento da despesa decorrente da solicitação formulada tem adequação com o respectivo orçamento definido na lei orçamentária anual ou que será previsto no projeto de lei orçamentária do ano seguinte (art. 1º, inciso I, alínea "e").

3) Solicitada a se manifestar, COGEP/SME (fl. 11) com anuência do Sr. Secretário da referida pasta (fl. 13), traz à luz sua manifestação técnica que a ela corroboramos e fazemos referência para evitar repetições.

Pelo exposto acima, entendemos que o presente projeto de lei não detém condições de prosseguimento.

São Paulo, 25 de julho de 2017.


SERGIO DONIZETTI PILOTTO
Divisão de Gestão de Carreiras
Diretor Divisão Técnica – DGC


ISABELA DE OLIVEIRA MENON
Coordenadora de Gestão de Pessoas
Coordenadora em substituição – COGEP/SMG



COJUR/ ATAJ-P
SR (a) Assessor (a) Chefe:
Em distribuição, para análise.
SP, 27/7/17.


Cristiano de Arruda Barbirato
Coordenador Jurídico
Secretaria Municipal de Gestão
OAB/SP - 202.307

Segue B. n.º 17 a 22
08.08.17
MERCIA FERREIRA CLAUDIA
17.047.0024
De Lina

SP. 17/7/2017



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
GESTÃO

CÓPIA

Folha nº 71 do Pro.
No 71 de 20 17

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
P. 11.328 - SGP. 12

Folha de informação nº.....

do Ofício nº 508/2015-SME.G (TID 13720835)

em 10/03/2016 (a)

MÉRCIA FERREIRA CLARO
RF 547.002.1
SMG

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO: Projeto de lei dispondo sobre a transformação do cargo de Agente de Apoio, da carreira do Nível Básico da PMSP, no de Agente Escolar.

SMG/ATEG

Senhora Assessora Chefe

RA- 2017-0.104.296-3

MÉRCIA FERREIRA CLARO
RF 547.002.1
SMG

O Titular da Pasta da Educação submeteu à apreciação do Senhor Prefeito minuta de projeto de lei dispondo sobre a transformação do cargo de Agente de Apoio, da carreira de Nível Básico da PMSP, provido por servidores lotados e em exercício nas unidades educacionais da Secretaria Municipal de Educação, no de Agente Escolar, do Quadro de Apoio à Educação, do Quadro dos Profissionais da Educação. O objetivo da medida, segundo o proponente, seria dar tratamento isonômico aos titulares dos cargos de Agentes de Apoio nos segmentos "Cozinha e Copa" e "Serviços Gerais", os quais, quando em exercício em unidades educacionais, exercem atribuições correspondentes às do Agente Escolar. A minuta do projeto de lei foi acompanhada da exposição de motivos, da estimativa de impacto orçamentário-financeiro e da demonstração de adequação orçamentária da medida.

Instada a se manifestar preliminarmente, a CONAE sustentou que a proposta detém condições de prosseguimento, condicionada à formalização de opção pelo servidor e observada a lotação em unidade educacional da SME (fl. 13). A Assessoria Jurídica de SME opinou no mesmo sentido (fls. 19/23).

No âmbito desta Pasta de Gestão, a COGEP observou que idêntica proposta de transformação já fora objeto do PL310/2012, aprovado na forma de substitutivo apresentado pelo Legislativo, ocasião em que esta Assessoria sugeriu o veto de diversos artigos, especialmente do art. 8º, que tratava da mesma matéria. A Assessoria Jurídica do DERH/COGEP sustentou, por fim, que o fato de a proposta acarretar aumento de despesa afasta o entendimento exposto pela Assessoria Jurídica de SME "por restar configurado um discrimine e a violação ao princípio da isonomia e da impessoalidade".

É o relatório.

Ao defender a legalidade da propositura em questão, a Assessoria Jurídica de SME aludiu aos entendimentos firmados pelo STF na Súmula nº 685¹ e no acórdão proferido na ADI nº 2713, este último decidindo que a transformação de postos na Administração Pública apenas será constitucional se observar os parâmetros da equivalência de atribuições, grau de escolaridade e requisitos de provimento, bem como o nível remuneratório entre os cargos transformados e os novos cargos recém-criados pela transformação. Na esteira do que sustentara a CONAE (fl. 13), a minuta de projeto de lei estaria em harmonia com a Constituição uma vez que: a) a formação exigida para o provimento dos cargos é a mesma; b) ambos os cargos são providos por concurso; c) decreto municipal reconhece a identidade de atribuições entre os cargos, dispondo expressamente a respeito² (fls. 19/23)

Sucede que a Súmula 685 do STF, recentemente convertida na **Súmula Vinculante nº 43**, proclama claramente que *“É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido”*. A teor dessa súmula, **de observância obrigatória**, os servidores concursados (efetivos) investidos nos cargos de Agente de Apoio, que pertence à carreira de Nível Básico da Prefeitura, não poderiam ter seus cargos transformados em Agente Escolar, pertencente ao Quadro de Apoio à Educação, do Quadro dos Profissionais da Educação, muito menos perceber remuneração diversa daquela atribuída aos cargos de que são titulares, a despeito da reconhecida similitude das atribuições.

¹ Súmula 685 do STF: *“É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido”*.

² Anexo Único do Decreto nº 54.453/13, art. 20: *“São atribuições do Agente Escolar:*

I - executar as atividades de limpeza, higiene, conservação, manutenção do prédio escolar e de suas instalações, equipamentos e materiais;

II - receber, estacar, controlar o consumo e preparar os alimentos destinados ao Programa de Alimentação Escolar, observadas as diretrizes, orientações e demais normas fixadas pelo órgão responsável;

III - executar atividades de lavanderia;

IV - auxiliar no atendimento e organização dos alunos, nas áreas de circulação interna/externa, nos horários de entrada, recreio e saída;

V - prestar assistência aos alunos nas atividades desenvolvidas fora da sala de aula;

VI - auxiliar no atendimento aos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação;

VII - desempenhar atividades de portaria;

VIII - prestar atendimento ao público interno e externo, com habilidade na relacionamento pessoal e transmissão de informações;

IX - colaborar na manutenção da disciplina e participar, em conjunto com a Equipe Escolar, da implementação das normas de convivência;

X - executar atividades correlatas atribuídas pela direção da unidade educacional.

§ 1º As atribuições previstas nos incisos I e II deste artigo serão exercidas pelos Agentes Escolares apenas nas unidades educacionais onde não houver prestação de serviços terceirizados de limpeza e/ou alimentação escolar, respectivamente.

§ 2º Os Agentes de Apoio, segmento Serviços Gerais e Cozinha, quando em exercício nos centros de educação infantil - CEIs, exercerão as atribuições referidas neste artigo.”

Folha nº 76 do Proc
 Nº 71 de 20 17

Mércia Yoshimi Taniguchi
 P. 11.328 - SGP. 11

**PREFEITURA DE
 SÃO PAULO**
 GESTÃO

78.18 fls. 131
 P A - 2017-0.104.296-3
 MÉRICA FERREIRA CLARO
 RF 547.002.1
 SMO

Folha de informação nº.....

do Ofício nº 508/2015-SME.G (TID 13720835)

em 10/03/2016

MÉRICA FERREIRA CLARO
 RF 547.002.1
 SMO

A orientação que emana do STF não dá margem a dúvidas: o servidor não pode titularizar cargo diverso daquele para o qual prestou concurso, sob pena de restar configurado o chamado provimento derivado, reiteradamente considerado inconstitucional por ser incompatível com a determinação prevista no art. 37, II, da Constituição. Neste sentido:

CÓPIA

Ação direta de inconstitucionalidade. Ascensão ou acesso, transferência e aproveitamento no tocante a cargos ou empregos públicos.

- O critério do mérito aferível por concurso público de provas ou de provas e títulos é, no atual sistema constitucional, ressaltados os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, indispensável para cargo ou emprego público isolado ou em carreira. Para o isolado, em qualquer hipótese; para o em carreira, para o ingresso nela, que só se fará na classe inicial e pelo concurso público de provas ou de provas e títulos, não o sendo, porém, para os cargos subsequentes que nela se escalonam até o final dela, pois, para estes, a investidura se fará pela forma de provimento que é a "promoção".

Estão, pois, banidas das formas de investidura admitidas pela constituição a ascensão e a transferência, que são formas de ingresso em carreira diversa daquela para a qual o servidor público ingressou por concurso, e que não são, por isso mesmo, ínsitas ao sistema de provimento em carreira, ao contrário do que sucede com a promoção, sem a qual obviamente não haverá carreira, mas, sim, uma sucessão ascendente de cargos isolados.

- O inciso II do artigo 37 da Constituição Federal também não permite o "aproveitamento", uma vez que, nesse caso, há igualmente o ingresso em outra carreira sem o concurso exigido pelo mencionado dispositivo.

Ação direta de inconstitucionalidade que se julga procedente para declarar inconstitucionais os artigos 77 e 80 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Estado do Rio de Janeiro.

(STF-Tribunal Pleno, ADI 231/RJ, Rel. Min. Moreira Alves, julg. 05/08/1992)

No mesmo sentido, as seguintes decisões, entre outras: ADI 3.582/PI, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; ADI 3.030/AP, Rel. Min. Carlos Velloso; ADI 1.345/ES, Rel. Min. Ellen Gracie; ADI 368/ES, Rel. Min. Moreira Alves; ADI 2.335-MC/SC, Rel. Min. Maurício Corrêa.

O tema não é novo na Administração, tendo já sido objeto de dois outros Projetos de Lei (PL 280/10 e 310/12). Esta Assessoria opinou pelo veto de ambos, em caso de sua aprovação pelo Legislativo (v. fls. 26/29). O PL 310/12 foi

aprovado na forma do Substitutivo apresentado pela Câmara, que inseriu à propositura original sete novos dispositivos, entre eles o artigo 8º, que dispunha, justamente, sobre a transformação dos cargos dos Agentes de Apoio lotados nas unidades de SME em cargos Agente Escolar. Referido dispositivo foi vetado pelo Senhor Prefeito na presente legislatura. Nas razões de veto apresentadas ao Legislativo, lê-se o seguinte:

3) Artigos 8º e 9º - preconizam a transformação dos cargos de Agente de Apoio e de Agente Escolar nos cargos de Agente Escolar e de Auxiliar Técnico de Educação, respectivamente. Cuidam-se de cargos totalmente distintos sob todos os aspectos e sua transformação, como proposto no texto substitutivo aprovado, hostilizaria o disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, segundo o qual a investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei.

Verifica-se, pois, que o Chefe do Executivo já manifestou, na presente legislatura, o entendimento oficial da Administração acerca do tema.

Não bastasse a ofensa ao art. 37, II, da Constituição (e a inobservância da Súmula Vinculante nº 43 do STF), a transformação dos cargos acarretaria aumento da remuneração dos servidores, gerando impacto financeiro-orçamentário, o que, por si, reforça a ausência de equivalência de nível remuneratório, requisito indispensável para a legalidade da transformação, conforme decidiu o STF na ADI nº 2713.

Ademais, a mudança de carreira acarretaria nefastas consequências no âmbito previdenciário, interferindo diretamente nas aposentadorias dos servidores atingidos, especialmente nos tempos no cargo e na carreira exigidos nas regras de transição da EC nº 41/03.

Posto isso, a despeito dos meritórios propósitos da proposta, entendo que ela não reúne condições de prosperar, pelos motivos já expostos pelo Senhor Prefeito nas razões de veto acima referidas (DOC de 27/02/2013, p. 3).

São Paulo, 10 de março de 2016.



LUIZ PAULO ZERBINI PEREIRA
Procurador do Município
SMG/ATEG
OAB/SP 113.583



19
P4-2017-0.104.296-3
MÉRCIA FERREIRA CLARO
RF 547.002.1
SMG

Folha de informação nº.....

do Ofício nº 508/2015-SME.G (TID 13720835)

em 18/03/2016 (a)
MÉRCIA FERREIRA CLARO
RF 547.002.1
SMG

SMG/COJUR
Senhora Coordenadora

CÓPIA Folha nº 77 do Pro
de 20 17

Mércia Yoshimi Taniguchi Hosi
P.O. 11.328 - SGP. 12

De acordo.

São Paulo, 15/3/16

LUCIANA RUSSO

Chefe da Assessoria Técnico-Jurídica de Gestão
Procuradora do Município - SMG
OAB/SP 196.826

SMG
Senhor Secretário

De acordo.

São Paulo, 18.03.2016.

LUCIA BARBOSA DEL PICCHIA
Coordenadora Jurídica - SMG
Procuradora do Município
OAB/SP 223.788



Folha de informação nº.

do Ofício nº 508/2015-SME.G (TID 13720835)

em 23/03/2016 (a) MÉRICA FERREIRA CLARO
RF 547.002.1
SMG

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Folha nº 78 do Proc
Nº 71 de 20 17

ASSUNTO: Projeto de lei dispondo sobre a transformação do cargo de Agente de Apoio, da carreira do Nível Básico da PMSP, no de Agente Escolar.

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
1.328 - SGP. 12

SME

Senhor Secretário

CÓPIA

Restituo o presente a Vossa Excelência com as manifestações da Coordenadoria de Gestão de Pessoas e da Coordenadoria Jurídica desta Pasta, que acolho, concluindo que proposta em questão não reúne condições de prosperar, pelos motivos já expostos pelo Senhor Prefeito nas razões de veto ao PL 310/12 (DOC de 27/02/2013, p. 3).

São Paulo, 23/3/2016

VALTER CORREIA DA SILVA
Secretário Municipal de Gestão

LPZPAR/LBDP

Of508-15-SME-Transformação Agente de Apoio em Agente Escolar

CÓPIA



Folha de informação nº 21
Márcia Yoshinari Taniguchi Hosi
RF 547.602.1 CLARO
em 08/08/17 (a)

do pa nº 2017-0.104.296-3

INTERESSADO: Secretaria de Governo Municipal / ATL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 71/2017

SMG/ATEG

Senhora Assessora Chefe

Trata o presente de pedido de subsídios formulado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa sobre o Projeto de Lei nº 71/2017, de autoria do Legislativo, que altera os critérios para enquadramento por evolução funcional nas referências criadas pela Lei 15.963/14, altera a denominação do cargo de Agente Escolar, reenquadra nas tabelas de vencimentos o Quadro dos Profissionais de Educação e dá outras providências.

A Secretaria Municipal de Educação manifestou-se desfavoravelmente ao projeto pelas razões expostas às fls. 11/13.

A Divisão de Gestão de Carreiras - DGC da Coordenadoria de Gestão de Pessoas – COGEP, desta Pasta prestou as informações de fls. 16.

A matéria objeto do PL nº 71/2017 é invasiva da esfera reservada à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, ao dispor sobre remuneração, dos servidores municipais, provimento e transformação de cargos (art. 37, § 2º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo).

A iniciativa legislativa em questão não observou o disposto no art. 2º da Constituição Federal, extrapolando as suas atribuições e infringindo o princípio constitucional de independência e harmonia entre os Poderes.



Folha de informação nº _____

do pa nº 2017-0.104.296-3

em / / (a)

No que se refere ao disposto no art. 5º do PL nº 71/2017 em análise, esta Pasta já se manifestou pela impossibilidade da transformação do cargo de Agente de Apoio, provido por servidores lotados e em exercício nas unidades educacionais da Secretaria Municipal de Educação, no de Agente Escolar, do Quadro de Apoio à Educação, do Quadro dos Profissionais da Educação, conforme parecer juntado sob fls. 17/20 (Of. nº 508/2015-SME.G – TID 13720835).

Dessa forma, ressaltando o vício de iniciativa de que se reveste o Projeto de Lei 71/2017 e considerando os argumentos apresentados pela SME, concluímos pela sua inviabilidade.

À consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, 31 de julho de 2017.


Sônia A. M. Reis Stipp Luque
Assessor Técnico – SMG/ATAJ
OAB/SP nº 64.482

SMG
Senhor Secretário

De acordo.
São Paulo, 2/8/2017


MARIA ISABEL MASCARENHAS DIAS
Chefe da Assessoria Técnica de Assuntos
Jurídicos - Pessoal
Procuradora do Município
OAB/SP 352.104-B


CRISTIANO DE ARRUDA BARBIRATO
Coordenador Jurídico - SMG
Procurador do Município
OAB/SP nº 202.307

Folha nº 80 de 137
Nº 71 de 2017

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
P. 11.328 SGP. 12



do pa nº 2017-0.104.296-3

Folha de informação nº 22

em 08/08/17

MÉRCIA FERREIRA CLARO
NF 547.502.1
UNGO

CÓPIA

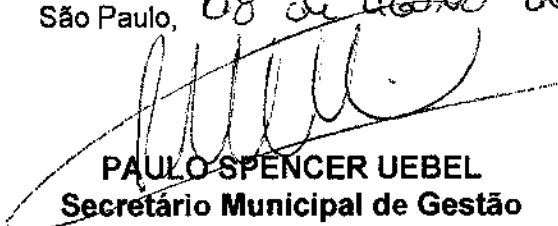
INTERESSADO: Secretaria de Governo Municipal / ATL
ASSUNTO: Projeto de Lei nº 71/2017

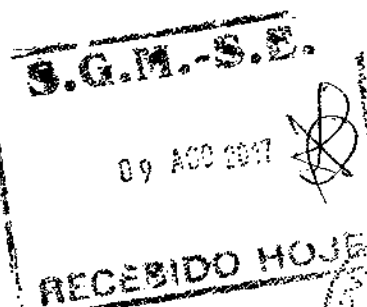
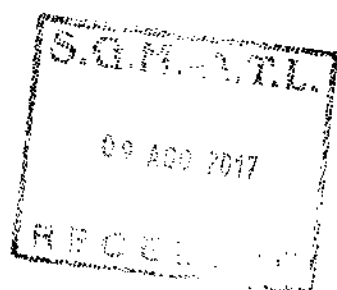
SGM/ATL

Senhora Assessora Especial

Restituo o presente com a manifestação da
Coordenadoria Jurídica desta Pasta, que acolho.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.


PAULO SPENCER UEBEL
Secretário Municipal de Gestão



RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM: 25/08/17 AO 9:54 HS
 POR: *[Assinatura]*
 ÀS 15 H ASS: *[Assinatura]*

REDISTRIBUÍDO
 Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
[Assinatura]
 Para Relevar.
 Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
 Legislação
 Em 25/08/2017

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
 nos termos do § 2º do artigo 43 do R.J.